



## SUMÁRIO

|                                                            |            |
|------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Tribunal Pleno.....</b>                                 | <b>1</b>   |
| Pautas .....                                               | 1          |
| Atas.....                                                  | 1          |
| Acórdãos .....                                             | 1          |
| <b>Primeira Câmara .....</b>                               | <b>1</b>   |
| Pautas .....                                               | 1          |
| Conselheiro Nestor Baptista .....                          | 1          |
| Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães .....         | 7          |
| Conselheiro Fabio De Souza Camargo .....                   | 10         |
| Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....             | 11         |
| Auditor Tiago Alvarez Pedroso .....                        | 16         |
| Atas.....                                                  | 16         |
| Acórdãos .....                                             | 16         |
| <b>Segunda Câmara .....</b>                                | <b>57</b>  |
| Pautas .....                                               | 57         |
| Atas.....                                                  | 57         |
| Acórdãos .....                                             | 57         |
| <b>Atos de Relatoria.....</b>                              | <b>119</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                           | 119        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                    | 123        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....          | 126        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                       | 129        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....             | 130        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                    | 130        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                 | 130        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....              | 131        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                      | 132        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                        | 132        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                        | 139        |
| <b>Corregedoria Geral.....</b>                             | <b>139</b> |
| <b>Ouvidoria de Contas .....</b>                           | <b>140</b> |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....</b> | <b>140</b> |
| <b>Extratos de Distribuição .....</b>                      | <b>141</b> |
| <b>Editais .....</b>                                       | <b>141</b> |
| <b>Despachos .....</b>                                     | <b>141</b> |
| <b>Atos Normativos.....</b>                                | <b>143</b> |
| <b>Gabinete da Presidência .....</b>                       | <b>143</b> |
| Despachos.....                                             | 143        |
| Portarias .....                                            | 147        |
| <b>Informativos de Licitações.....</b>                     | <b>147</b> |
| <b>Composição Biênio 2015/2016 .....</b>                   | <b>147</b> |
| Tribunal Pleno .....                                       | 147        |
| Primeira Câmara .....                                      | 147        |
| Segunda Câmara .....                                       | 147        |
| Corregedoria-Geral .....                                   | 147        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....       | 147        |
| Diretores de Gabinete .....                                | 147        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                       | 147        |
| Administrativo .....                                       | 147        |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

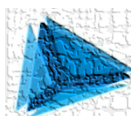
Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



**TCEPR**

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 21 DE FEVEREIRO DE 2017

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### 1) PROCESSOS NOVOS.

##### ALERTA

Processo: 796454/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 796470/16

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES)

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 579815/12

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 680869/12

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 40530/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 212281/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, OSMILDA MICHALUKI BEIRA, PAULO SERGIO RENNO PINTO

Processo: 310194/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, DANILO DE VASCONCELOS LEÃO, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 436503/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, GELSON GONZAGA COSTA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 445405/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS), JOÃO JUSTI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Processo: 701118/13

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAIOS DE SOL - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL, TEREZINHA BRAGA DE OLIVEIRA BENEVENUTO DE SOUZA

##### PENSÃO

Processo: 623656/13

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO



MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ  
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO  
MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA DE LOURDES FACHINI  
DE PAULA, VICENTE FRANCISCO DE PAULA

Processo: 580772/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: FRANCISCO FILIPAK, MARIA DA LUZ CLOTILDE CUNHA FILIPAK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1005289/14

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, JEAN CARLOS DA SILVA, JOÃO BAGNARA, NEUSA AUREA DE AZEVEDO BAGNARA

Processo: 698785/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: MARTIN SCHMIDT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS, YOLANDA CREVELIM SCHMIDT

Processo: 722996/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ALTAIR CHIORATO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA CHIORATO

Processo: 729982/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: LEONIR STRAUHS DA COSTA, MOACYR CANDIDO DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 730166/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,



JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ISRAEL IVO DA FONSECA, MARIA ROSEMARI RIBEIRO DA FONSECA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 730336/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: AUREA DA CUNHA CORDOVA, CLOVIS MACHADO DE CORDOVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 737080/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA CLELIA PRINCE GUNHA, ORLANDO GUNHA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 760898/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CASSO MARTINS VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, RAQUEL MENDONÇA VIEIRA

Processo: 764370/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA,



EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: JOSE RICARDO PHILOPOVSKY, ORLI FECCI PHILOPOVSKY, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 769321/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: EVELLYN GIL DE SOUZA, MAURICIO AVILA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 817083/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO FERNANDO BETTEGA DE PAULA E SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, TANIA MARA DE PAULA E SILVA

Processo: 905063/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: GIZELA DA SILVA SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, RENATA GISELE DE SOUZA, VALDEI APARECIDO DE SOUZA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 478650/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: REINALDO CARDOSO



Processo: 837246/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ,  
MUNICÍPIO DE FLORESTA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 43724/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 432490/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): VINICIUS BULIGON,  
DIEGO BULIGON)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272291/11  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA  
ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI

Processo: 274747/12  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA  
ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: MAURICIO BAÚ, NORBERTO GOEDERT

Processo: 279070/14  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA  
Interessado: JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON, NICOLE ELIZA DA SILVA

Processo: 374862/14  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DINO ATHOS SCHRUT

Processo: 237877/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, JOÃO CARLOS  
DALBERTO, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCOS PERCI KOERIG

Processo: 245861/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, JOSNEI ERIVAN  
FREITAS

Processo: 262898/15  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es):  
CLAUDIO ROSA RODRIGUES)  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR  
(Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE  
GATI, MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262908/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 239632/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 245543/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE  
BARRAÇÃO

Processo: 256995/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

#### 2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

#### ALERTA

Processo: 705980/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: DEJAIR VALERIO

Processo: 797159/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 800265/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: SIDINEI DELAI

Processo: 850971/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: HELIO MANOEL ALVES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 129822/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 581020/12 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII, IVO  
NARDELLI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 806730/12 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL XAXIM,  
CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIANE CRISTINA PAVÃO, LUCIANO DUCCI  
(Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA  
ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH,  
FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELEN BORGES  
DOS REIS

Processo: 126822/13 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A  
MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, DAYENE PATRICIA GATTO,  
EDMILSON LUIZ STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA  
SILVA

Processo: 269712/13 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA NATIO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO,  
ASSOCIACAO ACADEMICA DE GRANDES RIOS-PR AAGR, MUNICÍPIO DE  
GRANDES RIOS, SILVIO DAINEIS FILHO

#### PENSÃO

Processo: 842157/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,  
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,  
BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY  
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA  
REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA  
MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO  
PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES  
AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA  
LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,  
MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA  
DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI  
GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,  
Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO,  
SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA  
GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE  
GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER  
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,  
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: EDINE ROZA CLAUSEN, MAURY WOLNEY CLAUSEN,  
PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA  
BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ  
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,  
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA  
GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,  
ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO  
OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI  
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE  
APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY  
APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA



SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 287947/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: GERALDO BOLLIS PESSOA, IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 847276/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: JOSE MARCELINO DA SILVA NETO, MARLENE TIAGO MARCELINO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 861996/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ESTHER BEATRIZ GIACOMELLI PARZIANELLO, GABRIEL GUSTAVO PARZIANELLO, HELIO PARZIANELLO, JANE GIACOMELLI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 882667/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ASTIR MARIA TAVARES MACHADO, LOURIVAL ALVES DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA



NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3583/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: CARINA SUELEN DE CARVALHO, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE RICARDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 954560/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA  
Interessado: Beatriz Martins Ros, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CIBELE APARECIDA DA SILVA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, Eric Eiti Yazawa, Rafael Panicio Tolentino, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, Simão Pedro Oliveira

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 570472/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262185/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

Processo: 281490/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

Interessado: CLAUDIO JORGE GUIMARAES, LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO, PAULO EDUARDO GOULART NETTO

Processo: 391929/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 142973/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL), LUCIANO DE BARROS

Processo: 183610/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, JAIR GONCALVES, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 234657/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, LUIS GARCIA

Processo: 239853/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 248224/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

Processo: 255484/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: LISIANE VEECK SOSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, SHIRLEI ORMESE DE CARVALHO

Processo: 258246/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Processo: 318192/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, ISMAEL IBRAIM FOUANI

Processo: 219244/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, EDILSON MARRAFAO

Processo: 222407/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

Interessado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, JOSE SILTON JUSTUS, LIDIANE C. M. ANDRADE VATRIN

Processo: 249291/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

Interessado: APARECIDO LOPES, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN SEFRAN TURCATO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 270706/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

Processo: 275767/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 279444/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

Processo: 281716/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

Processo: 204537/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA

Interessado: JOSE ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA

Processo: 225356/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 275892/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### 1) PROCESSOS NOVOS.

#### ALERTA

Processo: 807790/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: MARLON CASTRO PAVESI PINI

Processo: 867831/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA

Processo: 990064/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 609166/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 534960/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: APP ESCOLA MUNICIPAL ERONI MACIEL RIBAS DE CAMPO MOURÃO, CLAUDIA RODRIGUES FARIAS, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TUREKA, VERA LUCIA DA SILVA

Processo: 830097/12

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ALDOIR BERNART, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 51281/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 129325/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, NIVIO DE CUFFA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 146556/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL, GIOVANA JORIS FLUGEL, MIRIAN CURI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 151002/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ADIR SCHMITZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO TORMENA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 212273/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOAO FERREIRA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO SERGIO RENNO PINTO, VALDOMIRO MACIEL LOPES

Processo: 246070/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ELISANGELA MAZAROTO, INSTITUTO DE CONVIVENCIA INCLUIR DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, matheus passarinho smith da silva), JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARILEUSA LIMA SMALARZ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 387189/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELZA GRASSIOTTO CASELLI DE PARANAVÁ, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NAIR MARIM, NEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 429310/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, INSTITUTO LIXO E CIDADANIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 637495/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 650550/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DURVALINO MARQUES DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1067128/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REGINA CELIA CARNEIRO COSTA SOLAK, SUELY HASS

Processo: 209075/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA



DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO MARCIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 298540/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEODOSIA BOBEK

## PENSÃO

Processo: 625420/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, MARIA GLORIA RISSATTI DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

Processo: 521440/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CECILIA GONCALVES PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SILVIO PEREIRA, SUELY HASS

Processo: 1086769/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HELENA DE FELIPPO SOARES, OLAVO SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 10894/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ALDA CZELUSNIAK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JULIO CZELUSNIAK LEAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 570843/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: MARINA DE ARRUDA LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM



RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, RUBENS RODRIGUES DE LIMA, SUELY HASS

Processo: 578348/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: MERCEDES DE FATIMA FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO ROBERTO BORGES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1008100/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: REINALDO CARDOSO

Processo: 35047/17

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 35608/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 113348/13

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), NORMILDA KOEHLER

Processo: 256421/15

Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR  
Interessado: ADOLFO COCHIA JUNIOR, AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 241609/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

Processo: 265540/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

Processo: 268213/14

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI

#### 2) Processos Pendentes de Julgamento

**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.**

Ausência de processos pendentes de julgamento

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### 1) PROCESSOS NOVOS.

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450316/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, Edson Ribeiro, ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (Procurador(es): VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA), WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 617002/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA  
Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 54183/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: GRUPO ESPÍRITA FRATERNIDADE ALBERGUE NOTURNO ALLAN KARDEC, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILVA CATARINA REGMUNT

Processo: 605399/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 96586/15

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SANDRA MARA SAMPAIO COUTINHO

#### PENSÃO

Processo: 413990/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: Edilson Jose de Oliveira, Iris Maria Glacielis de Oliveira, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 393476/14

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, ROBERTO DA SILVA

### 2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

## ALERTA

Processo: 849752/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 990080/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: VALDIR GARCIA

## TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 596516/15 Adiado por pedido do relator desde 07/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDECY COSTA FERREIRA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 442445/12 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, GERSON BARBOSA RAMOS, JOÃO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 865087/12 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: GRUPO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, WILSON FERNANDES DE SOUZA

## ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 454619/08 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANA ZANIN ROVANI

## PENSÃO

Processo: 502356/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALMERI PEDRO KOCHINSKI, CREUZA PARANHO DE OLIVEIRA KOCHINSKI, SUELY HASS

## CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1026516/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/01/2017  
MPJTC

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 13796/12 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

Interessado: ORLANDO LIEBL

## AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### 1) PROCESSOS NOVOS.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 148972/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: EDMILSON ELOY GAUER, VALDEMAR ZANLORENZI

## TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 29618/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: LAEL BENEDITO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

## ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 636301/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA, PEDRO IVO ILKIV

## PENSÃO

Processo: 478370/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, FATIMA DANIELA SANCHES BEZERRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOPHIA SANCHES DOS SANTOS, YAGO ROBERTO DOS SANTOS

Processo: 480979/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTIMO ILLIANO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MATHILDE NEIA ILIANO

Processo: 494341/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,



BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ELIZA MARIA FILTRI MIGUEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIRIAM APARECIDA FILTRI MIGUEL

Processo: 508334/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI MERCEDES RANCIARO DA ROCHA, SENOBELINO ARRIOLA ROCHA

Processo: 484099/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PARIZOTO, SUELY HASS, VILSON NATAL PARIZOTO

Processo: 1128909/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: LAÉRCIO TURCATO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SONIA MARIA SIOLARI TURCATO, SUELY HASS

Processo: 1147210/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Benjamin cardoso da silva, JOSUE DE JESUS DA SILVA, MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 4113/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARSENIO PEREIRA, EDELVIRA DA SILVA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 371514/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: MARIO ALVES DE LIMA, MARLY TEREZINHA BUENO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO



JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 481689/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: MARIA CARUCI PINTO, MAURICIO DA ROCHA PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 736008/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: JOSÉ VINCI GATINI, MARIA MARTINS GATINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN

SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 867480/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: AFRANIO KELER, DOROTI KOSLOSKI KELER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 663282/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO GOTARDO

Processo: 665439/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE

Processo: 22000/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: RICARDO RADOMSKI

Processo: 142570/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: RICARDO RADOMSKI

Processo: 234591/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO

Processo: 508365/12

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: OSVALDO ISHIKAWA

Processo: 700371/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 728683/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

Processo: 755893/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: EDSON DARLEI BASSO



Processo: 759740/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 868426/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 80871/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: VALTER PERES

Processo: 222191/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Interessado: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO

Processo: 236214/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Interessado: CLEONICE WITT, DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, ÉLCIO JOSUÉ COLAÇO, Leonardo Vithoft, LUIS BOSCHETTO, MARISTELA POPPER DANIELEWIZ, RODRIGO REIS PASTORE, WILSON MENDES JUNIOR

Processo: 347946/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK

Processo: 773651/14

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: ANELINE PICOLI MEOTI, CLEUSA RIBEIRO, DIECKSON VARGAS, ELENICE GARTNER, EVERTON MANN DE BARROS, FLAVIA APARECIDA BIGATON, FRANCIELI REGINA DOS SANTOS, FRANCISCO JUNIOR TRINDADE, GRAZIELA BRANDA, JOÃO PAULO SCOPEL, JOÃO PETRY, JUAREZ VOTRI, MARCIANE DUTRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE VITORINO, PAULO HENRIQUE GUEDES AMORIN, SANDRA BREOWICZ PEDERIVA, SANDRA MARA SCARANTO, SILVANE ALTENHOFEN, SUELI MIRANDA GELAIN, VILSON CAMARGO

Processo: 810263/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, EDNALDO SALGADO DE MELO, NATALI APARECIDA DE ABREU GOMES

Processo: 102041/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ROSSI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, Valdinei Fonseca de Souza

Processo: 188795/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: BARBARA KEROLLEN SIQUEIRA DA CRUZ, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 215040/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: Graciely Spinardi, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSE CHINATO

Processo: 388336/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, FERNANDA NAYARA PARANHOS DA SILVA SIMÕES, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 396029/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Liliane Mantovani Lopes, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 552977/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Interessado: Acácio Fuziy, Aislan da Silva Nunes, Ana Carolina F. Tsunoda, Camila Duarte de Araújo, Carlos Eduardo Araújo, Danilo Saad Soares, Everaldo L. Modesto, Ezequiel M. Gonçalves, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Karina Gomes Alves, LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, Vanessa Faria de Souza

Processo: 604276/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, CLAUDINÉIA MENDES DE OLIVEIRA MENJON, FERNANDO RODRIGUES DORTA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, SANDRO CHOTTI

Processo: 908445/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, Ednilton Sadao Shikasho, RAFAEL ANTONIO TIAGO LANDIM, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

Processo: 126386/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: Matheus Neri, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 299736/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: Darlei Pimentel, Eliane Aparecida Pedro Pinheiro, Karala Daniely Silva Magalhães dos Santos, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Processo: 391829/16

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI, GENECI FATIMA SADOVNIK, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 432244/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

## 2) Processos Pendentes de Julgamento

**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.**

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163430/10 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

## ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 670376/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: EDNA ASSIS CUNHA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN



SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

## PENSÃO

Processo: 13419/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Jose goncalves de assis, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, teresinha duarte de assis

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 242333/11 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUA

Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

Processo: 688781/11 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

Processo: 66268/12 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 646350/12 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO

Processo: 664723/12 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

Interessado: JOSÉ LONGUINHO DE SOUZA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

Processo: 857386/12 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (Procurador(es): VALDIR LAZZARETTI)

Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 49180/13 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Interessado: BRUNA GORETHI ALVES RAMOS, BRUNO EDUARDO DE OLIVEIRA, CECÍLIA FIEREK, DANIEL MORAES PEDROSO, GERSON SUTIL, HERCULANO DA SILVA, JOEL ELIAS FADEL, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA SANTANA STOCKLER, PAULO RICARDO MARTINS, TATIANE MAINARDES DE OLIVEIRA, VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Processo: 246658/13 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA

Processo: 306855/13 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO

Processo: 346601/13 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CLAUDEMIR VALERIO

Processo: 24424/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADRIANA TIE SASSAKI, ADRIANO APARECIDO GONZALES CASTILHO, ALISSON DA SILVA XAVIER, ANA PAULA RONCON DE OLIVEIRA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ARIANE CRISTINA JARDIM, ARNALDO JOSE DA ROCHA, BRUNA PADUANELO FERRARESE, CASSIA ANDREA DE SOUZA DE DIO, CLARCIA APARECIDA RODRIGUES MANAIA, DANIELA HAYASHI, DILCELIA ARANTES FAUSTINO DA SILVA, EDERSON LUIZ

DOS SANTOS, EDNEIA VILELA, FABIANE MARTINS DA SILVA, FERNANDO APARECIDO DA COSTA, FLAVIO JOSE BARBIERI, FRANCIELLE SOUZA ROCHA, GISELLY CARLA MENEGHIN PACHECO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOHNNY MARCOS WUTZKE, LEONARDO CESAR MARTINS SILVA, LYLIAN ZANUTTO RIBEIRO, MARCIA APARECIDA DIAS, MARIA LUIZA PEREZ NOGUEIRA, MARIA SIMONE DOS SANTOS, MICHELY GUERRA PINHEL LARANJEIRA FERREIRA, NADIA DE OLIVEIRA GONCALVES GALLETTI, ORLANDO LOPES, RAQUEL FERNANDA FERREIRA LACERDA, RENATA CRISTINA FERREIRA DIAS, ROBERVAL ZAMPERLINE, ROSANA DE CARVALHO, ROSELI APARECIDA GONCALVES DIAS, ROSIENE DE CARVALHO, SEBASTIANA VIEIRA, Simone Sanches, TAISS GIMENES LEMOS, TANIA RUFO AMADEU, THAIS CRISTINA GUERINO, THALITA GIMENES DAVANÇO, VERENA TURINI, WANDER OLIVEIRA PEREIRA, WILSON INACIO, WILTON JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 958627/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CARLOS ANTONIO BOTTE, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO

Processo: 1123664/14 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DAIANE TAVARES DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 27282/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALANA RIBEIRO DE AMORIM, AMANDA CAMPOS MOZER SODRE, AMANDA MARIA SAMPAIO ALIANO, AMANDA PALMA COELHO, ANDERSON MARQUINI MARONEZZI, ANDRÉ LUIS REZENDE BARBEIRO, ANDRESSA CARLA JUNCAL VENTURA, ANDRIELI DAL PIZZOL, BRUNA PIERINE LEITE, CAMILA APARECIDA PIO, CARINA OLIVEIRA JOANUSSI, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CILENE MARCONDES DIAS, CINTIA ALVES SILVA MARTINS, CLEIDE APARECIDA MASSACANI ROSA, CRISTIANE REGINA COELHO CANDIDO, CRISTINA DA SILVA PEREIRA LIMA COSTA, CRISTINA YUMI HAYASHI, DAIANE CRISTINA BONI MARIA, Daiane Machado dos Santos, DANIELA SANTOS SILVA, DANIELE SILVA DE BRITO, DANIELLE ELIANE LAPA GUSMÃO DOS ANJOS, DEBORA REGINA MACHADO KAKITANI, DIEGO FRANCISCO DE CARVALHO RODRIGUES, DORYANE WEBER PINTO ZULIM, ELAINE CRISTINA MATEUS LESSA, ELIETE RAMOS DE SOUZA, ELIZA TERUMI IKEDA TSUNEDA, ELOINE SILVA GONÇALVES, FABIO CESAR SHIGUEOKA SAMEZIMA, FERNANDO SECORUN BORGES, FLAVIA CAPANEMA DIAS GARCIA, GABRIEL CANDIDO, GISELE GEROMEL GARCIA, GLEICE CONSANI BIDOIA, IOVANE DAVID OLIVEIRA, ISABELLA LAZZARINI CYRINO GOUVEIA, IZOLINA RODRIGUES DE LIMA, JESSICA EDUARDO ALVES, JOANA VIRGINIA CAMPOS CAMPANA, JOAO DALMACIO PAVINATO, JULIANA MARCHIORE MELO DE LIMA, JULIANA RUFINO ORTHMEYER, KÁTIA REGINA RAMOS DE CARVALHO DE SOUZA, KATIA RICARDE CORBACHO, KÉCIA COSTA, Kelly Fernanda da Silva, LAERCIO ABRAHAO CECONELLO, LUCIANA PEREIRA RODRIGUES, LUIS ALBERTO MENUSSO, LUZINETELINDOLFO BIZETTO, Marcelo Seiji Missaka, MARCIA APARECIDA NAZARIO DALECIO, MARCILENE APARECIDA SARAIVA, MARCIO JOSE DA SILVA, MARIA JOSÉ BRIZOLA RIBEIRO, MARIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, MARIA SOLANGE GARCIA TIROLLA, MICHELLE BRAMBILLA DE OLIVEIRA KOZUKI, MICHELLE MUSSI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NÁDIA VANESSA DE SANTA ESTEVAM, NEUSA CIVALSCI CUBASKI, OSVALDINEIA NASCIMENTO SANTOS BARRETO, PAULA CRISTINA MENDES FRANÇA, RAFAEL ASSAD ARANDA, REGIANE DA SILVA CANDIDO CASTRO, RENATA CRISTINA FERREIRA, RICARDO GIACOMELLI JUNIOR, ROBERTO HIROSHI TINO, RODOLFO MIRANDA HOFFMAM, SANDRA CRISTINA GARCIA FERRAZ, Silmara Cordeiro de Araújo, SILVANA MANDUCA, SILVIA DO CARMO, SILVIANE CANDIDA DE OLIVEIRA, Sirlei De Sousa Silva, SUELEN DA SILVA TEIXEIRA, VALÉRIA JACÓ DA SILVA, VALTER AUGUSTO SCHNEIDER STUTZ, VANESSA MOTA ANDRADE DE CASTRO, VANILDA DA SILVA DIAS, VANILZE SIMONE LAMBERTI PELOZO, VANUSA SOARES LEITE, VERA DONATO FIGUEREDO, VERONICA OSVALDO DOS SANTOS, VILMA FERREIRA MARQUES, VINICIUS FERNANDES DE SOUSA

Processo: 35269/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: FABIANE APARECIDA VERIDIANO, FATIMA BELTRAMIN, FERNANDA IZABEL ALVES, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA MARIA SPESSATTO, JULIANA PASTORE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARINES MANDU DA SILVA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RUTH EDITE COSME CHIQUETTI, VALMIR JOSÉ BENINCÁ, VIVIANE BENETTI

Processo: 223426/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, VIVIANE HARUMI KIMURA

Processo: 266540/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: ADEVILDO TELLES, CLARA BALBINA KRUG, CLELIA FERRON, CLEMENTINA DE ALMEIDA GODOIS, DANIEL DOS SANTOS RAMOS, DINES PEREIRA, DIVINA ALMEIDA CARNEIRO, ELISANGELA APARECIDA



MENDONÇA, MARCIA FALK, MARINES MOREIRA POLIDORO, MARIVONE MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA, MOACIR FIAMONCINI, MOACIR JOSE FERRON, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, NELCI CUPPINI RODE, RITA DE CACIA GRABOWSKI, RONY JORGE POGORZELSKI, VILMAR LAZAROTTO

Processo: 488225/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: EOLANDA MARIA OLIVEIRA SALES, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, RAFAEL FELIPE RODRIGUES

Processo: 803490/15 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, NILTON JOSE BOTI, VALDINEIA DA SILVA SOUZA

Processo: 321405/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: ANA ANGELICA GODOY DE LIMA KITA, ISABELA MARIA GONÇALVES PAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PATRICIA APARECIDA MALAQUIAS, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 338952/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: ALESSANDRA SAUER, ALEXANDRA DOS SANTOS PEDRO MARTINELLI, ANA MARIA MORCIANI DEMITO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DANIERICA FLORENÇA DA SILVA DOS ANJOS, ELAINE APARECIDA DA SILVA PICHININI, ELAINE PATRICIA RUTHES DE SOUZA, ELIANA REGINA NASCIMENTO GONÇALVES DE CARVALHO, ELISABETE MELLO LEITÃO DE ALMEIDA, FABIANA APARECIDA TONINI, FERNANDA GISELE NEVES, GISELE DE SOUZA CRUZ, JOSIANE DE ARAUJO HUTYN RODRIGUES, KATIA ICENTE MARTINSROSANA V, KECIA PRISCILLA PALOMBELLO MAGALHAES, LEONILDA SOARES FERREIRA TOMAZ, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, SONIA MARIA DE ALMEIDA, VALERIA CHRISTINA GOMES DOS SANTOS, VANBESSA DAYSE DE MORAES, VANIA PATRICIA DA SILVA, VIVIANE WEBER LEAL

Processo: 344391/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 392361/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI  
Interessado: BRUNO SANCHES MARIANTE DA SILVA, FABIANA CRISTINA VIDIGAL, FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, HEITOR ESPERANÇA HENRIQUE, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, RODRIGO EDER FELICIO

Processo: 25523/10 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO)

Processo: 629091/07 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, VALTER RICHTER

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 567773/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: JOAO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 413339/09 Adiado por pedido do relator desde 07/02/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO

Processo: 389870/09 Adiado por pedido do relator desde 31/01/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LEILA MARIA TORRES, RENATE KOPP, SIMONE BRUN

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### 1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

#### 2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 589726/16 inscrito para a sessão do dia 14/02/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA  
Interessado: ALEIXO LOPATA, ALVARO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, LOOAN MARCELO BINDI, MARILSA APARECIDA CASTANHA, RICARDO HORNUNG

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 704134/16

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

#### INTERESSADO: ADEMAR TESSARO, ERNA MULLER GOMES

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 48/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, face ao Acórdão nº 3868/16-2C que só incluiu no ato de registro de admissões o servidor Diogo Henrique Soares. Retificação do acórdão para inclusão dos demais admitidos.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ademar Tessaro, Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, contra o Acórdão nº 3868/16 da Segunda Câmara.

Insurge-se o embargante, alegando que houve omissão quanto ao registro de servidores referente ao edital nº 01.001/2014.

Consta no referido Acórdão a admissão somente do Sr. Diogo Henrique Soares – Procurador Jurídico, 1º colocado, faltando constar o registro dos servidores – Talis Pegoraro – CPF 072.980.129-24 – 1º colocado no cargo de Motorista e Maicon Provin – CPF 030.273.839-81 – 2º colocado no cargo de Técnico Legislativo.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – Contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Os argumentos propostos procedem, pois o Acórdão recorrido contém a omissão apontada, conforme se verifica na Instrução nº 15297/16- COFAP (peça 36) não constou o registro de 02 (dois) servidores, Srs. Talis Pegoraro e Maicon Provin.

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos embargos, a fim de complementar a decisão – Acórdão nº 3868/16 da Segunda Câmara – com o Registro da admissão dos servidores faltantes, nos termos da Instrução nº 15297/16 – COFAP.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo provimento dos embargos, a fim de complementar a decisão – Acórdão nº 3868/16 da Segunda Câmara – com o Registro da admissão dos servidores faltantes, nos termos da Instrução nº 15297/16 – COFAP;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para as anotações devidas, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 910001/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 49/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão nº 5177/16 (peça 55) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual julgou-se pela procedência de tomada de contas extraordinária em razão da irregularidade verificada na contratação, por parte do Município de Matelândia, da empresa “Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda.”, com gasto de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais) entre os exercícios de 2010 e 2011, em desconformidade com o Prejulgado nº 6 deste egrégio Tribunal e com o artigo 37, II, da Carta Magna.

Em síntese, o Parquet aponta suposta omissão no acórdão ora embargado, uma vez que esta Corte não teria se pronunciado quanto a pedido de devolução dos recursos públicos empregados nas contratações em comento.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaco que o acórdão embargado reconheceu de forma expressa a terceirização indevida de serviços de assessoria e consultoria na área de contabilidade pública do Município de Matelândia, pois em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal e com o artigo 37, II, do texto constitucional.

Ocorre que a própria instrução do feito (Instrução nº 4700/16 – COFIM) não recomendou a devolução dos valores, indicando que não se concluiu pela ausência da prestação dos serviços.

Ademais, o montante de R\$ 2.350,00 mensais pagos à empresa não se mostra desarrazoado, motivo pelo qual entendo que a sanção de multa aplicada na decisão ora embargada, somada à inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares se mostra compatível com a conduta praticada.

Assinalo, ainda, que o julgador não está obrigado a responder a todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)”.  
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5177/16 (peça 55) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5177/16 (peça 55) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 910044/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU**

**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 50/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo duto Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão nº 5176/16 (peça 58) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual julgou-se pela procedência de tomada de contas extraordinária em razão da irregularidade verificada na contratação, por parte do Município de Guaraniacú, das empresas “Escritório Contábil Itacorá Ltda.”, no montante de R\$ 114.073,60 (cento e quatorze mil, setenta e três reais e sessenta centavos) e “Edson Luiz Atahyde & Cia Ltda.”, tendo como valor R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Em síntese, o Parquet aponta suposta omissão no acórdão ora embargado, uma vez que esta Corte não teria se pronunciado quanto a pedido de devolução dos recursos públicos empregados nas contratações em comento.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaco que o acórdão ora embargado reconheceu de forma expressa a terceirização indevida de serviços de contabilidade do Município de Guaraniacú, pois em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal e com o artigo 37, II, do texto constitucional.

Ocorre que a própria instrução do feito (Instrução nº 2527/16 – COFIM) não recomendou a devolução dos valores, indicando que não se concluiu pela ausência da prestação dos serviços.

Ademais, os valores mensais pagos às empresas, cerca de R\$ 3.000,00 (três mil) para o Escritório Itacorá e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para Edson Luiz Atahyde & Cia, não se mostram desarrazoados, motivo pelo qual entendo que a sanção de multa, somada à inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares se mostrava compatível com a conduta praticada.

Assinalo ainda que julgador não se obrigava a responder a todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)”.  
Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5176/16 (peça 58) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5176/16 (peça 58) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 251760/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MOLONHA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 51/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé. Exercício de 2013. Aplicação de recursos financeiros do RPPS. Ausência de credenciamento de instituições financeiras. Pela regularidade com ressalva das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Antônio Marcos Molonha.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4440/16; peça n.º 47) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 11174/16; peça n.º 49) opinaram pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que não houve o credenciamento prévio das instituições financeiras para aplicação dos recursos originados do fundo próprio da previdência municipal, o que violaria o art. 25 da Constituição Federal.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2013, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As observações das unidades técnicas apontaram para a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social em instituições bancárias oficiais, mas sem qualquer credenciamento prévio dessas.

Em análise do processo verifico que de fato não houve o atendimento das prescrições deste TCE, uma vez que as instituições foram contratadas sem credenciamento prévio, ou seja, sem observância à legislação de licitações e normas específicas para as instituições financeiras.

Entretanto, como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

Ainda, determino a expedição de recomendação à entidade para que, nos próximos exercícios fiscais, realize o credenciamento de entidades para investimento dos recursos do RPPS.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Instituto Previdenciário de Santa Fé (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Antônio Marcos Molonha, em razão da falta de credenciamento prévio das instituições financeiras para aplicação dos recursos originados do fundo próprio da previdência municipal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Instituto Previdenciário de Santa Fé (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Antônio Marcos Molonha, em razão da falta de credenciamento prévio das instituições financeiras para aplicação dos recursos originados do fundo próprio da previdência municipal;

II - determinar a expedição de recomendação à entidade para que, nos próximos exercícios fiscais, realize o credenciamento de entidades para investimento dos recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 255251/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU****INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 52/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Representação da lei n.º 8.666/93. Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu. Exercício de 2013. Prejulgado n.º 06-TCE/PR. Atividades de contabilidade não realizadas por contador efetivo da entidade. Regularidade com ressalva das contas e recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Marcelo Schardosin.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4933/16; peça n.º 56) opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade não mantém contador habilitado no quadro de servidores, assim como realiza as atividades próprias do cargo por outra servidora efetiva da entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13660/16; peça n.º 57) não se opôs à conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

O mérito de análise dessas contas está voltado à falta de contador em exercício de cargo efetivo na entidade, o que deveria ter sido realizado por concurso público. O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil para os poderes executivo, legislativo e para a administração indireta municipal.

No caso concreto, o Prejulgado determina o exercício da atividade contábil por servidor efetivo titular de cargo específico de contador e a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras.

Desse modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não há contador efetivo da entidade e o exercício dessas atividades era realizado por servidora efetiva não detentora do cargo efetivo de contadora. Por outro lado, a situação acima revela a inexistência de dano ao erário, o que elimina a necessidade de reparação pelo gestor responsável pelas contas.

Assim, proponho a aprovação das contas com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), em razão da falta de contador titular de cargo efetivo na entidade.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Marcelo Schardosin, em razão da falta de contador titular de cargo efetivo na entidade.

E expedição de recomendação para que a entidade observe o Prejulgado nº 06 deste TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) a prestação de contas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Marcelo Schardosin, em razão da falta de contador titular de cargo efetivo na entidade;

II – recomendar que a entidade observe o Prejulgado nº 06 deste TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 275023/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ****INTERESSADO: VILSO JOSE BALDISSERA****ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINE AMADORI CAVET****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 53/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Verê - exercício 2013 - Instrução da COFIM e MPTC - pela irregularidade e aplicação de multa. Pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. VILSO JOSE BALDISSERA.

Em um primeiro momento, o Acórdão nº 117/16 – Segunda Câmara converteu o feito em diligência, determinando que a Câmara Municipal se manifestasse em relação às restrições apontadas pela Unidade Técnica.

Em derradeira análise, a COFIM considerou um dos itens regularizado com ressalva, mas manteve o opinativo pela irregularidade das contas, em razão de:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade;

b) Função de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

O Ministério Público de Contas (Gabriel), por meio do Parecer nº 17137/16, também manteve o opinativo pela irregularidade das contas.



É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito observo que, no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Corte de Contas e ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnares pela irregularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Verê, tendo em vista o descumprimento do Prejulgado nº 06 TCE/PR, eis que a função de assessoria jurídica era realizada por servidor comissionado.

E em razão do item - "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial (ativo e passivo) entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", que, embora a entidade tenha efetuado o envio do referido documento em conformidade com os dados do SIM-AM e devidamente assinado pelos responsáveis, enviou a publicação do novo balanço (peça 37) totalmente ilegível.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Verê, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. VILSO JOSE BALDISSERA – CPF nº 581.058.169-20, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, eis que a "função de assessoria jurídica era realizada por servidor comissionado em descumprimento do Prejulgado nº 06 TCE/PR" e em razão das "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial (ativo e passivo) entre os dados do SIM/AM e a contabilidade".

Determino a aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Vilso José Baldissera.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a anotação necessária e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Verê, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. VILSO JOSE BALDISSERA – CPF nº 581.058.169-20, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, eis que a "função de assessoria jurídica era realizada por servidor comissionado em descumprimento do Prejulgado nº 06 TCE/PR" e em razão das "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial (ativo e passivo) entre os dados do SIM/AM e a contabilidade";

II - determinar a aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Vilso José Baldissera;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a anotação necessária e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 218368/15

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 54/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica. Exercício de 2014. Pela regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Marcos José dos Santos. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 5272/16; peça nº 19), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 15599/16; peça nº 20) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2014, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

É a fundamentação.

## 3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005), das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Marcos José dos Santos.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005) as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Marcos José dos Santos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 233863/15

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, NELTON BRUM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 55/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das Contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ EM TOLEDO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do presidente, à época, do referido consórcio, senhor JUCENIR LEANDRO STENTZLER, inscrito no CPF 778.829.031-91.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), assim como do Ministério Público de Contas (MPC), ambos opinaram pela regularidade das referidas contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnares pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ EM TOLEDO.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a instrução nº 5481/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como o parecer nº 17119/16 do Ministério Público de Contas.

Frise-se que, da verificação dos documentos e dos dados eletrônicos apresentados a esta Corte, depreende-se que a gestão do referido consórcio, no exercício de 2014, atendeu aos devidos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ EM TOLEDO, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stentzler.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ EM TOLEDO, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stentzler;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 303020/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 56/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor GUSTAVO BONATO FRUET, inscrito no CPF 644.463.799-68.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Corte (Instrução nº 5514/16), assim como do Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 17272/16), ambos opinaram pela regularidade das referidas contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público atuante junto a este Tribunal, ao pugnaem pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a instrução de número 5514/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Frise-se que, da verificação dos documentos e dos dados eletrônicos apresentados a esta Corte, depreende-se que a gestão do referido consórcio, no exercício de 2014, atendeu aos devidos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, uma vez que expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, assim como a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, uma vez que expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, assim como a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 358747/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ****INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 57/17 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor HILÁRIO VANJURA, inscrito no CPF 666.781.109-00.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM) (Instrução nº 5484/16), assim como do Ministério Público de Contas (Parecer nº 17444/16), ambos opinaram pela regularidade das referidas contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte de Contas, assim como ao

Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a instrução de número 5484/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Frise-se que, da verificação dos documentos e dos dados eletrônicos apresentados a esta Corte, depreende-se que a gestão do referido consórcio, no exercício de 2014, atendeu aos devidos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, no exercício de 2014, uma vez que expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, assim como a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, no exercício de 2014, uma vez que expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, assim como a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 376869/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ****INTERESSADO: JOSÉ ADEMILSON JANGADA, WELLINGTON LUCIO DE JESUS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 58/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Câmara Municipal de Imbaú - exercício 2014. – Instrução da COFIM e MPTC – Pela Irregularidade e multas. Irregularidade e multas.

**1. RELATÓRIO**

Trata os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal Imbaú, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Ademilson Jangada e Wellington Lucio de Jesus.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação através da Instrução nº 4883/16 (peça 39) opinou pela irregularidade das CONTAS, em vista das seguintes restrições:

- Falta de encaminhamento do balanço patrimonial assinado e publicado;
- Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- Atraso no envio dos dados de encerramento do SIM/AM;
- Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 14438/16, manifestou-se consoante à instrução da COFIM.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos verifico que o contraditório foi ofertado após as instruções nº 4330/15 e 2203/16 e mesmo assim o interessado não apresentou a documentação necessária para a análise, permanecendo irregulares as ausências de Balanço Patrimonial e de Relatório de Controle Interno.

Quanto ao Balanço Patrimonial, nota-se que a entidade encaminhou o Balanço Patrimonial peças 18 a 22, ilegível e referente ao exercício de 2013, caracterizando-se a irregularidade.

Com relação ao Controle Interno, o Relatório e/ou Parecer do Controle Interno não foi acostado aos autos o que fere a Constituição Federal nos arts. 31, 70 e 74, bem como a Instrução Normativa 1045/2015.

Ainda, houve atrasos no envio do encerramento do mês 13, de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias dos dados referentes ao acompanhamento mensal previstos na Agenda de Obrigações da instrução normativa 106/2015 – TCE, bem como de 36 (trinta e seis) dias na entrega da prestação de contas.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Imbaú, exercício 2014, de responsabilidade de José Ademilson Jangada e Wellington Lucio de Jesus, em razão da falta de balanço patrimonial referente ao exercício analisado, falta de juntada do relatório do Controle Interno e atrasos na prestação de contas, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE.

Determino aplicação das seguintes sanções:

- ao Sr Wellington Lucio de Jesus, duas multas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) cada uma, sendo a



primeira em razão da entrega intempestiva dos dados SIM-AM (mês 13), nos termos do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, e a segunda razão do atraso na entrega da prestação de contas, nos termos do art. 87, III, a, da Lei Orgânica;

b) ao Sr. José Ademilson Jangada, a multa prevista no § 4º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Imbaú, exercício 2014, de responsabilidade de José Ademilson Jangada e Wellington Lucio de Jesus, em razão da falta de balanço patrimonial referente ao exercício analisado, falta de juntada do relatório do Controle Interno e atrasos na prestação de contas, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar a aplicação das seguintes sanções:

a) ao Sr Wellington Lucio de Jesus, duas multas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) cada uma, sendo a primeira em razão da entrega intempestiva dos dados SIM-AM (mês 13), nos termos do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, e a segunda razão do atraso na entrega da prestação de contas, nos termos do art. 87, III, a, da Lei Orgânica;

b) ao Sr. José Ademilson Jangada, a multa prevista no § 4º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 217934/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: IVANES JOSEFI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 59/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava – COFIM pela Regularidade. MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ivan Josefi, CPF nº. 643.466.099-53, Diretor Geral no período de 19/02/2014 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 3252/16 (peça 10) opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 16577/16 (Procuradora Célia Regina Moro Kansou, peça 16), opina que este Tribunal julgue pela regularidade das contas, no entanto, em face da insuficiência dos itens de escopo que informam as prestações de contas municipais, conforme comentado no Parecer nº. 9405/16 (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 11), reitera a necessidade deste Tribunal reavaliar o atual método de fiscalização, de modo a aprimorar os seus procedimentos com a ampliação do escopo de análise de contas apresentadas pelos gestores públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, relativas ao exercício de 2015, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Ivan Josefi, CPF nº. 643.466.099-53, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3252/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ivan Josefi, CPF nº. 643.466.099-53.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à

Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ivan Josefi, CPF nº. 643.466.099-53;

II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 775538/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 60/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal. Expedição.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na peça nº 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Telêmaco Borba ter ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal, no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015.

Devidamente citado, o Município em epígrafe apresentou manifestação no seguinte sentido (peça n. os 15/24):

a) Quanto ao item considerado como irregularidade – Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O cálculo da aplicação do índice mínimo em manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica emitido pelo SIM AM 2015 demonstrou percentual aplicado no ensino de 24,48%.

(...)

b) Quanto ao Alerta de que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar de 90% da Despesa Total com Pessoal, estipulado no art. 20, III, b da LRF, apresentando o índice de 49,08% no terceiro quadrimestre de 2015. Contudo, demonstra-se a seguir que houve redução deste índice no quadrimestre seguinte, 30/04/2016, apresentando o índice de 48,94%, conforme relatório emitido pelo SIM AM 2016.

(...)

Ainda, demonstra-se que a variação da despesa de pessoal, 4,38%, foi menor que a variação da Receita Corrente Líquida, 4,69. A evolução da Receita, no valor de R\$7.464.020,15 foi 217,91% a mais que a evolução da Despesa de Pessoal, no valor de R\$3.425.318,1.

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº. 5666/16, peça nº. 25) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 17783/16, peça nº. 27) manifestaram-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram sequer contestados.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Telêmaco Borba, em relação à gestão do Sr. Mario Cesar Marcondes (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

3.2. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Telêmaco Borba, em relação à gestão do Sr. Mario Cesar Marcondes (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*(...)*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

*2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

**PROCESSO Nº: 796462/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 61/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Alerta. Extrapolado do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de São Mateus do Sul haver ultrapassado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade (Peça 10) argumentou que despesas médicas de média e alta complexidade devem ser retiradas do índice, uma vez que legalmente são de responsabilidade do Estado. Além disso, aduz que foram diminuídos gastos com horas-extras.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5444/16 – Peça 12) opina pela expedição do alerta, uma vez que “contratação de serviços de plantonistas e atendimento de emergências para o Município pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim a substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal. Todavia, no caso em tela, não se encontram nos autos, informações suficientes para identificar os valores dispendidos especificamente com esses serviços. Sendo que esta identificação ocorre, por exemplo, por meio de envio de cópias dos contratos de prestação de serviços e das notas fiscais pagas (com a descrição dos serviços executados, quantidade, valor unitário, valor total e nº do empenho a que se refere)”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17310/16 – Peça 14) acompanha a emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]**

Com máxima vênia aos argumentos tecidos pelo Município, restam ausentes documentos necessários para a avaliação da exclusão de gastos médicos do índice de pessoal (v.g. cópias dos contratos de prestação de serviços e das notas fiscais pagas com a descrição dos serviços executados, quantidade, valor unitário, valor total e nº do empenho a que se refere).

Assim, apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de São Mateus do Sul, em relação à gestão do Sr. Clovis Genesio Ledur (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolção do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de São Mateus do Sul, em relação à gestão do Sr. Clovis Genesio Ledur (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolção

do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*(...)*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

*2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

*3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

**PROCESSO Nº: 797175/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 62/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na peça n.º 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Céu Azul ter ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal, no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Devidamente citado, o Município em epígrafe apresentou manifestação no seguinte sentido (peça n.º 15):

Prima facie, fato que contribuiu para a elevação do índice, o município efetuou a antecipação do pagamento de 50% do 13º salário aos seus servidores (exercício de 2016) no mês de junho de 2016, no valor de conforme documentos em anexo, razão que também contribuiu para o índice apresentado no 1º Semestre/2016 de 52,39% da Despesa Total com Pessoal.

O valor dispendido com o pagamento da 50% do 13º salário do exercício de 2016 foi de R\$561.506,38 (quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e trinta e oito centavos), o que representou em um aumento no índice de 1,50%.

Outro fator preponderante que impactou de forma direta no índice em análise, foi a crescente queda na arrecadação (receita corrente líquida) municipal, conforme relatório em anexo.

*(...)*

Diante disso, o gestor o gestor tomou providências para o enquadramento do índice dentro dos limites legais, através da edição do Decreto Municipal n.º 4831/2016 de 06 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Céu Azul, em 06/10/2016, página 01 a 03, edição 1444, o qual dispõe sobre medidas de redução de despesas, limitação de empenhos e movimentação financeira, na forma do que estabelecer o art. 9º da LC 101/2000 e art. 26 da Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal n.º 1621/2015, objetivando a economicidade e controle do equilíbrio fiscal.

*(...)*

Com efeito da edição do decreto em referência, foram exonerados 29 (vinte e nove) cargos de confiança (Cargo de Provimento em Comissão), e revogou 34 (trinta e quatro) Portarias que concediam funções gratificadas a servidores públicos municipais, bem como suspendeu pagamento de 24 (vinte e quatro) das gratificações pelo exercício da função, direção e coordenação e supervisão pedagógica das unidades escolares, conforme atos próprios que seguem em anexo.

Além das medidas adotadas outras foram tomadas para a equação do problema, como: Restituição de 50% (cinquenta por cento) dos subsídios do Prefeito, redução dos salários de subsídio de vice-prefeito, secretários, salários de diretores, Procurador Jurídico Geral e demais Cargos Comissionados, de livre nomeação e exoneração, além de redução de 100% (cem por cento) das gratificações de



função, gratificação de Comissão de Licitação, Responsabilidade Técnica, Gratificação de Cargos de Direção, Coordenação e Supervisão de Escolas Municipais.

Com base nos relatórios apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos, a teor das medidas contenciosas, houve redução dos valores referente à folha de pagamento dos servidores municipais.

(...)

Além das medidas em tela suscitadas, o Gestor Municipal procedeu estudo concernente a reestruturação dos cargos comissionados do Município de Céu Azul, no intuito de reduzir os cargos comissionados, considerados de livre nomeação e exoneração (chefia, direção e assessoramento), cuja minuta se encontra em análise e aguardando ciência e acompanhamento protocolado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, Comarca de Matelândia.

(...)

Em virtude das medidas adotadas pelo Gestor, o índice de despesa com pessoal, para o mês de novembro de 2016 reduziu para 51,95% (cinquenta e um vírgula noventa e cinco por cento), conforme relatório apresentado pelo Departamento de Gestão Contábil.

(...)

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5629/16, peça n.º 16) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17630/16, peça n.º 17) manifestaram-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram sequer contestados.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], entre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Céu Azul, em relação à gestão do Sr. Jaime Luís Basso (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar à municipalidade que garanta, em seus procedimentos, integral observância às vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Céu Azul, em relação à gestão do Sr. Jaime Luís Basso (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à municipalidade que garanta, em seus procedimentos, integral observância às vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

## PROCESSO Nº: 851099/16

### ASSUNTO: ALERTA

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

### INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

### PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS

### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 63/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na peça n.º 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Piraquara ter ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal, no período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016. Além disso, foi indicado que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre foi publicado fora do prazo previsto na LRF. Devidamente citado, o Município em epígrafe apresentou manifestação, por meio da qual aduziu, resumidamente, que houve atraso em apenas 01 dia para a apresentação de parte do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, inclusive atestado por esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, letra “b” do Item 2, quando da análise da gestão fiscal, que, em que se deu única e exclusivamente pela migração do software de gestão utilizado pelo Município, mas que foi sanada no dia seguinte, com a complementação das informações e publicação (peças n.os 15/16).

Outrossim, o Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli seguiu a mesma linha de argumentação já ofertada quanto ao atraso constatado e, ao final, atinente ao alerta indicado pela COFIM no que diz respeito ao patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente a 90% do limite máximo permitido, o Município vem adotando as medidas cabíveis, possíveis e necessárias a fim de minimizá-lo, bem como, a fim de prevenir a extrapolção do máximo legal previsto.

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5653/16, peça n.º 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17618/16, peça n.º 21) manifestaram-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram sequer contestados.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Por fim, quanto aos atrasos na publicação do Relatório Resumido do 1º bimestre, as justificativas não podem ser acatadas, uma vez que desprovidas de comprovação documental. Porém, considerando que o atraso foi pequeno, entendendo razoável que apenas seja emitida recomendação em relação ao tema.

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Piraquara, em relação à gestão do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

3.2. recomendar à municipalidade que adote medidas para o fiel cumprimento dos prazos de publicação de relatórios previstos na LC 101/00;

3.3. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Piraquara, em relação à gestão do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. recomendar à municipalidade que adote medidas para o fiel cumprimento dos prazos de publicação de relatórios previstos na LC 101/00;

III. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema



de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 853547/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 64/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na peça n.º 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Siqueira Campos ter ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal, no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016. Além disso, foi indicado que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre foi publicado fora do prazo previsto na LRF.

Devidamente citado, o Município em epígrafe apresentou manifestação (peça n.º 10), por meio da qual aduziu que a intempestividade se deu apenas por um dia, não comprometendo a execução orçamentária e financeira da municipalidade.

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5602/16, peça n.º 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17574/16, peça n.º 12) manifestaram-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram sequer contestados.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Por fim, quanto aos atrasos na publicação do Relatório Resumido do 1º bimestre, as justificativas não podem ser acatadas, uma vez que desprovidas de comprovação documental. Porém, considerando que o atraso foi pequeno, entendendo razoável que apenas seja emitida recomendação em relação ao tema.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Siqueira Campos, em relação à gestão do Sr. Fabiano Lopes Bueno (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

3.2. recomendar à municipalidade que adote medidas para o fiel cumprimento dos prazos de publicação de relatórios previstos na LC 101/00;

3.3. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Siqueira Campos, em relação à gestão do Sr. Fabiano Lopes Bueno (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. recomendar à municipalidade que adote medidas para o fiel cumprimento dos prazos de publicação de relatórios previstos na LC 101/00;

III. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 855108/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 65/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Cruzeiro do Oeste haver ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016. Também foi indicado que alguns demonstrativos do RREO não foram tempestivamente publicados. Devidamente citada, a Municipalidade não apresentou qualquer manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5805/16 – Peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18086/16 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Cabível, outrossim, que seja expedida recomendação à Municipalidade para observação do prazo previsto no art. 52, da LRF, relativamente à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Cruzeiro do Oeste, em relação à gestão do Sr. Valter Pereira da Rocha (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

2. recomendar à Municipalidade a observação do prazo previsto no art. 52, da LRF, relativamente à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Cruzeiro do Oeste, em relação à gestão do Sr. Valter Pereira da Rocha (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. recomendar à Municipalidade a observação do prazo previsto no art. 52, da LRF, relativamente à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 861353/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 66/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de



Santa Tereza do Oeste haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5520/16 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17258/16 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Santa Tereza do Oeste, em relação à gestão do Sr. Amarildo Rigolin (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Santa Tereza do Oeste, em relação à gestão do Sr. Amarildo Rigolin (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 861434/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 67/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinações.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução Técnica contida na peça n.º 03, com fulcro no

disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Campo Largo ter execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, dentro do período de apuração encerrado em 30/04/2016.

Na mesma oportunidade, foi verificado que o Município em epígrafe não se manteve fiel ao teor da Lei Complementar n.º 131/09, notadamente no que diz respeito à transparência na Gestão Fiscal.

Diante de tais constatações, em sede de contraditório, a municipalidade aduziu que (peças n.os 10/12):

Inicialmente, em relação à Transparência da Gestão Fiscal do Poder Executivo, quanto à publicação das informações de natureza orçamentária e financeira (item 2, "d"), relata-se que o Poder Executivo não atende de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública no sentido de publicar em tempo real as informações no portal. Cumpre informar que o Município em meados de Outubro/2016 substituiu o antigo sistema de gestão em Desktop da empresa IPM pelo Sistema Web IPM, sistema este que envia em tempo real todas as informações ao Portal da Transparência, atendendo 100% dos requisitos impostos pela Legislação. Importaram-se as informações do antigo sistema, realizaram-se treinamentos aos servidores e atualmente, embora passando por alguns ajustes técnicos, já está operante, de modo que regularizada a pendência apontada.

Em relação ao Alerta de 95% para o primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 (item conclusão "c"), conforme demonstrado na documentação encaminhada ao Processo de Alerta n. 632257/16 (referente ao terceiro quadrimestre de 2015), a Municipalidade, a fim de regularizar o índice, já havia tomado medidas administrativas no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 exonerando 180 servidores comissionados do Poder Executivo, resultando, no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016, na baixa do índice para o percentual de 51,81% para 51,40% (conforme anexo 1, página 5). Ademais, no corrente mês de Novembro/2016, a Secretaria de Administração informou à Unidade Fiscalizatória de Controle Interno que houveram novas exonerações de servidores comissionados, bem como cortes de funções gratificadas de servidores estatutários (relação discriminada no anexo 2), novamente a fim de diminuir ainda mais o índice de despesa total com pessoal (conforme anexo 2 – processo administrativo Municipal n. 26593/2016 – cod. Verificador: V6B6). Aguarda-se, portanto, a análise por este Tribunal de Contas do terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 no qual o índice de despesa total com pessoal estará de acordo com o limite prudencial.

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5468/16, peça n.º 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17045/16, peça n.º 14) manifestaram-se pela emissão do alerta, visto que, apesar de se verificar que as medidas adotadas pela interessado estão resultando na redução da despesa total com pessoal em relação a receita corrente líquida, conforme demonstrado acima, cumpre observar que as mesmas continuam acima do limite permitido na LRF, o que será observado na análise de gestão fiscal do 2º quadrimestre do exercício de 2016.

A unidade técnica concluiu, ainda, que:

Por sua vez, em relação à irregularidade apontada na análise de gestão fiscal (Transparência da L.C. 131/09 – Poder Executivo), cabe informar que o interessado deverá providenciar sua regularização junto a esta Corte de Contas e solicitar por meio de requerimento externo a reanálise da gestão fiscal do 1º Quadrimestre de 2016.

Em consulta aos registros desta Coordenadoria, verifica-se na Análise da Gestão Fiscal, relativa ao último período analisado – 1º Quadrimestre do exercício de 2016 (peça processual nº 03), que o Poder Executivo Municipal executou despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, conforme demonstrado abaixo.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento atingido pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, apesar de o Município ter demonstrado que adotou medidas visando à redução de suas despesas com pessoal, ainda não obteve êxito em mantê-las dentro do limite legalmente estabelecido.

Neste momento, importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], entre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

Por fim, imperiosa se faz a regularização da impropriedade alusiva à LC n.º 131/09, devendo o interessado, nos moldes do que já foi relatado, providenciar sua regularização junto a esta Corte de Contas e solicitar por meio de requerimento externo a reanálise da gestão fiscal do 1º Quadrimestre de 2016.

Pela expedição do Alerta é, portanto, o voto.

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Campo Largo, em relação à gestão do Sr. Affonso Portugal Guimarães (período de apuração encerrado em 30/04/2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar à municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. determinar, por fim, que o Município em epígrafe providencie a regularização dos atos de Gestão Fiscal em dissonância com a transparência estabelecida na LC n.º 131/09 junto a esta Corte de Contas, bem como, posteriormente, solicite, por meio de requerimento externo, a reanálise da gestão fiscal do 1º Quadrimestre de

2016;

3.4. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Campo Largo, em relação à gestão do Sr. Affonso Portugal Guimarães (período de apuração encerrado em 30/04/2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. determinar, por fim, que o Município em epígrafe providencie a regularização dos atos de Gestão Fiscal em dissonância com a transparência estabelecida na LC n.º 131/09 junto a esta Corte de Contas, bem como, posteriormente, solicite, por meio de requerimento externo, a reanálise da gestão fiscal do 1º Quadrimestre de 2016;

IV. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*(...)*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

*2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC 51642-2).*

*3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

**PROCESSO Nº: 861620/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 68/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Alerta. Ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na peça n.º 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Boa Ventura de São Roque ter ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal, no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016. Além disso, foi indicado que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre foi publicado fora do prazo previsto na LRF.

Devidamente citado, o Município em epígrafe apresentou manifestação (peça n.º 10), por meio da qual aduziu, pontualmente, que:

(i) os demonstrativos que foram publicados fora do prazo exigido no artigo 52 da LC 101/00 referem-se aos meses de março e abril de 2016, ou seja, segundo bimestre de 2016. Pois bem o prazo final era dia 30/05/2016 e ocorreu a tal publicação dia 31/05/2016. Fazemos nossa defesa quanto a esse lapso de um dia somente de atraso na publicação dos citados demonstrativo pelo fato de que utilizamos como meio de publicação oficial do Diário Oficial dos Municípios do Paraná que possui suas edições na forma eletrônica. Observo primeiramente que não houve negligência na publicação dos relatórios uma vez que foram encaminhados no dia 25 de maio para o jornal diário eletrônico dos Municípios, porém ocorre que o arquivo enviado em PDF normalmente leva um dia para a conversão e volta para o responsável dar o comando de "publicar", como dia 26/05/2016 era feriado de Corpus Christi e dia 27/05/2016 foi decretado recesso nesta municipalidade o comando de publicar somente foi feito dia 30/05/2016, então a publicação ocorreu na próxima edição do jornal, ou seja, dia 31/05/2016. Justificamos ainda para nossa

defesa que esses mesmos relatórios estão em tempo real publicados no site do Município e que por isso não geram nenhum prejuízo para aquele cidadão que necessite da informação.

(ii) temos primeiramente a manifestar que durante o final do exercício de 2015 nosso índice de despesa com pessoal fechou em 53,73% desse período até o mês 06/2016 o índice caiu para 50,96% ficando assim comprovado que essa administração vem buscando o cumprimento legal do índice referente à despesa com pessoal. Justificamos ainda que não houve aumento de contratações e que horas extras forma pagas basicamente para servidores que atuam no transporte escolar e no transporte de pacientes para a secretaria de saúde, sendo considerados serviços extremamente relevantes.

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5672/16, peça n.º 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17713/16, peça n.º 12) manifestaram-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram sequer contestados.

É o relato.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]**

Observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Por fim, quanto aos atrasos na publicação do Relatório Resumido do 2º bimestre, as justificativas não podem ser acatadas, uma vez que desprovidas de comprovação documental. Porém, considerando que o atraso foi pequeno, entendo razoável que apenas seja emitida recomendação em relação ao tema.

**3. DO VOTO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Boa Ventura de São Roque, em relação à gestão do Sr. Valdemar Gralak (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

3.2. recomendar à municipalidade que adote medidas para o fiel cumprimento dos prazos de publicação de relatórios previstos na LC 101/00;

3.3. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Boa Ventura de São Roque, em relação à gestão do Sr. Valdemar Gralak (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. recomendar à municipalidade que adote medidas para o fiel cumprimento dos prazos de publicação de relatórios previstos na LC 101/00;

III. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*(...)*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

*2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

**PROCESSO Nº: 882059/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 69/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Califórnia haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10)



aduzindo haver adotado medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5831/16 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 87/17 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município alegado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Califórnia, em relação à gestão da Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Califórnia, em relação à gestão da Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 891813/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 70/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Três Barras do Paraná haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016. Além disso, foi indicado que não dado completo cumprimento às medidas de transparência previstas no §

único do art. 48, da LRF.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 08/09) na qual relata que o problema se originou de reposição ao funcionalismo, demonstrando, porém, já haver adotado medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5458/16 – Peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16917/16 – Peça 11) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

### Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 12/17 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

### Mérito

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

Quanto às medidas de transparência previstas no § único do art. 48, da LRF, entendo razoável que apenas seja emitida recomendação em relação ao tema.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Três Barras do Paraná, em relação à gestão do Sr. Gerson Francisco Gusso (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. recomendar à Municipalidade que adote medidas para completo atendimento dos atos relacionados no art. 48, da LRF, em especial o demonstrativo das variações patrimoniais;

4. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 12/17;

5. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Três Barras do Paraná, em relação à gestão do Sr. Gerson Francisco Gusso (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. recomendar à Municipalidade que adote medidas para completo atendimento dos atos relacionados no art. 48, da LRF, em especial o demonstrativo das variações patrimoniais;

IV. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 12/17;

V. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas



Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 901525/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASILIO BOVIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 71/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Marilena haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peça 10) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 20/17 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 171/17 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Marilena, em relação à gestão do Sr. Brasilio Bovis (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observância das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Marilena, em relação à gestão do Sr. Brasilio Bovis (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observância das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas

Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 919220/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 72/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Pranchita haver ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 10/12) aduzindo que despesas realizadas com a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços de saúde não deveriam ser enquadradas como gastos com pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 06/17 – Peça 13) não acatou a justificativa:

Em relação as despesas com serviços médicos, observa-se que o Interessado não anexou a documentação necessária para análise das despesas com terceirização de pessoal na área médica, sendo necessários os contratos e demais documentos essenciais para a completa identificação da natureza dos serviços prestados, posto que a contratação para atendimento da Atenção Básica, de responsabilidade do Município, caracteriza a substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal, independentemente da forma de contratação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 169/17 – Peça 15) endossou a orientação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Plena razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal. De acordo com o posicionamento pacificado no âmbito desta Corte, é possível que despesas com terceirizações na área da saúde não sejam classificadas como gastos de pessoal.

Porém, esta possibilidade apenas se aplica aos casos nos quais seja documentalmente comprovado que as despesas não se referem ao atendimento de atenção básica, cuja responsabilidade legal é do próprio Município. Mostra-se necessário a demonstração de que as despesas dizem respeito a serviços complementares às atribuições de outras esferas de governo – o que não se logrou comprovar no presente feito.

Assim, considerando-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Pranchita, em relação à gestão do Sr. Marcos Michelin (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do



limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Pranchita, em relação à gestão do Sr. Marcos Michelon (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**PROCESSO Nº: 982614/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 73/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Poder Executivo de Teixeira Soares, tendo em vista o encaminhamento de todos os documentos relativo ao relativo ao PROCESSO Nº: 359059/09 de ORIGEM DESSE TRIBUNAL DE CONTAS, que leva como ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL, relativamente a PEÇA PROCESSUAL DENOMINADO DE INSTRUÇÃO Nº15785/16 de lavra das servidoras desse Tribunal Sras. REGIANE DE ANDRAOE MAZUR e DANIELLE JAKUES URBAN.

Inicialmente, a COFIM, por meio da Informação n.º 1130/16 (peça n.º 05), opinou pelo indeferimento do pleito, em virtude do descumprimento da Agenda de Obrigações e ausência da Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016, que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa 68/12.

A COFIT, em contrapartida, certificou a aptidão da municipalidade em obter a Certidão, consoante se depreende da leitura da Informação n.º 115/16 (peça n.º 06).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Execuções e a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio das Informações n.os 8227/16 (peça n.º 07) e 17846/16 (peça n.º 09), destacaram que o prazo estabelecido no v. Acórdão n.º 1518/16-S2C expirou em 19/07/2016, sem que o Município em epígrafe tenha providenciado o protocolo dos documentos elencados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Contudo, destaca a COFAP que no processo nº 359059/09 consta manifestação dessa unidade técnica no sentido de que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1518/16-S2C foi cumprida (Instrução nº 17507/16-COFAP, peça 143), entretanto, considerando a informação prestada pela COEX, bem como que ainda não foi determinada a baixa da pendência no processo nº 359059/09, conclui-se que nas matérias afetas a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal há

impedimento para a emissão da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 17846/16 (peça n.º 09), em face dos opinativos da COFIM, da COEX e da COFAP, esboçou entendimento pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, com amparo nas impropriedades certificadas pelas Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Execuções e de Atos de Pessoal, entende inviável o deferimento do pedido, notadamente diante das afrontas à LC n.º 101/00 e art. 95 da LC n.º 113/05.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Teixeira Soares (CNPJ nº 75.963.850/0001-94), em razão do não atendimento à Agenda de Obrigações deste E. Tribunal;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Teixeira Soares (CNPJ nº 75.963.850/0001-94), em razão do não atendimento à Agenda de Obrigações deste E. Tribunal;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 836359/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EVALDO LUIS MORENO SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 74/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Processo de servidor ativo. Averbção de tempo de serviço realizado no exterior. Incompetência deste Tribunal para reconhecimento do direito. Competência do INSS. Necessária compensação em regimes previdenciários distintos. Acordo bilateral não vigente. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo servidor ativo desta Casa, EVALDO LUIS MORENO SILVA, matrícula 50942-6, no qual requer a averbação do tempo de serviço realizado no exterior, durante o período de 05 de janeiro de 1985 a 20 de maio de 1988.

O servidor assegurar que residuiu nos Estados Unidos da América para obter o grau de Bacharel em análise de sistemas na Universidade – Miami University, na cidade de Oxford, Estado de Ohio.

Aduziu que tal declaração foi obtida junto à entidade empregadora à época, e serve para comprovar que o período de trabalho foi devidamente registrado na Instituição de Ensino atrelada à previdência social daquele país, servindo para todos os efeitos de tempo de serviço de aposentadoria, em ambos países signatários do referido acordo bilateral sobre manutenção de direitos previdenciários abaixo mencionado.

Destacou que assim que o requerente adentrou legalmente o país dos Estados Unidos da América para ali obter a sua graduação em Análise de Sistemas, passou a fazer parte da previdência e seguridade social daquele país, sendo lá registrado sob o número Nº 281-82-7657, conforme aduz a declaração da universidade "Miami University", em anexo.

Fez considerações acerca dos Tratados Bilaterais e, por fim, apresentou seu requerimento.

Nas peças seguintes juntou documentos a fim de demonstrar a regularidade do pedido.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 157/16 – peça 07) afirmou que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 32 de 11/01/1995, publicada no DOE nº 4429 de 17/01/1995. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 30/01/1995. Informou ainda que o tempo de averbação requerido é de 03 anos, 04 meses e 15 dias ou 1230 dias.

Por fim, assegurou que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação solicitada, bem como trata-se do primeiro caso de um servidor requerer tal averbação de tempo de serviço prestado em outro país.

A Diretoria Jurídica (Parecer 607/16 – peça 08) aduziu em preliminar não ser possível deduzir, pela documentação acostada nos autos, se as atividades exercidas pelo interessado na instituição Miami University, enquanto estudava na referida Universidade, podem ser efetiva e juridicamente consideradas como trabalho.

Ressaltou que consta na carta apresentada que o servidor trabalhou como estudante assalariado, não havendo documentos comprobatórios de que não se



travava de programa de estágio ou trainee oferecido pela Universidade, assim como não há comprovação do recolhimento feito pelo interessado.

Destacou que ainda que o interessado tivesse produzido prova nesse sentido, não é possível olvidar que a competência para reconhecer que o tempo de serviço prestado no regime geral de previdência de outro país pode ser utilizado no regime geral de previdência brasileiro, para efeito de aposentadoria, não é desta Corte de Contas.

Com isso, caberia ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS o reconhecimento da validade e reciprocidade do tempo de serviço laborado em outro país, uma vez que nesse âmbito se daria a compensação.

Salientou que o interessado deve buscar, portanto, o reconhecimento desse tempo de serviço junto ao INSS e, após, caso consiga tal reconhecimento, trazer a esta Corte de Contas a competente documentação que será utilizada para a averbação devida e a compensação entre os sistemas do INSS e da PARANAPREVIDENCIA, órgão responsável pelo regime de previdência ao qual o interessado está vinculado. Por fim, ao lembrar a incompetência dessa Corte de Contas para reconhecer o direito postulado, frisou que o Acordo bilateral anexado aos autos, celebrado entre os Estados Unidos e o Brasil, ainda não está em vigor, já que ainda resta pendente a sua ratificação pelo Congresso Nacional.

Com isso, opinou pelo indeferimento do pedido.

O feito foi distribuído a este Conselheiro (peça 10).

O Ministério Público de Contas (Parecer 15966/16 – peça 13) afirmou que as conclusões expendidas pela Diretoria Jurídica no opinativo técnico não merecem reparos.

Reforçou a ausência de comprovação dos recolhimentos e a necessidade de reconhecimento desse tempo perante o INSS.

Assim, endossou a conclusão da unidade técnica pelo indeferimento do pedido.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Incontestes as considerações feitas pela Diretoria Jurídica (peça 08).

De fato, dos documentos juntados aos autos não é possível inferir sequer o quantum foi recolhido para o sistema previdenciário americano a fim de que se possa comprovar o recolhimento para que seja então requerida a compensação entre previdências.

Ademais, impossível saber se o alegado tempo de contribuição supostamente ocorrido nos Estados Unidos poderia ser considerado para todos os efeitos legais como reclama o Interessado, isso porque a avaliação deverá ser feita com fundamento na legislação previdenciária do país em que foi recolhido o benefício. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OFENSA AO ART. 94 DA LEI 8.213/91. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA PELAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CELEBRADO ENTRE BRASIL E URUGUAI. DECRETO 85.248/80. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO ESTRANHA À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA URUGUAIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na dicção do art. 94 da Lei de Benefícios: "Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente". 2. Na eventual hipótese de concessão do benefício pretendido, a responsabilidade financeira pelas contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço prestado no Uruguai deveria ser suportada por aquele país. Ao INSS incumbiria, tão-somente, processar o pedido de averbação do período laboral, nos termos do art. III do Ajuste Administrativo para a Aplicação do Acordo Brasileiro-Uruguaio de Previdência Social. 3. O ordenamento jurídico uruguaio admite, apenas, a concessão de benefícios por velhice, invalidez, morte, natalidade e enfermidade. Incabível, portanto, a contagem recíproca do tempo de serviço, porquanto inexistente, na legislação previdenciária uruguaia, a previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial provido. (REsp 638.630/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009) (sem grifos no original)

Bem salienta a Diretoria Jurídica a competência originária do Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecer a validade e reciprocidade do tempo de serviço.

Lembre-se ainda que o servidor requerente encontra-se vinculado ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná e que qualquer eventual compensação financeira entre regimes deverá ser feita entre o RGPS e o RPPS, respeitada a legislação vigente.

Logo, vê-se inadmissível qualquer possibilidade desta Corte reconhecer o direito à averbação do tempo como roga o servidor.

Como bem recordado pela DIJUR o reconhecimento desse direito deverá ser requerido ao INSS para que, posteriormente e em caso positivo, possa ser averbado na ficha funcional do servidor e então, requerida a compensação entre os regimes previdenciários internos.

Não é demais destacar a advertência feita pela unidade técnica de que o acordo bilateral celebrado entre Brasil e Estados Unidos, ao qual fez referência o servidor, pende de ratificação pelo Congresso Nacional o que o torna inaplicável ao caso em análise.

Em busca do Decreto na página eletrônica do Planalto encontramos dificuldades, uma vez que ao abrir os Decretos do ano de 2015, aparecem os do ano de 2016[2], impossibilitando a aferição da regulamentação do ato ratificado. Todavia, na página eletrônica do Sistema de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores

é possível constatar que o Ato Bilateral em questão, assinado em 2015, realmente, não se encontra em vigor.

| País           | Título do Acordo                                                                                                                                                                                                                           | Celebração | Entrada em vigor | Situação      | Texto               | HTML |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------------|---------------|---------------------|------|
| Estados Unidos | ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA MELHORIA DA OBSERVAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL E IMPLEMENTAÇÃO DO FATCA                                                           | 23/09/2014 |                  | Em tramitação | <a href="#">PDF</a> |      |
| Estados Unidos | Declaração Conjunta de Intenções entre o Ministério das Relações Exteriores do Brasil e o Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos sobre Cooperação para a Facilitação de Viagens entre os Dois Países                         | 11/07/2012 |                  | Vigente       | <a href="#">PDF</a> |      |
| Estados Unidos | Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Cooperação Econômica e Local                                                                                 | 09/04/2012 | 09/04/2012       | Vigente       | <a href="#">PDF</a> |      |
| Estados Unidos | Memorando de Entendimento sobre a Parceria em Aviação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América                                                                                          | 09/04/2012 | 09/04/2012       | Vigente       | <a href="#">PDF</a> |      |
| Estados Unidos | Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Implementação de Atividades de Cooperação Técnica em Terceiros Países para a Melhoria da Segurança Alimentar | 09/04/2012 | 09/04/2012       | Vigente       | <a href="#">PDF</a> |      |
| Estados Unidos | MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE A PARCERIA EM AVIAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA                                                                                          | 09/04/2012 | 04/07/2012       | Vigente       | <a href="#">PDF</a> |      |
| Estados Unidos | Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Implementação de Cooperação Técnica em Terceiros Países no Âmbito do Trabalho Docente                         | 19/03/2011 | 19/03/2011       | Vigente       | <a href="#">PDF</a> |      |
| Estados Unidos | Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Cooperação para Apoiar a Organização de Grandes Eventos Mundiais                                             | 19/03/2011 | 19/03/2011       | Vigente       | <a href="#">PDF</a> |      |
| Estados Unidos | Emenda, por troca de Notas, ao Acordo por troca de Notas relativo ao Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular                                                                        | 19/03/2011 | 19/03/2011       | Vigente       | <a href="#">PDF</a> |      |
| Estados Unidos | Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América                                                                                                      | 19/03/2011 | 19/03/2011       | Vigente       | <a href="#">PDF</a> |      |

Fonte: [http://dai-mre.serpro.gov.br/pesquisa\\_ato\\_bil](http://dai-mre.serpro.gov.br/pesquisa_ato_bil)

Ante o exposto, outro não pode ser o deslinde desse processado senão pelo indeferimento do pleito.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. indeferir o pedido protocolado por EVALDO LUIS MORENO SILVA, servidor ativo desta Casa, referente à averbação do tempo de serviço realizado no exterior, durante o período de 05 de janeiro de 1985 a 20 de maio de 1988;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido protocolado por EVALDO LUIS MORENO SILVA, servidor ativo desta Casa, referente à averbação do tempo de serviço realizado no exterior, durante o período de 05 de janeiro de 1985 a 20 de maio de 1988;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## 1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

| Utilização           | Nº do Decreto                                         | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Utilização Histórica | 6.916, de 25.11.2016<br>Prestado no DOD no 24.11.2016 | Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais de transportes para obtenção de investimentos por meio de novos parcerias com o setor privado                                                                                                                                                                                                                                         |
| Utilização Atual     | 6.916, de 25.11.2016<br>Prestado no DOD no 24.11.2016 | Altera o regime das condições e dos contratos de repasse, com exceção de ajuste inicial, celebrados entre os órgãos e as unidades da administração pública federal com os órgãos e as entidades da administração pública municipal                                                                                                                                                                     |
| Judiciário           | 6.916, de 25.11.2016<br>Prestado no DOD no 24.11.2016 | Instaura o Centro Integrado Multiplicador de Coordenação Operacional Nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| INTERNACIONAL        | 6.915, de 23.11.2016<br>Prestado no DOD no 24.11.2016 | Altera o Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova o Estatuto Regimental e o Quadro Demográfico das Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Comissão de Execução do Ministério da Defesa, anexando cargo em comissão e funções gratificadas e substitui cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DADS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPCE |
| CONSULTA PÚBLICA     | 6.912, de 22.11.2016<br>Prestado no DOD no 24.11.2016 | Dispõe sobre a execução no território nacional da Resolução 2275 (2015), de 31 de março de 2016, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o embargo de exportação de petróleo do Irã                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 6.911, de 22.11.2016<br>Prestado no DOD no 24.11.2016 | Altera o Decreto nº 5.985, de 6 de dezembro de 2006, que aprova o Estatuto e o Quadro Demográfico das Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Assessoria de Gestão e Substitui cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DADS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPCE                                                                            |
|                      | 6.910, de 22.11.2016<br>Prestado no DOD no 24.11.2016 | Aprova o Estatuto Regimental e o Quadro Demográfico das Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Transportes, Fiscalização e Contratos-Geral da União – COTF, anexando cargo em comissão e funções de confiança e substitui cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DADS por Funções                                                                    |



**PROCESSO Nº: 796268/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: NILSON XAVIER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 75/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações. Expedição de Alerta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Nova Fátima, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/04/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Mario Sergio dos Santos, conforme Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Poder Executivo do Município de Nova Fátima, não houve manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.993/16, Diretoria de Protocolo (peça 9).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 56,51% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.787/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

**VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 17.787/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Nova Fátima: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Nova Fátima: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

**PROCESSO Nº: 797230/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 76/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite

estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Nova Tebas, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Clodoaldo Fernandes dos Santos, conforme Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Poder Executivo do Município de Nova Tebas, não houve manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.973/16, da Diretoria de Protocolo (peça 9).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 51,38% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.653/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

**VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5.627/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 17.653/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Nova Tebas: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Nova Tebas: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

**PROCESSO Nº: 800389/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 77/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei



Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Ademir Mulon, conforme Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Ademir Mulon, este se manteve inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.992/16 da Diretoria de Protocolo (peça 9)

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 53,88% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.559/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 17.559/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Cruzeiro do Sul: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Cruzeiro do Sul: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 800400/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 78/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Ângulo, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal

encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Rogerio Aparecido Bernardo, conforme Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Poder Executivo do Município de Ângulo, foi alegado que não houve a configuração da terceirização de serviço de saúde apontada no Relatório de Inspeção.

E, por final requerido a retificação do percentual constatado pela Unidade Técnica, no entanto, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas (peça 14 a 21).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 52,50% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2], não cabendo sua retificação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 18.037/16, manifestou-se pela expedição do alerta nos termos da Unidade Técnica, com o indeferimento do pedido de retificação.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, indefiro o pedido de retificação do índice de despesa com pessoal, pois assiste razão a Unidade Técnica, considerando que os documentos acostados pelo Poder Executivo do Município de Ângulo, não foram suficientes para subsidiar a análise, tendo-se em vista a ausência de cópias dos processos licitatórios, cópias de contratos, de notas fiscais pagas (com a descrição dos serviços executados, quantidade, valor unitário, valor total e nº do empenho a que se refere), bem como demais controles.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5.759/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 18.037/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Ângulo: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Ângulo: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 846532/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 79/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite



estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Sapopema, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Gimerson de Jesus Subtil, conforme Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Gimerson de Jesus Subtil, este se limitou a requerer o recálculo do índice de despesa com pessoal, sem comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas (peça 9).

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município atingiu o índice de 55,10% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

Adicionalmente, tendo-se em vista que o requerido pelo Município de Sapopema abrange o recálculo de despesa com pessoal e análise de licitações, contratos administrativos, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos do art. 162, X, do Regimento Interno[3].

Por meio da Instrução nº 2.691/16 (peça 13) e Informação 296/16 (peça 14), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, constatou após o recálculo a redução de 55,10%, para 52,20%, do índice de despesa com pessoal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 254/17, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

#### VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no período apurado em 30/06/2016, com o recálculo, o Município baixou o índice de 55,10% da receita líquida com despesa com pessoal, para 52,20%, porém, não sendo suficiente para sanar a irregularidade, configurando o alerta 95%.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 35/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal; Instrução nº 2.691/16 e Informação nº 296/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, no Parecer nº 254/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Sapopema: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Sapopema: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

3. Art. 162. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e

Contratos: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

X – fiscalizar as contratações realizadas por entidades públicas municipais, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 846834/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 80/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/04/2016, de responsabilidade do senhor prefeito interino Abelardo Sarubbi, conforme Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba, limitou-se a relatar as providências adotadas, como a exoneração de 112 (cento e doze) pessoas no período de 02/01/2016 a 08/11/2016, suspendendo o pagamento de horas extras, gratificação, ajuda de custo e demais despesas com pessoal, no entanto, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas (peça 10 e 11).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 57,09% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 17.634/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

#### VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5.657/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 17.634/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Guaraqueçaba: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Guaraqueçaba: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.  
2. 51,35% das despesas com pessoal.

**PROCESSO Nº: 846915/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 81/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações e expedição de Alerta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Pitangueiras, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/04/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Antonio Edson Kolachinski, conforme Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Antonio Edson Kolachinski, este se manteve inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 2.007/16 da Diretoria de Protocolo (peça 9).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 61,06% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.686/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

**VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5.660/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 17.686/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Pitangueiras: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar a expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Pitangueiras: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.  
2. 51,35% das despesas com pessoal.

**PROCESSO Nº: 847229/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 82/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Resultado Financeiro Acumulado Negativo. Constatação. Expedição de alerta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de Alerta ao Poder Executivo do Município de Iguaçu, com fundamento no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução Técnica, constatou que "a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercício anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise."

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Poder Executivo de Iguaçu, este se limitou a relatar as providências adotadas, sem contestar o índice apurado quanto a verificação da deficiência na execução fiscal orçamentária, relativa ao período de apuração encerrado em 30/04/2016 (peça 9).

Nesse contexto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal visando prevenir a ocorrência de resultado financeiro acumulado negativo no encerramento do exercício em curso, recomendou a expedição de Alerta. (Instrução 5.655/16 – peça 14).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 17.773/16 (peça 15), manifestou-se, também, pela expedição do alerta.

**VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 §1º da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Iguaçu, diante da existência de resultado deficitário na execução orçamentária das receitas e despesas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do atual gestor do Município.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Iguaçu, diante da existência de resultado deficitário na execução orçamentária das receitas e despesas;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do atual gestor do Município;

III – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 882075/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 83/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Corumbataí do Sul, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Carlos Rosa Alves, conforme Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Carlos Rosa Alves, este se limitou a relatar as providências adotadas, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas (peça 11).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 52,44% da



receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 18.090/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5.792/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 18.090/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Corumbatai do Sul: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Corumbatai do Sul: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

**PROCESSO Nº: 919246/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 84/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Agudos do Sul, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade da senhora prefeita Luciane Maira Teixeira, conforme Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Poder Executivo do Município de Agudos do Sul, foi relatado as providências adotadas, como o corte de horas extras, corte de funções gratificadas, exonerações de cargos comissionados, no entanto, não foi contestado o índice apurado ou comprovado a redução do excesso com as medidas então adotadas (peça 9 a 13).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 56,88% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único,

da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 18.092/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5.784/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 18.092/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Agudos do Sul: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Agudos do Sul: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

**PROCESSO Nº: 919491/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 85/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações e expedição de Alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Curiúva, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/08/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Natanael Moura dos Santos, conforme Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Município de Curiúva, compareceu aos autos o senhor Natanael Moura dos Santos, atual gestor, este se limitou a relatar que assumiu o Município no início de 2017, informou que está se inteirando acerca da situação administrativa e que tenciona retornar aos índices normais de despesas com pessoal, no entanto, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas (peça 10).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 53,30% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].



O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 250/17, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 21/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 250/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Curiúva: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Curiúva: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 522988/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ADVOGADO / PROCURADOR: GILMARIO FERRAZ SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 86/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Cambará e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano.

Período de adequação dos jurisdicionados ao SIT Regularidade das Contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 12010/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 1.924, celebrado entre a o Município de Cambará e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 294.541,43 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), com vigência de 09/03/2010 a 30/06/2012, tendo por objeto a execução do projeto "Fundo de Vale Lago Gonzaga".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.375/16 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas. Adicionalmente recomendou aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) ausência de certidões na formalização da transferência; e (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17.326/16 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante: (i) da ausência de certidões na formalização da transferência, e (ii) da ausência de certidões durante a execução da transferência.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando, se tratar de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afasto a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) ausência de certidões na formalização da transferência; e (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) ausência de certidões na formalização da transferência; e (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...).

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...).

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 184637/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSE RIBEIRO GUIMARAES, MOACIR SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 87/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Lei anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Ofensa ao princípio contributivo e ao Acórdão nº 3.155/14-Pleno.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Jose Ribeiro Guimarães, no cargo de Servente Geral, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Preliminarmente por meio da Instrução nº 6.398/16, a Unidade Técnica, opinou pela realização de diligência, a fim de que o cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos fossem proporcionalizadas de acordo com o princípio contributivo conforme o disposto no Acórdão 3.155/14-Pleno (autos nº 45.357/08).

Em nova análise, após o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em face do não atendimento da diligência solicitada ao ente previdenciário, opinou pela negativa de registro da inativação e sugeriu que fosse determinado ao Município de Umuarama que altere a Lei Municipal nº 18/1992, adequando-a ao Princípio Contributivo, bem como determinação para que a entidade previdenciária refaça o cálculo dos proventos, de forma que proporcionalize as verbas transitórias ao tempo de contribuição conforme disposto no Acórdão 3.155/14-Pleno (autos nº 45.357/08).

O Ministério Público de Contas traçou panorama sobre diversos processos em trâmite neste Tribunal nos quais se discute a aplicabilidade da Lei Complementar nº



18/1992[1], e diante das diferentes conclusões obtidas pela Unidade Técnica sugeriu a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de evitar julgamentos contraditórios.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, afasto o pedido para instaurar o incidente de inconstitucionalidade, haja vista que a norma municipal não atende o Prejulgado nº 7, bastando adequar os cálculos ao que já foi disciplinado normativamente por este Tribunal conforme precedentes dos autos nº 80.762-1/12 (despacho nº 1.372/15 – GCIZL).

Segundo consignado pela Unidade Técnica, o cálculo das horas extras considerou o período anterior a Emenda Constitucional nº 20/98, quando não havia a regra da contributividade, no entanto, os cálculos dos adicionais de periculosidade e insalubridade, feitos com base na legislação citada não observaram o princípio da contributividade e o Acórdão nº 3155/2014 (autos nº 45.357/08) desta Corte, visto que realizada sem a adequada proporcionalização quanto ao tempo de percepção correspondente.

A forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos está sendo incorporados 100% da média de todas as verbas transitórias percebidas pelo servidor sem proporcionalizar-se cada uma pelo tempo de percepção, confirmando assim a violação ao princípio contributivo bem como ao Acórdão referido.

Face ao exposto, VOTO pela conversão do feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama adote providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos de acordo com o que determina o Acórdão nº 3.155/14-Pleno (autos nº 45.357/08), proporcionalizando as verbas transitórias ao tempo de contribuição, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005[2], à sua gestora, senhora Denise Constante da Silva Freitas.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama adote providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos de acordo com o que determina o Acórdão nº 3.155/14-Pleno (autos nº 45.357/08), proporcionalizando as verbas transitórias ao tempo de contribuição, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005[3], à sua gestora, senhora Denise Constante da Silva Freitas;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº: 698410/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VILMA FAVORETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 88/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Lei anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Ofensa ao princípio contributivo e ao Acórdão nº 3.155/14-Pleno.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por invalidez integral, concedida a Vilma Favoreto, no cargo de Professora, com fundamento na Emenda Constitucional nº

70/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela negativa de registro, uma vez que houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, em desacordo com o princípio da contributividade e o Acórdão nº 3.155/2014 (autos nº 45.357/08).

Ainda, sugeriu que fosse determinado ao Município de Umuarama que altere a Lei Municipal nº 18/1992, adequando-a ao Princípio Contributivo, bem como determinação para que a entidade previdenciária refaça o cálculo dos proventos, de forma que proporcionalize as verbas transitórias ao tempo de contribuição conforme disposto no referido Acórdão.

O Ministério Público de Contas traçou panorama sobre diversos processos em trâmite neste Tribunal nos quais se discute a aplicabilidade da Lei Complementar nº 18/1992[1], e diante das diferentes conclusões obtidas pela Unidade Técnica sugeriu a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de evitar julgamentos contraditórios.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, afasto o pedido para instaurar o incidente de inconstitucionalidade, haja vista que a norma municipal não atende o Prejulgado nº 7, bastando adequar os cálculos ao que já foi disciplinado normativamente por este Tribunal conforme precedentes dos autos nº 80.762-1/12 (despacho nº 1.372/15 – GCIZL).

Segundo consignado pela Unidade Técnica, à forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos está sendo incorporados 100% da média de todas as verbas transitórias percebidas pelo servidor sem proporcionalizar-se pelo tempo de percepção, confirmando assim a violação ao princípio contributivo bem como ao Acórdão referido.

Face ao exposto, VOTO pela conversão do feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama adote providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos de acordo com o que determina o Acórdão nº 3.155/14-Pleno (autos nº 45.357/08), proporcionalizando as verbas transitórias ao tempo de contribuição, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005[2], à sua gestora, senhora Denise Constante da Silva Freitas.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama adote providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos de acordo com o que determina o Acórdão nº 3.155/14-Pleno (autos nº 45.357/08), proporcionalizando as verbas transitórias ao tempo de contribuição, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005[3], à sua gestora, senhora Denise Constante da Silva Freitas;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº: 754939/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CINIRA PATENE RODRIGUES PIRES, EZEQUIAS MIRANDA RODRIGUES PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA**



FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 89/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Cinira Patene Rodrigues Pires, consubstanciada na Portaria nº 1109 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município, de 06/09/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro da pensão, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de pensão;  
II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 359059/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 90/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Cumprimento da decisão determinada no Acórdão 1518/16-2C. Lapso temporal. Princípio do Fato Consumado. Registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão de pessoal, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2005, realizado pelo Município de Teixeira Soares para o provimento de cargos em diversas áreas da saúde.

Submetido o feito à deliberação para votação, foi determinado ao Município que apresentasse documentos requeridos pela Unidade Técnica para instrução do processo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal analisando a documentação enviada verificou que o Município atendeu à determinação do referido Acórdão, no entanto, não houve esclarecimentos quanto a não nomeação da candidata Elandia Vieira M. Souza 20ª colocada para o cargo de agente comunitário de saúde, entendendo desta forma que não houve obediência à ordem classificatória, manifestando-se pelo registro das admissões constantes do processo exceto das candidatas Ediane D' Aparecida Paz, Fernanda Andrade da Silva, Silvana de Jesus Pires e Suzana Policeno de Souza, convocadas posteriormente a candidata 20ª classificada. (Instrução nº 17.507/16, peça 143)

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica, em que a documentação acostada nos autos atende ao determinado no Acórdão nº 1518/16-S2C, manifestando-se pelo registro das admissões constantes do processo, exceto aquelas indicadas na instrução técnica, tendo em vista, que não houve regular comprovação de obediência à ordem de classificação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese às manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à negativa das admissões posteriores a 20ª classificada, entendo que a irregularidade apontada possuía a devida importância, caso fosse verificada à época do concurso, porém o lapso temporal dissolveu a relevância, bem como cita em sua doutrina o professor Miguel Reale[1]:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, à época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída por uma situação merecedora de amparo e, mais do que isto, quando a prática e experiência podem ter compensado a lacuna originária.

Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais que o tempo não logra por si só convalescer, como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, mas a exigências outras que tomadas por seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

O lapso temporal também consolidou situações de estabilidade no serviço público, incorporou nível de renda, entre outras questões fáticas para as quais restam no momento, à aplicação do fato consumado.

Além do lapso temporal, que fortalece o princípio do fato consumado, consultando o banco de dados deste Tribunal observa-se que situações semelhantes de admissões antigas com aparente irregularidade, têm sido julgadas no sentido de conceder os registros para as admissões[2].

Vale ressaltar que, as admissões se deram há mais de 09 (nove) anos, não havendo indícios de que as servidoras admitidas tenham de alguma forma, contribuído para a irregularidade observada nas admissões, tampouco, há registro de impugnações de candidatos que por ventura possam ter sido prejudicados em decorrência da convocação fora de ordem de classificação, sendo que qualquer imputação decorrente deste ato caberia ao gestor à época do concurso, no caso o senhor João Inácio Roos.

Ante o exposto e considerando que a irregularidade do gestor não pode prejudicar os servidores concursados, VOTO pela legalidade e registro das admissões em tela, realizados pelo Município de Teixeira Soares regulamentado pelo Edital 001/2005, considerando o lapso temporal transcorrido desde as nomeações, em homenagem à boa-fé dos admitidos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, realizados pelo Município de Teixeira Soares regulamentado pelo Edital 001/2005, considerando o lapso temporal transcorrido desde as nomeações, em homenagem à boa-fé dos admitidos;

II - Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator



NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. REALE, Miguel, *Revogação e anulamento do ato administrativo*, 2ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1980, p. 70/71.

2. Autos 259.014/07; autos 515.549/10; autos 321.281/12; autos 589.981/11.

**PROCESSO Nº: 283732/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CIRLENE DE F. RODRIGUES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 91/17 - Primeira Câmara**

Admissão de pessoal. Perda de objeto. Pela baixa e encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ponta Grossa, regulamentado pelo Edital nº 04/1992.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que o processo foi autuado como processo apartado quando deveria ter sido juntado nos nº 212546/10, vez que é resposta de diligência daquele protocolado.

Ainda, em consulta aos autos nº 212546/10, constatou que o assunto já foi atendido naquele processo, manifestando-se pela baixa e encerramento deste protocolado, frente à perda de objeto. (Instrução nº 17092/16 peça 15).

O Ministério Público de Contas consoante opinativo da Unidade Técnica opinou pela baixa e encerramento do processo, tendo em vista à perda de objeto.

II. VOTO

Ante o exposto, diante das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela baixa e o encerramento deste protocolado diante da perda de objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar pela baixa e o encerramento deste protocolado diante da perda de objeto;

II - Determinar, após transitada em julgado a presente decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 373203/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 92/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná. Exercício Financeiro de 2013. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Moacir Silva, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 5.330/16 (peça 50), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15.795/16 (peça 52), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 170040/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: LIAN DLUCA PINHEIRO, SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO,**

**WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 93/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pensão. Ato de concessão do benefício analisado em outro processo. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão concedida a LIAN D'LUCA PINHEIRO, filho menor do servidor SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO, falecido em 17/10/2015.

Em petição à peça 31, a entidade informa que foram autuados processos distintos para cada beneficiário do mesmo ato de concessão de pensão. Dessa forma, solicita o encerramento do presente processo, visto que a análise dos benefícios será centralizada no Processo nº 169565/16.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, às peças 34 e 37 respectivamente, opinam pelo encerramento do presente feito.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 705538/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 94/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa nº 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Não manifestação do

Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar nos cargos de analista fiscal de tributos, educador infantil, arquiteto, educador desportivo, técnico em informática e fisioterapeuta das aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 4/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, que aprovou os listados à peça 2.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.



Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 28738/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 586684/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**RESPONSÁVEL: NELSON JOSE TURECK**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 95/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de assistente social, farmacêutico, fisioterapeuta, nutricionista, professor de educação física e psicólogo dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 4/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, que aprovou, respectivamente, as senhoras THAYLA PAOLA IGARASHI, ANA FERNANDA VECCHI, EMANUELE MICHJELOTTI FIORUCCI E LIVIA YATSUDA BRESANSIN.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 24, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado



sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº. 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 813095/12

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

#### RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 96/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa nº 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Assistente Social e Psicólogo pertinente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 48/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, que aprovou os listados à peça 3.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 29 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 30, argumenta que a Instrução Normativa nº 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que

expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão nº. 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão nº. 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão nº. 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão nº. 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal

considere legal e determine o registro das presentes admissões.  
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 813400/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 97/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.  
RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Advogado, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Desenhista, Engenheiro Civil, Médico Clínico Geral, Motorista D, Pedreiro e Vigia, pertinentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 38/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, que aprovou os candidatos listados à peça 4.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 49 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 50, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada

pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 848131/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**  
**RESPONSÁVEIS: INACIO GERMANO NETO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 98/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.  
RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Auxiliar de Contador pertinente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, que aprovou o senhor PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 27 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 29, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.



Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 197495/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

**RESPONSÁVEIS: OLÍCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, RENAN LEAL GONÇALVES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 99/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão no cargo de Advogado pertinente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, que aprovou o senhor MARSAL JUNGLES DOS SANTOS.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 30 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 31, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de



Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente admissão.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 226916/13

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

#### RESPONSÁVEL: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 100/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Assistente Social relativa ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA RICA, que aprovou, respectivamente, as senhoras ANDRIELY TETE DE LIMA MATIAS e THAINARA NUNES DE SOUZA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 14 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi

colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO N.º: 310160/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**RESPONSÁVEL: WALTER TENAN**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 101/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão nos cargos de Agente Comunitária de Saúde e Agente Endêmica das interessadas abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE PORECATU.

- 1) DIVA MARIA DE CARVALHO – Agente Comunitária de Saúde;
- 2) ELIANE DE LIMA VIEIRA – Agente Comunitária de Saúde;
- 3) KELLEN CRISTINA DIAS – Agente Comunitária de Saúde;
- 4) FABIANA MARIA BUENO – Agente Comunitária de Saúde;
- 5) GIULIANA VIEIRA DA SILVA – Agente Endêmica; e
- 6) DAYANE DE OLIVEIRA – Agente Endêmica.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

O Ministério Público de Contas manifestou-se em diversos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério

Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 380842/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 102/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão nos cargos de Coveiro, Médico Ginecologista, Médico Pediatra e Médico do Trabalho dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, que convocou o senhor SÉRGIO FREITAS para o cargo de Coveiro.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 24 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 25, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo



imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 157873/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

RESPONSÁVEIS: ELIO DIDIMO, EULERI JOSÉ LEAL, LEANDRO CARLOS BOSKA, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 103/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Assessor Contábil e Assessor Jurídico pertinente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, que aprovou os listados à peça 11.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 27 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 29, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive,



daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 178102/15

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

#### RESPONSÁVEIS: MARCIO HENRIQUE DEITOS, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 104/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Professor pertinente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, que aprovou os candidatos listados à peça 12.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 21 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 22, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores

averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 471640/15

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

#### RESPONSÁVEL: WALTER TENAN

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 105/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução



Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Escriturário pertinente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PORECATU, que aprovou a senhora MARIANNA GALHARDO QUIRINO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas

Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente admissão.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 548341/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**RESPONSÁVEL: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 106/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Agente Operacional e Escriturária pertinente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 60/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, que aprovou os candidatos listados à peça 12.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a



manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 669297/15

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

#### RESPONSÁVEL: MAURO LUCIANO BAESSO

#### PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 107/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Professor pertinente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 394/2014, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL

DE MARINGÁ, que aprovou o senhor FELIPE HAENEL GOMES e as senhoras MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e CRISTIANI PASSOLONGO NOVELI.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 28 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Também ressalta que os contratos de trabalhos em questão estão expirados, de modo que a análise fica prejudicada em razão de perda de objeto.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 30, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em



julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 771911/15

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

#### RESPONSÁVEL: MAURO LUCIANO BAESSO

#### PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 108/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Professor pertinente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 394/14, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, que aprovou os seguintes candidatos:

- 1) LARISSA RENATA DE O BIANCHI;
- 2) LUCINEIA MARIA LAZARETTI;
- 3) MARCOS PEREIRA COELHO; e
- 4) IZABEL GALHARDO DEMARCHI.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 35 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 37, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pomenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a

manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Acerca dos protestos do Ministério Público de Contas acerca da contratação temporária para cargos que deveriam ser contratados por concurso público, entendo que aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Como efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, voto no sentido de que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO N.º: 54322/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS**

**RESPONSÁVEL: GILBERTO HARTKOPF**

**PROCURADOR: MARCIO EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 109/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão nos cargos de Procurador, Contador, Técnico em Informática e Assistente Administrativo pertinente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, que aprovou os senhores FÁBIO EDUARDO JANISZEWSKI e MICHEL SANTA ROSA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 19 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 20, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 28738/06, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive,

daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 325974/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**RESPONSÁVEL: BENTO BATISTA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 110/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão nos cargos de Agente de Limpeza Pública, Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas e Pedreiro pertinente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE JURANDA, que aprovou os listados à peça 16.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 26, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores



averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 425855/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 111/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução

Normativa nº 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Agente de Endemias pertinente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 3/2016, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, que aprovou os listados às peças 16 e 17.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 21, argumenta que a Instrução Normativa nº 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas



Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 510526/16

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

#### RESPONSÁVEL: MARLON CASTRO PAVESI PINI

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 112/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Agente de Vigilância Sanitária, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Esportes, Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Fonoaudiólogo, Gari, Médico, Merendeira, Motorista, Motorista de Ambulância, Oficial Administrativo, Operador de Cadastro, Pedreiro, Professor, Professor de Artes, Professor de Educação Física, Professor de Língua Estrangeira – Inglês, Técnico em Contabilidade, Tratorista e Zelador, conforme o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, que aprovou os candidatos listados à peça 40.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 57 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 58, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo

apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hídica competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 514092/16

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

#### RESPONSÁVEL: THIAGO AGUERA

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 113/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e



registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Farmacêutico pertinente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 3/2016, promovido pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, que aprovou o senhor THIAGO AGUERA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 37 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 38, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Segunda Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em

judgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 188836/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

RESPONSÁVEIS: CLAUDIOMIRO QUADRI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 114/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de duas multas em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre dos sistemas SIM-AM e SIM-AP. Dificuldade de alimentação do sistema decorrente de omissões praticadas em gestões anteriores, superadas somente a partir de 2014. Justificativas hábeis a afastar a sanção administrativa relativa ao atraso na entrega de dados do SIM-AP. Jurisprudência deste Tribunal. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES no exercício de 2012.

A primeira análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 29, detectou a seguintes restrições:

- Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR.
- Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado.
- Falta de encaminhamento de dados ao sistema do Tribunal - Atos de Pessoal.
- Atraso na entrega dos dados do 6º bimestre dos sistemas SIM-AM e SIM-AP. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 102) e o Ministério Público de Contas (peça 103) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva, bem como determine a aplicação de sanções administrativas em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre dos sistemas SIM-AM e SIM-AP.

É o breve relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme demonstrado anteriormente, as únicas irregularidades remanescentes referem-se ao atraso na entrega dos dados do 6º bimestre dos sistemas SIM-AM e SIM-AP, o que gerou a proposta de aplicação, por duas vezes, da multa prevista art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Porém, conforme demonstrado pelo Sr. Claudiomiro Quadri à peça 94, no processo de prestação de contas anual relativo ao exercício de 2011, este Tribunal afastou a aplicação da multa em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP em razão da dificuldade de alimentação do sistema decorrente de omissões praticadas em gestões anteriores, superadas somente a partir de 2014. Contudo, a multa relativa ao atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM foi mantida, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 4870/15 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Impropriedades formais. Juntada de documentação. Saneamento. Súmula nº 8 TCEPR. Provimento Parcial do Recurso. Regularidade das contas com ressalvas e manutenção de uma das multas impostas.

(...)

Em síntese, as contas do Consórcio Público dos Municípios PROCAXIAS de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2011, restaram julgadas irregulares em virtude da falta de encaminhamento do relatório das receitas com a indicação dos Municípios integrantes do Consórcio, no qual conste, ainda, os valores acumulados no exercício de 2011, com as devidas assinaturas dos



respectivos contadores e da ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal.

Além disso, restou evidenciado o atraso de 58 dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Em sede recursal, houve o encaminhamento do Relatório apontado como ausente (documento de peça 40), operando-se, portanto, o saneamento da impropriedade, conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais e reiterado pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, em observância ao que dispõe a Súmula 8 desta Corte de Contas, como a apresentação da documentação ocorreu após a decisão de primeiro grau, a irregularidade merece ser convertida em ressalva.

Tendo-se em conta que o documento referido não se trata, propriamente, de “informação a ser disponibilizada em meio eletrônico”, mas, de documento físico a ser digitalizado e encaminhado no processo de prestação de contas, entendo que deve ser excluída a aplicação da multa de que trata a alínea “b” do inciso III do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, por não se subsumir o fato à hipótese prevista.

Também com relação ao sistema SIM – Atos de Pessoal, assevera a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que “(...) Em consulta aos dados deste Tribunal, foi possível verificar que os bimestres de 2011 do SIM - Atos de Pessoal foram entregues até a data de 17 de outubro de 2014. Diante disso, entende essa Diretoria que o item pode ser considerado sanado, mantendo-se, no entanto a aplicação da multa do inciso III, b, do art. 87, nos termos do § 4º, da LC 113/2005, visto que a regularização ocorreu apenas em fase recursal”.

Equivocada, entretanto, a análise da Diretoria de Contas Municipais com relação à manutenção da multa, visto que não foram adequadamente refutadas as justificativas da defesa.

Nesse sentido, os recorrentes relatam ocorrência de problemas na alimentação do sistema SIM – Atos de Pessoal, os quais ensejaram a abertura de demanda junto a esta Corte de Contas, documentos acostados nas peças 41 e 42.

A Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução 3190/15 não aborda a justificativa apresentada pelo Recorrente, limitando-se a mencionar que como o saneamento se deu em grau recursal, converte a irregularidade em ressalva e posiciona-se pela manutenção da multa cominada.

No entanto, as justificativas apresentadas, em tese, são hábeis a afastar a multa aplicada, na medida em que referem-se à imposição de obrigação ao gestor de que inserisse dados a partir do 3º Bimestre de 2009, “tendo em vista que o Banco de dados de Inicialização do SIM-AP solicitado no SITE requer dados de envio a partir do 4 bimestre de 2004 (Julho/2004), exercício este que o Consórcio não era constituído” (f. 5 da peça nº 48).

A dificuldade de alimentação, nessas condições seria decorrente de omissões praticadas em gestões anteriores, superadas somente a partir de 2014, o que permite o afastamento da multa.

Por fim, em relação à multa aplicada pelo atraso de 58 dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal afirmam os Recorrentes que esta não pode ser atribuída ao ex-gestor Claudiomiro Quadri, já que ao tempo em que existia prazo para envio, ele não era mais o responsável pela omissão.

Acerca disso, bem pontua a Diretoria de Contas Municipais pela manutenção da multa imposta ao ex-gestor Claudiomiro Quadri já que era o responsável pela entidade na data limite da entrega dos dados:

“(...) No caso em tela, conforme os registros das entregas do sistema SIM Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 29/03/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações 67/2012, que era 31/01/2012, ou seja, com 58 (cinquenta e oito) dias de atraso.

Conforme o próprio recorrente Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI informa, ele foi Gestor do CONSORCIO MUNICIPAL DO PROCAXIAS – COMPRO até 06 de janeiro de 2013 e, a partir de 07/01/2013 o Gestor passou a ser o Sr. CLAUDIOMIR FREITAS. Ou seja, o próprio recorrente (Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI) respondia pela Entidade na data limite para a entrega dos dados, dia 31/01/2012, e não realizou a regular entrega dos mesmos” (grifamos).

Nessas condições, deve ser mantida essa última multa imposta pela decisão recorrida.

III. Face ao exposto, VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, para o fim de, com base na Súmula nº 8, julgar as contas regulares, ressalvando os atrasos no encaminhamento do relatório das receitas com a indicação dos Municípios integrantes do Consórcio e do Sistema SIM - Atos de Pessoal e na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, mantendo-se a aplicação, por uma vez, da multa do inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude dessa última ressalva.

Tendo em vista a identidade fática, bem como as justificativas apresentadas em ambas as prestações de contas (exercícios de 2011 e 2012) quanto ao atraso no envio de dados do 6º bimestre dos sistemas SIM-AP e SIM-AM, afasto a aplicação da multa relativa ao atraso no envio de dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP.

Afasto, excepcionalmente, a sanção administrativa atinente ao atraso no envio de dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM, já que o atraso foi de apenas 19 dias. O encaminhamento dos dados do último bimestre do exercício ocorreu em 18/2/2013, quando o prazo final estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações recaía no dia 30/01/2013.

Dessa forma, proponho que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva.  
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas regulares com ressalva.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 235516/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI

PROCURADOR: MASSAMI TSUKAMOTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 115/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, Diretor Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no exercício de 2012.

Em sua primeira análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais (peça 46) opinou pela intimação do responsável para apresentar contraditório em razão das seguintes inconsistências:

4.1 Restrição: Manifestação do controle interno aponta irregularidade. No cumprimento de providências prescritas para o saneamento de inconformidades apontadas em auditoria/inspeção, realizadas pelo controle externo, e que tenham implicado na necessidade de adequações.

4.2 Restrição: Relação nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor. Foi informado na peça nº 31 que não foi possível enviar a lista atualizada de 2012 por falha do departamento jurídico.

4.3 Restrição: Relação nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento. Foi informado na peça nº 32 que não foi possível enviar a lista atualizada de 2012 por falha do departamento jurídico.

4.4 Restrição: Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório. Na peça processual nº 37 consta as cópias dos termos de abertura e encerramento, porém, não consta o termo de autenticação da Junta Comercial do Paraná.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 93) e o Ministério Público de Contas (peça 94) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva:

1. Restrição: Manifestação do controle interno aponta irregularidade: No cumprimento de providências prescritas para o saneamento de inconformidades apontadas em auditoria/inspeção, realizadas pelo controle externo, e que tenham implicado na necessidade de adequações.

a) Falta de adequação às Normas Internacionais de Contabilidade com a avaliação da vida útil dos bens: A defesa informou que foi realizada a avaliação patrimonial e a adequação às normas internacionais de contabilidade, e anexou o contrato de prestação dos serviços para avaliação do ativo imobilizado às peças nº 68 a 72; o laudo de avaliação às peças 73 e 74; o relatório de adequação às normas contábeis de acordo com a lei 11.638 à peça nº 75, desta forma, o item está esclarecido.

b) Passivo a descoberto que compromete a continuidade dos negócios: Não houve esclarecimento para o item.

c) Patrimônio a descoberto pode ser maior: A defesa informou que não possível contabilizar a provisão para contingências em 2012 devido a problemas na geração do relatório, mas que foi contabilizado em 2013.

d) Falta de detalhamento nos valores repassados pelo controlador: Foi enviado demonstrativo dos valores recebidos pela empresa à peça nº 76, informando que os valores se referem a taxas e serviços prestados ao controlador.

e) Aumento das despesas e custos em descompasso com a receita: A defesa alega que apesar do aumento de 19,93% da receita em 2012, houve a contratação de vários funcionários devido a homologação do concurso em 2011, o que gerou aumento nos gastos com salários e encargos.

f) Falta de elaboração da Demonstração de Valor Adicionado (não é obrigatório): A demonstração não foi elaborada pois não era obrigatória, mas em 2015 ela foi feita e anexada na peça nº 09 do processo 28887-4/16.

Considerando que não ficaram esclarecidos todos os pontos indicados como ressalva no relatório do controle interno, sugerimos que o item seja ressalvado.  
Restrição Ressalvada.

2. Restrição: Relação nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor. A relação de sentenças judiciais pendentes de pagamento foi anexada à peça nº 77, portanto, o item foi regularizado. Restrição Sanada.

3. Restrição: Relação nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento. A relação dos processos judiciais em andamento foi apresentada à peça nº 78, assim, a impropriedade foi sanada. Restrição Sanada.

4. Restrição: Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o

número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório. A cópia do termo autenticado na Junta Comercial do Paraná foi apresentada à peça nº 79, desta forma, o item foi sanado. Restrição Sanada. Em face do exame procedido na presente prestação de contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, Diretor Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no exercício de 2012.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, Diretor Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no exercício de 2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 622030/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, LUCIANO FERRAZ PENTEADO DE MACEDO**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 116/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de diligência - Sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Borrazópolis para provimento dos cargos de Médico e Médico Ginecologista, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 11206/16 (peça 19), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 17453/16 (peça 20), pugna pela necessidade de realização de diligência ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de documentos essenciais à aferição da regularidade dos atos ora submetidos a registro.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Deixo de acolher proposta de diligência apresentada pelo Parquet, que contraria o previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, o qual reduziu o escopo para análise de registros junto a esta Corte nos processos de admissão de pessoal que não ingressaram pelo sistema SIAP, limitando sua verificação aos requisitos ali indicados.

Sublinho que ao Ministério Público de Contas é resguardado o direito de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal. Todavia, não é o caso dos autos, pois as diligências foram requeridas de

forma abstrata, fundamentadas em exigências previstas na Instrução Normativa nº 71/2012, a qual foi expressamente afastada pela atualmente em vigor.

#### VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 12).

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 12);

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 267849/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Ibiaporá – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Parecer Prévia pela regularidade com ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibiaporá, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68, Prefeito Municipal de Ibiaporá no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 4784/16 (peça 75), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o apontamento quanto à “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (Valor do Aporte – Laudo atuarial 4.401.300,42, Valor empenhado 3.666.727,14 e Diferença a menor 734.573,28), “Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial”, “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” (Provisões matemáticas Previdenciárias. Valor do Laudo Atuarial 16.079.276,28, Valor do Balanço Patrimonial 0,00 e Diferença de -16.079.276,28).

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 16072/16 (Procuradora Valéria Borba, peça 76), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas sob exame.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Ibiaporá, no exercício financeiro de 2014.

Com relação ao item “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” verificou-se que, em pesquisa nos dados do SIM-AM 2014 e 2015, a justificativa apresentada está de acordo com os dados registrados em 2014, bem como os valores de restos a pagar em 2014 pagos em 2015, de forma que conclui-se que os valores foram repassados ao fundo em montante maior que o estabelecido no Laudo Atuarial, diante disso opinou-se pela ressalva do apontamento sem aplicação de multa.

Quanto à “Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial”, o responsável não apresentou a lei do exercício de 2014, entretanto, destaca-se que foi encaminhada a Lei nº. 2770/2015, que faz referência ao exercício de 2015 e ainda, considerando que os valores repassados ao Instituto foram maiores que o estabelecido no laudo atuarial, o item deve constar apenas como ressalva sem aplicação de multa administrativa.

Com referência à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, que embora as justificativas e informações trazidas aos autos não sanem integralmente o apontamento de irregularidade, essas possibilitam explicar em parte a conduta do gestor, podendo o item ser convertido em ressalva, bem como a multa ser afastada. Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Ibiaporá, relativas ao exercício



financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68, Prefeito municipal de Iporã no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão dos apontamentos quanto à "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"; "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial" e "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva das contas do Prefeito Municipal de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68, Prefeito municipal de Iporã no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão dos apontamentos quanto à "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"; "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial" e "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS";

II - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2017, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** os processos nºs: 3583/15, 806730/12, 126822/13, 269712/13, 262185/14, 270706/14, 279444/14, 281490/14, 281716/14, 842157/14, 142973/15, 204537/15, 225356/15, 234657/15, 239853/15, 248224/15, 255484/15, 258246/15, 275892/15, 287947/15, 882667/15, 954560/15, 219244/16, 222407/16, 249291/16, 705980/16, 797159/16, 800265/16, 850971/16; da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** os processos: 637495/13, 209075/15, 650550/14; da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Fabio de Souza Camargo** os processos: 450316/13, 54183/13, 97796/13, 144783/05, 229305/08, 245570/11, 797213/16. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e oito minutos, (14h08min), do dia vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 01/02/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 70103/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES ESTUDANTIL IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JOAO ALBERTO FERREIRA, LÍCIA MARA LADEIRA AFONSO, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PATRICIA TRAVENSOLI, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 117/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2356, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ipiranga à Associação de Transportes Estudantil Ipiranga, por meio do Termo de Convênio n.º 5/2012, com vigência de 01/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 45.000,00 [quarenta e cinco mil reais], direcionado ao pagamento de despesas com o transporte de estudantes a fim de proporcionar educação e formação profissional, moral e social aos jovens universitários do Município de Ipiranga.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3632/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1288/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

– O documento foi assinado pela Diretora do Departamento de Administração Educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Luciana dos Santos Camargo (CPF n.º 056.183.659-01), ao invés da Fiscal do convênio previamente designada para realizar a vistoria da avença, Lícia Mara Ladeira Afonso (CPF n.º 879.080.509-72)

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13041/16 (peça 35), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. A respeito do Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio, a Concedente trouxe autos cópia do parecer sobre a aplicação dos repasses, emitido pela Diretora do Departamento de Administração Educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Luciana dos Santos Camargo (CPF n.º 056.183.659-01), e cópia do Relatório de Cumprimento do Objeto da Tomadora.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ponderou que, apesar do Termo de Cumprimento dos Objetivos ter sido assinado por pessoa diversa daquela inicialmente designada como fiscal do convênio no SIT, há elementos suficientes nos autos capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, inexistindo qualquer indício de dano ao Erário. Logo, posicionou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Apesar de não explicar as razões pelas quais a Fiscal do convênio previamente designada para realizar a vistoria da avença, Lícia Mara Ladeira Afonso (CPF n.º 879.080.509-72), não assinou o referido documento, depreende-se de consulta junto ao SIT que o convênio transcorreu conforme previsto, de forma que entendendo ser possível acompanhar a ressalva sugerida.

Por fim, tenho que a responsabilidade pela sua ocorrência é do gestor encarregado à época: Luiz Carlos Blum (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ipiranga à Associação de Transportes Estudantil Ipiranga, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e João Alberto Ferreira (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/08/2013).

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 25 DE JANEIRO DE 2017.

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (25/01/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº 02/17-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do quórum. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa na para julgamento na pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos de Certidão Liberatória nºs: 979575/16, 982312/16 e 999215/16; Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** comunicou os sobrestamentos dos Processos nºs: 775546/16 na COFIM; 58507/14, 66261/15 e 486765/16 na COFIE; 980401/14, 1029692/14, 426858/15, 92470/16, 116330/16, 668146/16, 735510/16 e 808754/16 na COFAP; Auditor **Cláudio Augusto Canha** comunicou que por Despacho 102/17, autorizou o apensamento do processo 1021590/16 ao de nº 108636/07, conforme proposto pela Diretoria Jurídica, e após seu sobrestamento na citada Diretoria, para fins de acompanhamento da tramitação da Ação nº 0007948-76.2016.8.16.0174, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória. Foram devolvidos os Processos nºs: 270706/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**; 650550/14, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 209075/15 e 637495/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro Corregedor-Geral **Fabio de Souza Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 979575/16 (Deferimento), 982312/16 (Deferimento), 999215/16 (Indeferimento). Foram adiados da pauta, por férias do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 3794/10, 22663/12, 97221/12, 55227/15, 147988/08, 431078/09, 521914/12, 588083/12, 231677/13, 264826/13, 451786/14, 355977/15, 623360/15 férias do, 904997/15, 1059257/14. Foram retirados de Pauta, tendo em vista a nova composição das Câmaras para o biênio 2017/2018 – conforme Portaria nº 58/17, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1515 de 17 de janeiro de



Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ipiranga (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ipiranga à Associação de Transportes Estudantil Ipiranga, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e João Alberto Ferreira (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/08/2013).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ipiranga (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.2 Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

2.2 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.3 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1234/16/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROSA MARIA BERNARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 118/17 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4635, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Cascavelense de Amigos de Surdos, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080061/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 315.018,86 [trezentos e quinze mil e dezoito reais e oitenta e seis centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5860/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2308/16 (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade: 4 [quatro]

– Despesa(s):

a. 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas)

• Valor total previsto: R\$ 248.227,31 [duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos]

• Valor total gasto: R\$ 278.145,00 [duzentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais]

• Excesso: R\$ 29.917,69 [vinte e nove mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos]

b. 3.1.90.13 (Obrigações Patronais)

• Valor total previsto: R\$ 22.340,45 [vinte e dois mil, trezentos e quarenta reais

e quarenta e cinco centavos]

• Valor total gasto: R\$ 27.892,40 [vinte e sete mil, oitocentos e noventa e dois mil, e quarenta centavos]

• Excesso: R\$ 5.551,95 [cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos]

c. 3.3.90.30 (Material de Consumo)

• Valor total previsto: R\$ 14.820,00 [quatorze mil, oitocentos e vinte reais]

• Valor total gasto: R\$ 16.788,97 [dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos]

• Excesso: R\$ 1.968,97 [um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos]

d. 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)

• Valor total previsto: R\$ 13.500,00 [treze mil e quinhentos reais]

• Valor total gasto: R\$ 17.317,64 [dezessete mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos]

• Excesso: R\$ 3.817,64 [três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos]

– Total extrapolado: R\$ 41.256,25 [quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Quantidade: 15 [quinze]

– Despesas registradas no SIT:

a. Código 214629

• Desdobramento: Material de Expediente

• Favorecido: Casa do Nó Oriental Ltda.

• Data: 29/03/2012

• Valor: R\$ 10,00 [dez reais]

b. Código 222231

• Desdobramento: Material de Expediente

• Favorecido: Casa do Nó Oriental Ltda.

• Data: 14/06/2012

• Valor: R\$ 70,00 [setenta reais]

c. Código 240466

• Desdobramento: Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

• Favorecido: Mercosul Encanadores

• Data: 17/05/2012

• Valor: R\$ 80,00 [oitenta reais]

d. Código 241364

• Desdobramento: Vencimentos e Salários

• Favorecido: Labor Saúde

• Data: 28/02/2012

• Valor: R\$ 25,00 [vinte e cinco reais]

e. Código 241380

• Desdobramento: Material de Expediente

• Favorecido: Casa do Nó Oriental Ltda.

• Data: 28/03/2012

• Valor: R\$ 20,00 [vinte reais]

f. Código 243841

• Desdobramento: Material de Expediente

• Favorecido: Casa do Nó Oriental Ltda.

• Data: 14/05/2012

• Valor: R\$ 79,00 [setenta e nove reais]

g. Código 248490

• Desdobramento: Material para Manutenção de Bens Imóveis

• Favorecido: Decorações Marisa

• Data: 17/04/2012

• Valor: R\$ 230,00 [duzentos e trinta reais]

h. Código 257866

• Desdobramento: Material de Expediente

• Favorecido: Casa do Nó Oriental Ltda.

• Data: 10/04/2012

• Valor: R\$ 32,00 [trinta e dois reais]

i. Código 260600

• Desdobramento: Material de Expediente

• Favorecido: Casa do Nó Oriental Ltda.

• Data: 23/02/2012

• Valor: R\$ 64,00 [sessenta e quatro reais]

j. Código 456654

• Desdobramento: Material Elétrico e Eletrônico

• Favorecido: Comercial Elétrica DZ Ltda.

• Data: 16/08/2012

• Valor: R\$ 554,00 [quinhentos e cinquenta e quatro reais]

k. Código 539306

• Desdobramento: Material de Expediente

• Favorecido: Casa do Nó Oriental Ltda.

• Data: 20/08/2012

• Valor: R\$ 40,00 [quarenta reais]

l. Código 539326

• Desdobramento: Material de Expediente

• Favorecido: Casa do Nó Oriental Ltda.



- Data: 13/08/2012
- Valor: R\$ 70,00 [setenta reais]
- m. Código 539344
- Desdobramento: Material de Expediente
- Favorecido: Casa do Nó Oriental Ltda.
- Data: 23/07/2012
- Valor: R\$ 115,00 [cento e quinze reais]
- n. Código 539362
- Desdobramento: Material de Expediente
- Favorecido: Casa do Nó Oriental Ltda.
- Data: 06/08/2012
- Valor: R\$ 10,00 [dez reais]
- o. Código 539386
- Desdobramento: Material de Expediente
- Favorecido: Casa do Nó Oriental Ltda.
- Data: 28/08/2012
- Valor: R\$ 10,00 [dez reais]
- Valor total: R\$ 1.409,00 [um mil, quatrocentos e nove reais]
- Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
    - 3 [três] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
    - 3 [três] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
    - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
  - II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
    - 5 [cinco] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
    - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
  - III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
    - Certidão Liberatória da Concedente
    - Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
    - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
    - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13008/16 (peça 32), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes trouxeram detalhadas informações sobre cada uma das despesas excedidas e pontuaram, em suma, que todas foram compensadas por meio de recursos próprios.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que efetivamente houve o depósito de recursos próprios da Tomadora na soma de R\$ 24.548,00 [vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais]. Dessa forma, uma vez que os gastos a maior perfizeram o montante de R\$ 41.256,25 [quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos], a extrapolação total foi de R\$ 16.708,25 [dezesseis mil, setecentos e oito reais e vinte e cinco centavos], o que importa em somente 4,95% [quatro vírgula noventa e cinco por cento] dos gastos realizados no convênio. Uma vez que os objetivos traçados pelo avença foram executados com eficiência, a Unidade Técnica se manifestou pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam metodosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi uma extrapolação de valores sem a adequação do Plano de trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Rosa Maria Bernardi (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 14/12/2015), pela concretização das despesas que extrapolarão os valores previstos naquele Plano.

2. Acerca das despesas comprovadas por meio de recibos simples, a parte Tomadora amparou suas justificativas no fato de que desconhecia que os recibos simples de credores (pessoa jurídica) apresentados não possuem o valor de documentação apta para a prestação de contas no sistema SIT, mesmo que em papel timbrado constando o número de CNPJ do Favorecido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, salientou que os documentos apresentados realmente não têm o condão de comprovar a real aplicação e utilização dos recursos repassados, pontuando que é

possibilitado o emprego de recibos simples somente em situações excepcionais, tais como despesas com passagens aéreas[1] ou com aluguéis[2] (pessoa física), razão pela qual a efetiva realização das despesas no valor de R\$ 1.409,00 [um mil, quatrocentos e nove reais] permaneceu não comprovada. Entretanto, em razão dos Princípios da Celeridade Processual e da Eficiência, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, novamente, apenas concordou com as razões da COFIT.

Conforme supraindicado, no caso em comento houve a realização de diversas despesas que totalizaram R\$ 1.409,00 [um mil, quatrocentos e nove reais], as quais não restaram comprovadas por meio de notas fiscais.

Ressalte-se que o dispêndio poderia ter sido comprovado por meio de recibos simples, desde que esta documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

A título iluminativo, esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia Informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IIPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Reforçando este pensamento, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”

A presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 desta Corte, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967. Não obstante, por conta da quantia remanescente, e em consonância com os posicionamentos supra, entendo ser desnecessária a sua devolução, uma vez que, em situações similares e que envolvem quantias irrelevantes, a jurisprudência deste Corpo Deliberativo abraça a disposição do artigo 511 do Regimento Interno que rege o presente caso:

Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito.

Desta forma, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido nos termos pactuados, e por se tratar de vícios que não prejudicaram a avença, sem qualquer indício de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses, corroboro o entendimento pela ressalva do presente ponto.

Quanto à responsabilidade por esta incongruência, vislumbro que ela deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Flávio José Arns



(Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por ser o gestor responsável pela verificação dos recibos apresentados e da despesa realizada pela Tomadora; e Rosa Maria Bernardi (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 14/12/2015), em decorrência do gasto efetuado e da apresentação de recibos simples como forma de comprovação.

3. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[3], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Cascavelense de Amigos de Surdos, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Rosa Maria Bernardi (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 14/12/2015).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

d) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

e) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Cascavelense de Amigos de Surdos (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

f) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Cascavelense de Amigos de Surdos (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

i) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Cascavelense de Amigos de Surdos, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Rosa Maria Bernardi (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 14/12/2015).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 – Ressalvar, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.1.2 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.2 – Ressalvar, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Cascavelense de Amigos de Surdos (Tomadora), em razão da(s)

subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2.2 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.3 – Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.3.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 – Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Cascavelense de Amigos de Surdos (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.5 – Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 – Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Não se pode incluir a comissão da agência de viagens, sendo que esta só será aceita com a emissão de nota fiscal.

2. – desde que acompanhados do contrato de locação do imóvel, com firma autenticada em cartório e data da autenticação correspondente à data da assinatura do contrato

3. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 910680/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 119/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, para contratação para os empregos públicos de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, através de Processo Seletivo Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 15666/16 (Peça 44), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16727/16 (Peça 45), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, cujo processo não foi encaminhado através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos



financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação de agente de endemias e agente comunitário de saúde, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, para contratação para os empregos públicos de agente de endemias e agente comunitário de saúde, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, através de Processo Seletivo Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, para contratação para os empregos públicos de agente de endemias e agente comunitário de saúde, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, através de Processo Seletivo Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Presidente

PROCESSO Nº: 101355/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADELVANIA ALBUQUERQUE GONÇALVES OLIVEIRA, ADEMILDE APARECIDA SECORUN, ADRIANA FERREIRA GENTIL, ALINY ALENCAR CARDOSO, ALTAIR APARECIDO AZEVEDO, AMANDA CRISTINA STRESSER DUARTE FERRO, AMANDA GABRIELA ALMEIDA E SILVA, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANDRE ROSA, ANDREIA FERREIRA DE PEDRI, ANDRIELE BAZZUCO ROMANINI, ARIANI AVELINE PIRES, BARBARA CAROLINA DOMINGOS PEREIRA, BARBARA ZAPOROSZENKO BORGES, BRUNIELLI MARIA DA SILVA, CAMILA APARECIDA MARIANO, CARLA CRISTINA BIONDO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELI MONTEIRO, CLAUDIA APARECIDA CALIL, CLAUDIA SIMONE FERNANDES, CLAUDIA VALERIA QUAGLIO DA SILVA, CLAUDICE APARECIDA GASPARETTI BERTUCCINI, CLEONICE CAETANO DA SILVA, CLEUSA DA SILVA CARVALHO, CLEUZA MARIA DA SILVA MELO, DAIANE GOUVEA CAVALCANTE, DANYELE JESSIKA OJEIKA MARTINS DE SOUZA, DARSONE DA CRUZ VIEIRA, DAYANA LOPES RAMALHO, DELAINE ADRIANA FOPPA DOS SANTOS, DENISE APOLINÁRIO RIBEIRO, DIANE CAVALINI DA SILVA ALMEIDA, EDNA DE FATIMA RUSSO SOUZA, EDNA HERMINIA GONÇALVES BETINARDI PEDRO, EDVANIA MARIA DA SILVA, ELAYNE APARECIDA BATISTA RUBIO GARCIA, ELEN CARLA DA COSTA BARALDI, ELIANE ALEXANDRE, ELIANE APARECIDA DA SILVA PERUZZI, ELIANE APARECIDA POLCAQUE AGOSTINHO, ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ELIANE SOUZA DE ALMEIDA, ELIS PAULA LAPA DE ANDRADE PEREIRA, ELISANGELA RODRIGUES CANDIDO, ELISIANI CIARINI DORNE, ELIZABETH LOURENÇO BRAMBILLA, ELIZANA MALANOTTE DA SILVA GAMA, ERICA FERNANDA FLORES DE MATOS, ERICK LEONARDO NAIVERTH ANTONECHEN, FABIANA THAISE SCHMITT ACENCIO, FABIANA TURRA VERISSIMO, FERNANDA MORAES DE SOUSA, FLAVIANE MENDES QUEIROZ, GABRIELA SANTOS GABRIEL, GILCIENE APARECIDA BERNARDO REZENDE, GILMAR FRAUSTO PASSOS AVELAR, GIRLANE DOS REIS COSTA, GISELLE KRUGER DEPOLI, GRACE KELLY LOPES DA SILVA, HAYSSA SINARA DA COSTA GERIM, IRACINEIDE PEREIRA FEITOZA, IVANETE DE VARGAS, JANAINA BALECO DE OLIVEIRA LIMA, JULIANA BOCALON, JULIANA DE OLIVEIRA MESSIAS SILVA, JULIANA FERREIRA DA SILVA, KACIEGERY TEODORO FERREIRA, KATIANE DE ALMEIDA MOLOGNI, KEILA REGINA MANHA GUEDES, KEILLA CRISTINA RIGOTTO CORREIA, LEIDINAURA APARECIDA DE BRITO, LICIANE VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, LILIANE VELUZA, LIVIA FERNANDES CHAGAS, LOIANA MASSARUTE LEAL, LUANA CARLA GARCIA GORDO, LUCIANA CRISTINA PEREIRA, LUCIANA DE ARAUJO NASCIMENTO, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCINEIA DE FATIMA MUNHOZ, LUCINEIDE DA SILVA AMARAL, LUZIA MANSEGOZA FAUSTINO, MANUELA DOS SANTOS, MARCELA ROSSINI, MARCIA CASEMIRO, MARIA ANGELICA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DA SILVA CINQUE, MARIA APARECIDA MISSAO, MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEFOGLIA, MARIA DE FATIMA CARDOSO CABRAL, MARIA DE LOURDES CARRILHO PENHA, MARIA DE LURDES DOS SANTOS MANZOTTI, MARIA GERENCISER CARDOSO, MARIA INES SILVA SIQUEIRA DIAS, MARIA LUCIA DA PAZ, MARIA LUCIMAR BOTINI CAMPOS, MARIA LUIZA MACIEL JUSTINO, MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA MADALENA KAMPA PELINSKI, MARIA REGINA BUSQUIM SEMPREBOM, MARIANA LETICIA HARA MARTINS DE BRITO, MARIELLE DE LIMA ORASMO, MARINA KINUE KATAYAMA FENILI, MARISE WATANABE DE GODOI, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA COSTA, MARLENE GARCIA BASSO, MARLENE SOPCZACK, MARLY SATIN VIOLIN, MARTA MARIA MASSA, MARYELLE RAIANE PEREIRA, MAURINA MACEDO DOS SANTOS, MEIRE ALVARASINI DE ARAUJO, MILENE MAYUMI GARCIA YAMAMOTO RIBEIRO, MIRIA CRISTINA DE LIRA ROSA CAVALHEIRO, NADYA MARIA FRASSI, NATIELI JENIFER MATEUS, NILVA MARIA DOS REIS CALIGARI, ODENICE MARIA DA SILVA MULLER, OSANIA MARIA DE PAULA, PAMELA CRISTINA MAROSTICA RAMOS, PATRICIA HASEGAWA FUJITA, PATRICIA THEODORO SCOLA, PAULA APARECIDA MUNIZ NETTO, PAULA FERNANDA HELMAN, PAULA FERNANDA PEREIRA, PAULA GEOVANNA DE CAMPOS BETIATI, RAFAELA TEIXEIRA MARTINS, REGIANE HISSAYO ONO, REGINA MARIA DA SILVA HOFFMEISTER, RICARDO TONOHARA, ROSELY APARECIDA RAMOS DOS SANTOS, ROSENEI IZABEL DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA ALVES DANTAS, ROSILEY APARECIDA NAVAKOSKI STORTI, ROSIMEIRE BRAMBILA ESTEVO, ROZANE ZUFA CHAHIN, SANDRA APARECIDA CAUBIANCO DA COSTA, SANDRA LUCIA MARTINS MANZO, SHEILA CARDOSO DE ALMEIDA, SILMARA MACHADO CRUZ, SILVANA PENTEADO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA MARIANO LUCAS, SORAIA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS, SORAYA SAYURI MATSUDA, SUZI CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA, TATIANE ALVES MARTIM DOS SANTOS, TELMA APARECIDA DE SOUZA LIMA, THIAGO BARBOSA DA SILVA, THIAGO VINICIUS BASTIAN, VANDERLEIA GRUBER DA CRUZ, VANESSA ALINE LOPES RIBEIRO, VANESSA CRISTINA PORPETA G MENDES, VANESSA FREITAG DE ARAUJO ADVOGADO / PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 120/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para provimento dos cargos de Auxiliar Educacional, Médico Clínico Geral, Nutricionista, Professor de Educação Física e Professor, através de

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 42/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 14697/16 (Peça 35), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16725/16 (Peça 37), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos para provimento de diversos cargos, cujo processo não foi encaminhado através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos através de concurso público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 42/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 42/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 173682/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CAMILA MARTINS RODRIGUES MODESTO, GUSTAVO ARAUJO DE ALMEIDA, JOAO LUIZ RICETTI MARGARIDA, LARA CASSIA MACAGNAN ROCHA MOREIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, RENATE VON LINSINGEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 121/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação para os empregos públicos de Médico da Família 40h e Médico da Família 30h, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 144693/16 (Peça 20), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16662/16 (Peça 21), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação para emprego público, cujo processo não foi encaminhado através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, devendo, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.



A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação para o emprego público de médico da família de 30h e de 40h, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação para os empregos públicos de Médico da Família 40h e Médico da Família 30h, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação para os empregos públicos de Médico da Família 40h e Médico da Família 30h, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 277437/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARINA BROSTULIN VIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 122/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, para provimento do cargo de Advogado, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 15676/16 (Peça 36), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16728/16 (Peça 37), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de Advogado, através de concurso público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este



Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para contratação de advogado, cujo processo não foi encaminhado através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito do servidor concursado, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

**PROCESSO Nº: 373878/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: ANDRIELI FRANCA DA LUZ, BRAIELI DOS SANTOS MAURER, CARLA TOLEDO CAMPOS DOS SANTOS, EDICLEA BALBINO DE SOUZA, ELAINE MARIA TRENTIN, LEILA AUBRIFT KLENK, MARAGLAI TERTULIANO PINTO, MARIA JOAQUINA DOS SANTOS OZORIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 123/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para contratação para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, através de Processo Seletivo Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11745/16 (Peça 28), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16048/16 (Peça 29), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE**

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação para o emprego público de agente comunitário de saúde, cujo processo não foi encaminhado

através do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, cujo processo não foi encaminhado através do SIAP, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, para



contratação para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, através de Processo Seletivo Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, para contratação para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, através de Processo Seletivo Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 393410/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ADELMA VANESSA SANTNA DA SILVA, AGNES ROMAGNOLO, ALAIS APARECIDA CONTIERO DOS SANTOS, ALAN CEZAR DUTRA, ALEX FERREIRA DA CRUZ, ALICE APARECIDA BARBOZA, ALINE FERREIRA DA SILVA, ANA CRISTINA FERRARINI, ANDRE PEREIRA SANTIN, ANDREIA DIAS BEZERRA NAKAMOTO, ANDREY FERNANDES INACIO, APARECIDO GOMES DA SILVA, ARAO WEDDERHOFF MACHADO, ARMANDO SHIN ITI MAKI, BEATRIZ COSTA DA ROCHA, BIANCA GOMES MIRABILE, BIANCA SOARES DE FARIAS, CAMILLA SOBRAL FRAGANO, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS, CAROLINA TIYEMI DEGUCHI DA SILVA, CAROLINNE DA SILVA CABRAL, CAROLINE FRANCHI EVANGELISTA, CECILIA DE MORAIS GONÇALVES, DANIEL DE PAULA SATURNINO RIBEIRO, DANIELI DE FATIMA JANUNCIO, DANYELE CRISTINA JESUINO MODESTO, DEBORA CAROLINE DE SOUZA CAVALINE, DEBORA FRANCHINI DE ALMEIDA, DEBORA REGINA DE AGUIAR, DIANA BOTELHOS DE FRIAS DOS SANTOS, EDLENE MARIA GONCALVES, EDSON BASSO, ELAINE BENATO ROSA, ELCIO DE OLIVEIRA FILHO, ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS SANGA, ELISANGELA AUGUSTO DE MIRANDA, ELTON FERNANDES DE SOUZA, EMANUELEN BRASSAROTO, EMILY DORA GOIS PONCE, EMY YOSHIMOTO, FERNANDA AZORLI, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA PETRI DE OLIVEIRA, FERNANDO YUDI ISHIKAWA KOMORITA, FRANCIANE CARLA ALBERGUINE DA SILVA, FRANCIANE MICHELE ESTARÓPOLIS, GEISE IARA DE PAULA, GRAZIELI LOPES MATTÁ E VENDRAME, GUILHERME CORAZZA PIRES, GUILHERME VICENTINE JUNIOR, HELDER OSVALDO BISCARDIN VIEIRA, HELOIZIS DE OLIVEIRA SILVA, ILUA VERONICA SIQUEIRA DE MORAES, ISABELA CRISTINA MARQUES GUERINO, IZABELE MARTHO, JANDIRA CECILIA BRANDÃO, JANE CRISTINA DA SILVA, JHENYFFER TAYNARA HIPOLITO MACHADO, JOAO VITOR REGIOLLI GODOI, JOELMA TEIXEIRA BORIAN, JOSE ALBERTOTONKOVICH JUNIOR, JOSE CARLOS IORIO, JOSE LUIZ GAZAL, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSELENE SILVA MOTA FANTINI, JOSIANE VILELA GROU, JULIANA GOMES, JULIANA NOGUEIRA BARBOSA GREIM, JULIO TAKESHI SAWADA, KARINA CRISTINA DE OLIVEIRA VASSOLER, KLEVERTON THOMAZ LIBRAIS, LARISSA BIANCA SILVA DE MELO, LETICIA PECANHA DOS SANTOS, LILIAN MAYUMI TANIDA BOCATTI VIEIRA, LILLIAN FERNANDA SILVA SAGANSKI, LUCELIA MENEZES COSTALONGA, LUCELIA VELOSO DE ALCANTARA, LUCIANA VERLINGUE DE PAULO, LUCIENE LOPES PIRES DE OLIVEIRA, LUCIMARA SANCHES PIGNONI, LUIS FERNANDO MARTINS, LUIZ SILVESTRE, MANUELA CRISTINA SILVA GOMES, MARCELA PIERINA PELISSON ARAÚJO, MARCELLA BORDINI, MARCIA TOMIE HAGUIHARA, MARIA LEIDE SANTOS DE CARVALHO, MARIANY DOS SANTOS AGUIAR, MARINA DE NOVAIS GONCALVES, MICHELE PETRI NASCIMENTO, NATALIA APARECIDA CONCEIÇÃO VIANA, NEIDE GAVIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NICOLE MORETTO CALUMBY, ORLANDA TAYANA EDUARDO SABINO DE SOUZA, OSMAR MASSAMITSU YAMAOKA, PATRICIA DE FATIMA FERREIRA GAION, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO ELISEU FERREIRA, PRISCILA MINOSSO DA SILVA DE SOUZA, PRISCILLA AMANDA BRAZ, RAFAEL AKIO DE BARROS, RAFAEL ALVES DA SILVA, RENATA COSTA DE CARVALHO, ROBERTO HIROSHI TINO, ROBSON TADASHI SAITO, RONISA NUNES CRUZ, ROSANA DE PAULA RIBEIRO, ROSIRENE CORDEIRO DOS SANTOS, RUBIANA APARECIDA CESAR BARBOSA, SABRINA AZEVEDO XAVIER DIAS, SERGIO TADAO FURUIE, SILMARA TOMAZ, SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS SILVA, SUELLEN CRISTHINE CASTRO ALVES, TAIS AMANDA PEREIRA MELO, TAMIRES REGINA VIEIRA GUMIERO, THAIS ROSSAFA TAVARES, VALDIR APARECIDO DE PAULO, VANDA PEREIRA, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS, VANESSA CIPRIANO DIAS, VIVIANE FERREIRA AZEVEDO,

WAGNER SEIKI OGUIDO, WALKYRIA RODRIGUES BALDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 124/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, para contratação de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Condutor de Veículos, Coveiro, Cuidador Social, Educador Infantil, Farmacêutico Bioquímico, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Médico Oftalmologista, Médico Psiquiatra, Professor de Educação Artística, Professor de Inglês, Técnico em Edificações, Técnico em Radiologia, Tecnólogo em Gestão Pública, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 161/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12480/16 (Peça 37), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16675/16 (Peça 38), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de servidores para provimento de cargos efetivos, cujo processo não foi encaminhado pelo Sistema Integrado de Ato de Pessoal – SIAP, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Ato de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUCTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento de diversos cargos efetivos, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:



"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 161/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 161/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS. Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

**PROCESSO Nº: 525570/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI RIBEIRO, JOSÉ CARLOS FEROLDI, OVIDIO ALVES TEIXEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 125/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, para contratação de Técnico Contábil, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11701/16 (Peça 45), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16054/16 (Peça 46), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de técnico contábil através de concurso público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados,

sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação de servidor através de concurso público, cujo processo não foi encaminhado pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2006, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, através de Concurso Público, disciplinado pelo



Edital nº 01/2006, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

**PROCESSO Nº: 174593/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 126/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, para contratação de Professor de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13252/16 (Peça 19), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14962/16 (Peça 20), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de professores de ensino fundamental e educação infantil, cujo processo não foi encaminhado pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o duto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação de professor de ensino fundamental e de educação infantil, através de concurso público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

**PROCESSO Nº: 702743/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO AUGUSTO IVAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 127/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, para provimento dos cargos de Advogado, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Contador, Cozinheira, Dentista, Educador Físico, Educador Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquinas I, Pedagogo, Professor com curso superior, Professor Educação Infantil, Psicóloga, Recepcionista, Técnico Administrativo, Técnico em Edificações, Técnico em

Informática, Terapeuta Ocupacional e Veterinário, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nas Instruções nº 12162/16 e nº 13726/16 (Peças 19 e 26), concluiu pelo registro dos atos de admissão referente aos cargos públicos, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal. Intimou a Municipalidade, determinando que a documentação referente às contratações para empregos públicos fosse encaminhada através de expediente apartado, o que foi devidamente cumprido, conforme Autos nº 846010/16 (Peças 24/25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15102/16 (Peça 27), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

## II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento de diversos cargos efetivos, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento de diversos cargos efetivos, cujo processo não foi encaminhado através do SIAP, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

## PROCESSO Nº: 774124/16

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUDLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR CLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA, DHILIA DOS SANTOS BANDEIRA, DIOMAR MARCOLINO, DIONILDO RIBEIRO, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELOISE MAGALHAES MORE, ERCILIO RIBEIRO LAZARINE, ERICA VANESSA GELESNKI, ERIKA MORE DA CRUZ, EZEQUIEL HENRIQUE LA BANCA, GISELE KIMIECK, GISELE MORE OLIVEIRA, GRACE KELLY DO ROCIO SELUCSNAK, JACKSON FERNANDO BARAN BUHER, JEFERSON DROHOMERESKI, JOCELI DO ROCIO RIBAS, JOSE VEIMAR CAMARGO DA ROCHA, JULIANE COLAÇO VIRTUOSO, LEANDRO DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA AFONSO DOS SANTOS, LILIAN ROBERTA DOS PASSOS ENTRAUT, MAISA SANTOS, MARCELO MENDES, MARIA LUZIA DOS SANTOS, MARLON MOULINS REZENDE, NAILOR LUIZ DE ALMEIDA, ONILDO GELATTI, PRISCILA DE OLIVEIRA, QUELI DO ROCIO DA LUZ CARDOSO, REGINA CELIA DOS SANTOS DARIS, ROSANGELA CARRAO, SAMUEL DOS SANTOS PRADO, SARAH BUENO DIAS DA SILVA, SCARLET INGRID RYGIELSKI RODRIGUES, TANCREDO DA SOLEDADE BARBOSA DE OLIVEIRA, THAYS ALVES, THOMAS AILTON FERREIRA SALOMAO, VALMIRA DE MELO CORREA

### ADVOGADO / PROCURADOR:

### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 128/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, para contratação de Artesão, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Odontologia, Documentador Escolar, Motorista de Ambulância, Motorista de Automóvel, Motorista de Ônibus, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Telefonista, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nas Instruções nº 12245/16 e nº 13423/16 (Peças 37/63), concluiu pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14863/16 (Peça 64), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.



## II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos para provimento de diversos cargos, cujo processo não foi encaminhado pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos, através de concurso público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão

de pessoal.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

## PROCESSO Nº: 249537/14

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 129/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Rosângela A. Jacoby Barbosa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.193/16, (peça nº 64), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.171/16, (peça nº 66), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa, CPF 616.830.191-72.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa, CPF 616.830.191-72.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 256231/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 130/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos recursos do R.P.P.S. e, também, quanto as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Com RECOMENDAÇÃO.

**RELATÓRIO**

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Beatriz Sydulovicz Chiniski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.104/16, (peça nº 48), concluindo pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA mantendo as RESSALVAS apontadas na Instrução nº 3.674/15, (peça nº 41), em decorrência da Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e, ainda, em razão das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quanto a Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que o item é passível de ressalva.

A Unidade Técnica, por ocasião da Instrução 3.674/15, (peça nº 41), anotou as justificativas do responsável no sentido de que a regularização do item somente foi possível no exercício de 2014, uma vez que a Portaria MPS nº 440 foi publicada em 11/10/2013, oportunidade que tomaram ciência da norma e iniciaram os estudos para passar a atender seus requisitos e, ainda, contemplasse todos os interesses da Entidade.

Anotou que foi elaborado o Edital de Credenciamento nº 01/2014, com alterações promovidas pelo Edital nº 002/2014, colocado à disposição dos interessados no "site" e publicado no Diário Oficial do Município de Reserva na Edição de 09/05/2014. O Responsável registrou, ainda, que até o momento da apresentação do contraditório haviam sido credenciadas, com validade de seis meses, as seguintes instituições: Itaú Unibanco S/A, More Invest Gestora de Recursos Ltda., BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Banco Bradesco S/A, BRAM - Bradesco Asset Management S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, GF Gestão de Recursos S/A, Geração Futuro Corretora de Valores S/A.

Em face ao exposto a Coordenadoria de Fiscalização ressaltou a existência da Portaria GM nº 519/11, alterada pela Portaria 440/13, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros do RGPS prevê em seu art. 3º, inciso IX que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento."

Ao final, destacou que os documentos apresentados, (folhas nº 43 a nº 104 da peça nº 39), comprovaram a realização do credenciamento, bem como a homologação das instituições consideradas credenciadas/aptas para receberem os investimentos dos recursos do RPPS, ainda que no exercício de 2014, levando a conversão do item em ressalva.

Assim, concluiu que o item pode ser RESSALVADO.

No mesmo sentido, quanto as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela RESSALVA.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou que o Responsável pela área jurídica da Entidade em exame, Sr. Mário Pedroso de Moraes, é um servidor concursado para o cargo de Assessor Administrativo e, ainda, que a equipe era composta por Servidor Comissionado e que o mesmo acumulava a função de Controlador interno.

Por sua vez, os Responsáveis informaram que os atos inerentes aos assuntos jurídicos dos anos anteriores eram desempenhados por servidor que exercia a função na Administração Direta do Município de Reserva, não havendo medidas a

serem tomadas pelo Responsável pelas contas quanto ao Assessor Jurídico ser concursado para o cargo de Assessor Administrativo. Destacou, ainda, que não havia estrutura e composição de cargos na Instituição Previdenciária inexistindo alternativa, o que levou o Gestor a delegar os serviços da área ao servidor que exercia a função na Administração Direta.

Destacou, ainda, que após a realização do concurso público nº 001/2013, veiculado pelo Edital nº 001/2013, nomeou o advogado, Sr. Josemar Junior Santos, conforme Portaria nº 006/2014 de 14/03/2014, que passou a fazer parte do quadro de servidores públicos efetivos da RESERVA PREV, suprimindo a ausência de servidor para o cargo.

Após algumas considerações do Responsável sobre o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a Unidade Técnica entendeu que restaram comprovadas as medidas para regularizar a situação, ainda que no exercício seguinte de 2014, com a nomeação do advogado efetivo, Sr. Josemar Junior Santos.

Assim, concluiu pela conversão do item em RESSALVA.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.631/16, (peça nº 49), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**VOTO**

Inicialmente, quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos recursos do R.P.P.S. do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Considerando as manifestações da Unidade Técnica, o Demonstrativo das Aplicações Previdenciárias apresentado pelo Responsável, (peça nº 21), onde restou demonstrado que as aplicações foram realizadas no Banco do Brasil, ou seja, Instituição Oficial que atenderia as exigências se estivesse credenciada e, ainda, observando os documentos juntados pelo Responsável, (peça nº 39), comprovando que, apesar da intempestividade, foi realizado o credenciamento das instituições no exercício de 2014, entendemos que a inconformidade pode ser afastada, com aplicação de ressalva.

Ressaltamos que tal posicionamento encontra sustentação em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4.488/15 – S1C, do processo 251833/14.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná temos como adequado o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo afastamento da inconformidade.

Em princípio, ressaltamos que as atividades de Assessoria Jurídica da Entidade em exame eram exercidas pelo Departamento Jurídico da Administração Direta do Município, de onde se conclui que a nomeação do Procurador, Sr. Mario Pedroso de Moraes, a qual não observou o Prejulgado nº 06, é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal e não da Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, cujas contas estão sob análise.

Destaca-se, ainda, que apesar da intempestividade, foi realizado o concurso público resultando na nomeação do Servidor Efetivo em março de 2014, Sr. Josemar Junior Santos, adequando a Entidade ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Assim, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Ainda, entendemos que cabe recomendação à Gestora da Entidade quanto ao Exercício Concomitante pelo mesmo Servidor das funções de Assessor Jurídico e Controlador Interno.

Considerando a necessidade da Entidade em atender as Boas Práticas Administrativas e, principalmente, a Segregação de Funções, RECOMENDA-SE a Gestora que proceda a adequação da função de Controle Interno, considerando a possibilidade de utilizar o mesmo sistema de controle do poder executivo, evitando o acúmulo indevido.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, exercício de 2013, de responsabilidade de suas Presidentes à época, Sra. Jossimara Vieira Xavier, CPF 776.356.989-15, Gestora no período de 01/01/13 até 31/05/13 e, ainda, a Sra. Beatriz Sydulovicz Chiniski, CPF 007.865.349-58, Gestora no período de 01/06/13 até 31/12/13;

2) no entanto, que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos recursos do R.P.P.S. e, também, as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

3) por fim, RECOMENDA-SE à Gestora que proceda a adequação das funções de Controle Interno, principalmente quanto a Segregação de Funções, evitando que o Assessor Jurídico da Entidade acumule as duas atividades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, exercício de 2013, de responsabilidade de suas Presidentes à época, Sra. Jossimara Vieira Xavier, CPF 776.356.989-15, Gestora no período de 01/01/13 até 31/05/13 e, ainda, a Sra. Beatriz Sydulovicz Chiniski, CPF 007.865.349-58, Gestora no período de 01/06/13 até 31/12/13;

II. RESSALVAR os itens relacionados a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos recursos do R.P.P.S. e, também, as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III. RECOMENDAR, por fim, à Gestora que proceda a adequação das funções de Controle Interno, principalmente quanto a Segregação de Funções, evitando que o Assessor Jurídico da Entidade acumule as duas atividades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 260450/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO BARBOSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 131/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, também, em decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária o Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Com DETERMINAÇÃO.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Antônio Roberto Barbosa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.115/16, (peça nº 58), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, no entanto, com RESSALVA quanto as Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, também, mantendo a mesma posição quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, inicialmente apontada na Instrução – 2751/15, (peça nº 38).

Com relação às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 a Unidade Técnica destacou, em princípio, que a Sra. Raiane Acassia de Miranda Esquicato ocupava cargo em comissão de Assessora Jurídica da Presidência, afrontando a norma desse Tribunal.

Por ocasião do segundo contraditório a Coordenadoria de Fiscalização registrou o envio dos comprovantes da reabertura do concurso de Edital 001/2015 e a cópia da Portaria 005/2015, de 20/11/2015, na qual foi nomeada a Servidora efetiva, Sra. Cristhiane Angelica Bertoni, para exercer o cargo de Assessora Jurídica em razão da aprovação no Concurso Público.

Assim, após análise dos referidos documentos, concluiu pela RESSALVA do item.

Quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR a Unidade Técnica registrou, por ocasião da Instrução 2.751/15, que o Responsável pela Contabilidade da Câmara Municipal era o funcionário terceirizado, Sr. Cassiano Francisco Neves Moleiro, que recebeu através dos empenhos 115, 116 e 117/13, em afronta ao Prejulgado nº 06.

Por ocasião do contraditório, o Responsável informou que, por uma falha do Contador responsável pela contabilidade na época, os empenhos relacionados à folha de pagamento foram emitidos com o credor incorreto, devendo ter sido utilizado a "folha de Pagamento" e não "Cassiano Francisco Neves Moleiro", sendo que o valor de R\$ 916,99, (novecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), se referiam aos vencimentos percebidos pela funcionária efetiva Débora Dominik Pinheiro Kurudz, o valor de R\$ 27.500,00, (vinte e sete mil e quinhentos reais), referente aos vencimentos dos vereadores municipais e, também, o valor de R\$ 5.059,40, (cinco mil e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), referente aos vencimentos do Servidor comissionado Gilfredo Charallo e da Servidora Raiana Acassia de Miranda Esquicato, conforme relação contida na peça nº 34.

Relatou, com relação à nomeação do Contador efetivo, que a Câmara Municipal de Lunardelli, de 2011 a 2014, vem elaborando editais, visando o provimento de cargos de Contador e Advogado, conforme o contido no Prejulgado nº 06 do TCE/PR, no entanto, todos os concursos realizados em 2011, 2012 e 2014 foram cancelados devido a recomendação do Ministério Público Estadual da Comarca de São João do Ivaí.

Destacou, ainda, que se encontra em fase interna a elaboração de leis visando à realização de novo concurso em 2015, sendo que a contabilidade é realizada atualmente por empresa terceirizada, contratada mediante licitação, e que o valor pago a empresa é inferior ao que seria pago a um funcionário efetivo.

Por sua vez, a Unidade Técnica efetuou consulta aos dados do SIM-AM e SIM-AP e verificou a comprovação de que os empenhos em nome do Sr. Cassiano Francisco Neves Moleiro, no mês 08/2013, foram contabilizadas de forma incorreta, sanando a anomalia apontada no Primeiro Exame.

Ainda, anotou que em relação ao cargo de Contador, o Responsável comprovou que foi realizado o concurso em 2011, 2012 e 2014, sendo que para todos os certames o Ministério Público recomendou o cancelamento, resultando na terceirização dos serviços com a empresa JCS – Contabilidade LTDA por valor menor ao que seria pago a um Contador efetivo, no entanto, muito embora atenda ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, a Diretoria concluiu por ressaltar o item que se estende desde 2011.

Dessa forma, entendeu que o item pode ser RESSALVADO.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.362/16, (peça nº 61), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização, com aplicação de multas.

**VOTO**

Inicialmente, quanto as Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalsa.

Em que pese a Assessoria Jurídica da Entidade tenha sido realizada no exercício em exame de 2013 por agente comissionada, Sra. Raiane Acassia de Miranda Esquicato, descumprindo o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, ressaltamos que foi realizada a nomeação da Advogada efetiva, Sra. Cristhiane Angelica Bertoni, ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente 20/11/2015 mediante a Portaria 005/2015, demonstrando que a Entidade passou a atender ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Assim, entendemos que cabe a REGULARIDADE do item, com RESSALVA em razão da intempestividade da nomeação da Servidora efetiva.

No mesmo sentido, quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização no afastamento da inconformidade e conclusão pela ressalsa.

Destacamos, como razão de decidir, que a Câmara Municipal vinha promovendo tentativas de realização de concurso público nos anos de 2011, 2012 e 2014 para o provimento do cargo de Contador, no entanto, foram cancelados devido a recomendações do Ministério Público Estadual da Comarca de São João do Ivaí, assim, podemos concluir que houve iniciativa do Responsável no intuito de atender ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, apesar do insucesso.

Ainda, conforme consta na Instrução do processo, ocorreu equívoco quanto aos empenhos inicialmente apontados em nome do Sr. Cassiano Francisco Neves Moleiro no mês 08/2013, pois, efetivamente se referiam à folha de pagamento contabilizada de forma incorreta, restando sanado este ponto.

No entanto, ainda que a terceirização tenha sido a medida mais apropriada em razão das circunstâncias naquele exercício, razão pela qual se justifica a RESSALVA, temos que cabe DETERMINAÇÃO a Câmara Municipal para que, no prazo de 90 dias, comprove a realização do concurso público para provimento do cargo de Contador, ou o efetivo andamento do processo que busque esse fim.

Portanto, cabe a RESSALVA quanto ao item, com DETERMINAÇÃO.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Antônio Roberto Barbosa, CPF 836.904.419-00, com RESSALVA em razão das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, também, em decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária o Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

2) ainda, DETERMINE-SE ao Responsável pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a realização do concurso público para provimento do cargo de Contador, ou o efetivo andamento do processo que busque esse fim.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Antônio Roberto Barbosa, CPF 836.904.419-00, com RESSALVA em razão das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, também, em decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária o Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

II - DETERMINAR, ainda, ao Responsável pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a realização do concurso público para provimento do cargo de Contador, ou o efetivo andamento do processo que busque esse fim.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 243052/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: AGUINALDO ROMANINI, NATANAEL FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 132/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto ao Não atendimento, no prazo, as Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º semestre do Exercício Anterior.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente do exercício de 2015, Sr. Natanael Ferreira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.305/16, (peça nº 21), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, no entanto, com RESSALVA em decorrência do Não atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica constatou a intempestividade na publicação do Anexo 1 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, Anexo 5 – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo e o Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do poder Legislativo, todos ocorridos em 11/02/2014.

Em suas justificativas o Responsável alegou que em exercícios anterior a Entidade firmava declarações junto a SISTN que geravam os relatórios de Gestão a serem publicados. No entanto, no mês de janeiro de 2014, por problemas técnicos desconhecidos, não conseguiram acessar a página de declarações em tempo hábil, mesmo de computadores de fora da Câmara, ficando impedida de preencher a referida declaração e gerar o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013 dentro do prazo, tendo conseguido somente em 10/02/2014 para publicação em 11/02/2014. Ressaltou, também, que por um lapso a declaração ocorreu de forma incorreta, sendo necessária a reedição do documento que foi republicado em 30/05/2014, apresentando cópia da publicação na página 01, da edição nº 3479 do Jornal O Regional.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização transcreveu o art. 54, § 2º da Lei nº 101/00, onde determina que a Entidade teria trinta dias para publicar o Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, poderia ter sido publicado em qualquer data nesse intervalo desde que não ultrapasse o prazo estabelecido, que no caso foi em 30/01/2014.

Destacou, também, que o Decreto nº 7.185/10 dispôs sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, sendo que no art. 2º, § 2º, inciso I restou estabelecido que o sistema deveria possibilitar a geração de relatórios e demonstrativos previstos na legislação, ou seja, o próprio sistema utilizado pela Entidade deveria permitir a geração destes demonstrativos de forma que a Câmara não ficasse na dependência de outros sistema para obter tais informações.

No entanto, entendeu que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. Assim opinou pela regularidade das contas, ressaltando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013, cabendo a aplicação de multa. Por fim, observou que se encontra em trâmite nesse Tribunal os processos nº 367932/15 e 368106/15, que tratam de incidente de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, razão pela qual sugeriu o sobrestamento da presente prestação de contas.

Assim, concluiu pela RESSALVA do item, com aplicação da MULTA prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.894/16, (peça nº 23), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2014, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, temos que cabe a regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, com ressalva em razão do Não atendimento, no prazo, as Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º semestre do Exercício Anterior.

Conforme se posicionou a Coordenadoria de Fiscalização, efetivamente, a omissão temporária da obrigação de fazer não reflete motivo para avaliação desabonadora

da Gestão, uma vez que a publicação dos demonstrativos objetos de ressalva ocorreu em 11/02/2014, ou seja, apenas 12 (doze) dias após o encerramento do prazo que findou em 30/01/2014.

Discordo, contudo, da imposição da MULTA prevista pelo artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal 10.028/00, por entender que a citada sanção é extremamente onerosa, penalizando o Gestor de maneira desproporcional se considerado o atraso ocorrido. Assim, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Aguinaldo Romanini, CPF 725.927.459-04, com RESSALVA quanto ao Não atendimento, no prazo, as Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Aguinaldo Romanini, CPF 725.927.459-04, com RESSALVA quanto ao Não atendimento, no prazo, as Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 247368/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PAIXAO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 133/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Claudio Roberto Paixão, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.917/16, (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 16.640/16, (peça nº 20), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claudio Roberto Paixão, CPF 236.294.019-53.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE



FLORESTA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claudio Roberto Paixão, CPF 236.294.019-53.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 253724/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES, APARECIDO BARBOZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 134/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, exercício de 2014, Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Aparecido Barbosa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.434/16 (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 17.027/16, (peça nº 26), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Ana Paula Gimenez Biz de Nes, CPF 006.729.979-24.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Ana Paula Gimenez Biz de Nes, CPF 006.729.979-24.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 232453/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 135/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

DE BANDEIRANTES, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Wilson Aparecido de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.686/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 16.822/16, (peça nº 12), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Wilson Aparecido de Souza, CPF 453.854.919-34.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Wilson Aparecido de Souza, CPF 453.854.919-34.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 243617/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: SONIA REGINA ZAMBONE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 136/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo sua Presidente, Sra. Sonia Regina Zambone, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.661/16, (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 16.823/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES,



exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, exercício de 2015, de responsabilidade do sua Presidente, Sra. Sonia Regina Zambone, CPF 659.023.949-53.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, exercício de 2015, de responsabilidade do sua Presidente, Sra. Sonia Regina Zambone, CPF 659.023.949-53.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 775406/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 137/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite total da despesa com pessoal em 30/04/2016. Alerta confirmado. Apreciação conjunta à prestação de contas de 2016.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Fazenda Rio Grande, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior ao limite máximo para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III, e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/04/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 03).

Regulamente citado, conforme aviso de recebimento de peça nº 08, o gestor municipal deixou de apresentar manifestação, mesmo após a concessão de novo prazo pelo Despacho nº 2612/16 (peça nº 13), conforme certidão de decurso de prazo de peça nº 16.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 01/17, peça nº 17, na qual, ratificando os termos da Instrução anterior, manifestou-se pela expedição do Alerta.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 86/17 do Ministério Público de Contas (peça nº 18), recomendando, ainda, a imposição das restrições previstas no art. 23 e parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, encontra-se o Poder Executivo de Fazenda Rio Grande em extrapolação ao limite máximo para a despesa total com pessoal, estabelecido pelo art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Extraí-se da Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 03), que houve por parte do Poder Executivo de Fazenda Rio Grande, na data-base de 30/04/2016, a extrapolação da totalidade do limite para as despesas com pessoal, uma vez que caracterizado, naquela data, um gasto de 59,83% da receita corrente líquida.

Observa-se, a partir da tabela de fl. 03 da peça nº 03, reproduzida a seguir, que o município ultrapassou sistematicamente o referido limite nos últimos cinco períodos de apuração, sem realizar a eliminação dos excedentes na forma estabelecida pelo artigo 23 da LRF. Contrariamente, houve elevação quase constante do percentual da receita corrente líquida gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação     |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 31/08/2014 | 131.647.233,76           | 72.914.933,55             | 53,95%       | Alerta 95%   |
| 31/12/2014 | 138.220.272,06           | 78.212.588,71             | 55,54%       | Extrapolação |
| 30/04/2015 | 145.083.628,43           | 82.548.950,02             | 56,25%       | Extrapolação |
| 31/08/2015 | 155.186.644,90           | 87.514.436,54             | 55,95%       | Extrapolação |
| 31/12/2015 | 157.592.632,71           | 92.580.997,90             | 58,35%       | Extrapolação |
| 30/04/2016 | 166.080.561,16           | 99.367.431,72             | 59,83%       | Extrapolação |

Desta feita, encontra-se extrapolado o prazo de dois quadrimestres para recondução ao limite, estabelecido no citado dispositivo legal, mesmo se duplicado, na forma do artigo 66 da LRF, a justificar a aplicação, para além das restrições previstas no parágrafo único do art. 22, aquelas contidas no § 3º do artigo 23, da mesma lei. Ademais, por se tratar do primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder Executivo, referidas restrições se aplicam imediatamente, nos termos do § 4º do mesmo artigo 23.

III. Pelo exposto, com base na Instrução Técnica de peça nº 03 e na Instrução nº 01/17 (peça nº 17), elaboradas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e nos moldes do §2º do artigo 286 do Regimento Interno, VOTO pela expedição de ALERTA ao Município de Fazenda Rio Grande, em razão da execução de despesas em percentual superior ao limite total para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/04/2016, impondo-se as restrições contidas no § 3º do artigo 23 e no parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a publicação do Alerta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para registro, tendo em conta as restrições contidas no § 3º do artigo 23 e no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Fazenda Rio Grande relativa ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Expedir o ALERTA ao Município de Fazenda Rio Grande, em razão da execução de despesas em percentual superior ao limite total para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/04/2016, impondo-se as restrições contidas no § 3º do artigo 23 e no parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Encaminhar, após a publicação do Alerta, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para registro, tendo em conta as restrições contidas no § 3º do artigo 23 e no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Fazenda Rio Grande relativa ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 901428/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 138/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Executivos municipais de Toledo. Extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal.

Relatório

Trata o presente processo de procedimento de alerta ao Executivo Municipal de Toledo, em razão da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite para as referidas despesas, relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório apresentado, através da Instrução nº 5651/16, considerando que o interessado não contestou o índice apurado, e, apenas elencou as medidas adotadas para a redução do percentual apurado, entende que o município permanece em situação de alerta, em vista da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, impondo-se as vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Toledo, em consonância com o disposto no artigo 59, inciso III e § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17655/16, da lavra da procuradora Valéria Borba, ao concluir pela expedição do Alerta.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal de Toledo, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2016.

Após a publicação do ato de alerta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para adoção das providências necessárias, tendo em conta as restrições contidas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apreciação



conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Toledo, relativa ao exercício de 2016, de acordo com o §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Poder Executivo Municipal de Toledo, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2016.

II - Encaminhar, após a publicação do ato de alerta, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para adoção das providências necessárias, tendo em conta as restrições contidas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Encaminhar, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Toledo, relativa ao exercício de 2016, de acordo com o §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 413390/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 139/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Desídia dos responsáveis no atendimento às intimações. Responsabilidade solidária. Irregularidade. Ressarcimento.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência do item III do Acórdão nº 1402/15 – Primeira Câmara, quando do julgamento das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2003 (processo 191850/04), para eventual apuração de dano e de responsabilidades em relação ao lançamento, nas contas do exercício financeiro de 2002, sem base documental, do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), cuja responsabilidade recaí sobre os gestores no ano de 2002, que, estatutariamente, seriam o Diretor Superintendente, senhor Claudinor de Souza, e o Diretor Administrativo-Financeiro, senhor Antonio Carlos Cruz.

Por intermédio do despacho nº 1140/15 (peça 05), foi determinada a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, sem, contudo, ter havido qualquer manifestação, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo nº 2008/15 (peça 11).

Instada a se manifestar conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais (peça 17), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 18), encerrou sua instrução nos seguintes termos:

Ante o exposto e considerando a irregularidade apurada, propõe-se o julgamento pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, impondo-se aos Srs. Claudinor de Souza (Diretor Superintendente) e Antonio Carlos Cruz (Diretor Administrativo-Financeiro) a devolução de forma solidária do montante de R\$ 1.165.688,48 (...), pela ausência de providências administrativas ou judiciais tomadas pela Empresa para esclarecer ou reaver esses recursos lançados na Contabilidade da Emprosul sem documento hábil para comprovação.

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta o apontamento da Unidade Técnica, e dada a gravidade da situação, a fim de prevenir eventual nulidade, pelo Despacho nº 2201/16 (peça 19), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação dos senhores Claudinor de Souza, e Antonio Carlos Cruz, por via postal, com aviso de recebimento e em mão própria, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa em face da irregularidade relativa ao lançamento, nas contas do exercício de 2002, sem base documental, do montante de R\$ 1.165.688,48, que ensejou a abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Regularmente intimados pelo correio, conforme se observa dos Avisos de Recebimento juntados nas peças 23 e 24, não houve qualquer apresentação de resposta por parte dos responsáveis, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 1953/16, juntada na peça 25.

É o relatório.

2. Conforme apontado no relatório, as derradeiras intimações dos senhores Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz, foram devidamente realizadas, segundo se infere dos Avisos de Recebimento juntados aos autos, sem, contudo, haver qualquer manifestação de defesa por parte dos responsáveis.

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão dos responsáveis em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear o apontamento que ensejou a instauração destes autos.

Dessa forma, diante da ausência de resposta dos gestores, a omissão aqui aduzida, pelos efeitos próprios da revelia, acaba por convalidar os apontamentos

efetuados, devendo-se impor, aos seus responsáveis, as respectivas penalidades legalmente previstas.

No mérito, as manifestações da então Diretoria de Contas Municipais, hoje denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e Ministério Público de Contas, são uniformes em opinar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com ressarcimento de valores.

Quanto aos motivos que levam referida diretoria a adotar este posicionamento, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Unidade Técnica para efetuar o necessário relato de sua fundamentação (peça 17): Este procedimento deu-se em função de que os gestores à época dos fatos instruíram a Contabilidade da Entidade para que registrasse no Ativo Circulante, na conta contábil Devedores Diversos, em nome do Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, então Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, o montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), devido à ausência de apresentação dos comprovantes de pagamento, conforme relatado na página 140 da peça processual nº 02, no documento intitulado "Notas Explicativas Sobre Recebimentos de Valores e Ausência de Documentos", (reproduzido abaixo), extraído do processo nº 238160/03 referente à prestação de contas do exercício de 2002 da EMPROSUL:

139

**Empresa de Obras e Serviços Público de Rio Branco do Sul – Emprosul**  
CNPJ – 77.634.749/0001-15

**NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE RECEBIMENTOS DE VALORES E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.**

Durante o exercício financeiro ocorreram alguns fatos que ora relatamos e por ocasião da Prestação de contas do exercício de 2002, a Contabilidade dessa Empresa relata a seguinte situação:

"No período de junho a dezembro a Empresa recebeu da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul valores que corresponde com as Faturas de Serviços. Prestados, esses valores recebidos, através de cheques, foram sacados do Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A nos respectivos meses e entregue ao Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, para saldar os compromissos da Empresa como: Pagamento dos Funcionários, Fornecedores, Encargos Sociais e outros que o Ex-Prefeito fazia questão de pagar pois o mesmo mantinha centralizado nele e que controlava todos os pagamentos e tinha sob sua guarda os documentos que após registrados em um livro, somente depois repassados a Contabilidade para o devido registro. A Contabilidade recebeu alguns documentos no período mas, muitos não foram apresentados para os devidos registros, conforme levantamentos dos valores repassados à Empresa e pagos, apresenta uma diferença que não existe comprovantes de pagamentos (notas fiscais ou recibos)".

Em função da presente situação, no fechamento do Balanço Geral da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, foi instruído a Contabilidade para proceder da seguinte forma:

1 – Abrir no Plano de Contas a CONTA DEVEDORES DIVERSOS (Bento Ilceu Benelli Chimelli, dentro do Grupo Realizável do Ativo Circulante);

2 – Lançar a Débito da Conta Devedores Diversos/Bento Ilceu Benelli Chimelli o valor do montante de R\$ 1.165.688,48 (Um Milhão Cento e Sessenta e Cinco Mil Seiscentos e Oitenta e Oito Reais e Quarenta e Oito Centavos) que corresponde a diferença entre a RECEITA E DESPESAS.

Caso os valores envolvidos tivessem as respectivas comprovações legais, a Contabilidade procederá a baixa da Conta de DEVEDORES DIVERSOS (Bento Ilceu Benelli Chimelli). Esta condição será possível, com aplicação, do direito da ampla defesa e contraditório.

No sentido de justificar a abertura da conta DEVEDORES DIVERSOS (Bento Ilceu Benelli Chimelli) o presente documento faz parte integrante do processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2002.

Rio Branco do Sul, 29 de abril de 2003.

Antonio Carlos Cruz  
Diretor Superintendente

Endereço: Rodovia Pr. 092 Km 1 nº 100 – Centro – Rio Branco do Sul – Paraná  
Fone (0xx41) – 652-4787 – (0xx41) 652-6615

Fonte: Processo nº 238160/03, peça nº 02, página 140

Na instrução do processo mencionado, esta Diretoria apontou como irregularidade a inscrição do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), cujo lançamento teria sido realizado sem base documental:

147

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

1.1 - ATIVO

1.1.1 - Ativo Circulante

Representa 94,03% do total do Ativo, composto pelas Disponibilidades e Direitos realizáveis até o curso do exercício seguinte. Registrou acréscimo de 178387,67% em relação a 2001.

Consta no Ativo Circulante (fls. 008) o valor de R\$1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondendo a "diferença entre receitas e despesas", em nome do então prefeito municipal de Rio Branco do Sul, pelo motivo de que ele não teria entregado os documentos comprovantes de despesa da empresa Emprosul, naquele valor, conforme esclarecimentos prestados às fls. 139. O lançamento foi feito sem base documental, constituindo-se, portanto, em uma irregularidade.

A Diretoria Executiva é a responsável pelos atos de gestão da empresa, portanto não poderia eximir-se de comprovar a destinação dos recursos financeiros da Empresa. O Prefeito não tinha competência estatutária para praticar atos de gestão pois era somente membro e Presidente do Conselho de Administração, cabendo à Diretoria Executiva a prática de tais atos, como os pagamentos de fornecedores, conforme prevê os Estatutos Sociais fls. 133 a 138. Os fatos acima descritos caracterizam-se como irregulares.

Fonte: Processo nº 238160/03, peça nº 03, página 07

Na prestação de contas do exercício seguinte (2003), processo nº 191850/04, esta Diretoria apontou novamente a irregularidade verificada no exercício de 2002, conforme registrado na página 07 da Instrução nº 2970/08 (peça nº 08):

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Patrimônio Líquido os recursos dos acionistas aplicados na Companhia.

1.1 - ATIVO

**1.1.1 - Ativo Circulante**

Representa 93,66% do total do Ativo, composto pelas Disponibilidades e Direitos realizáveis até o curso do exercício seguinte. Não apresentou alteração significativa em relação a 2002.

Irregularidade(s):

Constatou-se no Balanço Patrimonial a fls. 07 a existência do valor de R\$1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a receber de Bento Ilceu Benelli Chimelli. Nesta prestação de contas o Responsável não esclarece a origem deste crédito da Empresa. Conforme apurado na prestação de contas de 2002 (Instrução 1866/06-DCM) o valor, escriturado em 2002, sem base documental, corresponde a "diferença entre receitas e despesas", em nome do então prefeito municipal de Rio Branco do Sul, pelo motivo de que ele não teria entregado os documentos comprovantes de despesa da empresa Emprosul, naquele valor, já que fazia os pagamentos pessoalmente.

A Diretoria Executiva é a responsável pelos atos de gestão da empresa, portanto não poderia eximir-se de comprovar a destinação dos recursos financeiros. O Prefeito não tinha competência estatutária para praticar atos de gestão pois era somente membro e Presidente do Conselho de Administração, cabendo à Diretoria Executiva a prática de tais atos, como os pagamentos de fornecedores, conforme prevê os Estatutos Sociais (cópia a fls. 119/131).

Tanto na prestação de contas de 2002 como nesta de 2003 não foram indicadas as medidas judiciais e/ou administrativas que foram adotadas para reaver o valor em poder do senhor Bento Ilceu Benelli Chimelli. Os fatos acima descritos caracterizam-se como irregulares.

*[Assinatura]*

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Fonte: Processo nº 191850/04, peça nº 08, página 07

No ano de 2012, este Tribunal realizou Inspeção na Entidade, conforme processo nº 563818/12. No Relatório de Inspeção da peça nº 10, no Quadro de Achados nº 12 das páginas 58 e 59, estão elencados seus objetivos, dentre os quais se destaca:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

**QUADRO DE ACHADOS** Nº. 12

**ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 897/09 - PRIMEIRA CÂMARA - PROCESSO Nº 19.185-0/04**

A Equipe de Inspeção deslocou-se ao Município de Rio Branco do Sul, junto a empresa EMPROSUL, em data de 27 de agosto de 2012, em atendimento ao Acórdão nº 897/09 - PRIMEIRA CÂMARA - Processo nº 191850/04, para efetuar diligências junto a mesma.

O objetivo era averiguar:

1) Quais providências administrativas e/ou judiciais foram tomadas pela Diretoria da EMPROSUL no sentido de esclarecer ou reaver o montante de R\$1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), contabilizados no balanço de 2002 e que permaneceu no balanço de 2003, em nome do então Prefeito Bento Ilceu Benelli Chimelli. Esclarecer qual solução teve a situação já que no balanço de 2005 tal crédito aparece com o saldo de R\$1.003.035,06 e desaparece do balanço de 2006.

Fonte: Processo nº 563818/12, peça nº 10, página 58

Sobre esse item, o Diretor Superintendente no exercício de 2012, Sr. Luiz Roberto Costa, ao ser questionado pela Equipe de Inspeção relatou: "Que fui nomeado em Abril/2012 e não localizei na empresa qualquer procedimento administrativo visando o levantamento do valor em referência, nem existe qualquer procedimento jurídico visando o ressarcimento de tais valores". Essa transcrição consta na página 61, da

peça processual nº 10 do processo nº 563818/12.

Conforme relatado pela Equipe de Inspeção nas páginas 62 e 63 da peça nº 10 do Relatório de Inspeção, não foram localizados livros ou demonstrativos contábeis dos exercícios de 2002 e 2003, apenas caixas de movimento contendo documentos que não serviam para comprovar as despesas porque em sua maioria eram segundas-vias de notas fiscais, estavam incompletos, por serem referentes a apenas alguns meses, além de desorganizados.

Na conclusão deste item, de acordo com as páginas 67 e 68 do Relatório de Inspeção (peça nº 10 do processo nº 563818/12), a Equipe de Inspeção entendeu que a atribuição de responsabilidade pelo valor de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) cabe ao Diretor Superintendente, Sr. Claudinor de Souza e ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. Antonio Carlos Cruz, amparada pelos arts. 13, VII e 15, VI do Estatuto Social da EMPROSUL e pelos Decretos Municipais nº 2005/2002 e 1878/2001, que nomeou os Srs. Claudinor e Antonio para exercer as respectivas funções na Entidade. (O Estatuto Social está nas páginas 122 a 134 da peça nº 02 do processo nº 191850/04 e os Decretos nas páginas 186 e 190 da peça nº 08 do processo nº 563818/12.)

Na presente Tomada de Contas, os Srs. Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz foram chamados a prestar esclarecimentos ou justificativas em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. No entanto, ambos não o fizeram.

Na mesma instrução, a unidade discorre sobre a legislação aplicada à Contabilidade, bem como, aos documentos contábeis, asseverando que, "no presente caso, foi constatado que a Entidade efetuou o registro em sua Contabilidade do montante de R\$ 1.165.688,48 (...) sem os devidos documentos para comprovar sua origem, o que ensejou a irregularidade."

Além disso, em face da ausência de manifestação por parte dos responsáveis, com vistas a esclarecer/justificar o apontamento, a Unidade Técnica propõe "[...] a determinação de devolução do valor acima mencionado, de forma solidária, pelos gestores à época dos fatos, Srs. Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz", destacando, ainda, que por se tratar de processo que tem como referência o exercício de 2002, não se pode aplicar as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tampouco no Regimento Interno.

No caso tratado, diante da ausência de qualquer manifestação de defesa por parte dos responsáveis, muito embora tenham sido devidamente intimados, e ainda, considerando todas as informações contidas no processo nº 191850/04, que culminou no Acórdão 1402/15 – Primeira Câmara, determinando a abertura do presente processo, não há outra alternativa a não ser comungar, integralmente, do entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o qual utilizo como razão de decidir.

Assim, diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este tribunal:

I – julgue procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, recomendando, em conformidade com o art. 248, II e III, do Regimento Interno, a irregularidade destas contas, de responsabilidade dos gestores da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, no exercício financeiro de 2002, que, estatutariamente, recai sobre o Diretor Superintendente, senhor Claudinor de Souza, e o Diretor Administrativo-Financeiro, senhor Antonio Carlos Cruz, em virtude do lançamento, nas contas do exercício financeiro de 2002, sem base documental, do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos); e II – condene, solidariamente, os senhores Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz, à devolução do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que representa o dano ao erário pelo lançamento, do referido valor, na contabilidade, sem os devidos documentos para comprovar sua origem, devidamente atualizado, cabendo à Coordenadoria de Execuções a elaboração dos cálculos, de acordo com o entendimento do art. 420, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, recomendando, em conformidade com o art. 248, II e III, do Regimento Interno, a irregularidade destas contas, de responsabilidade dos gestores da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, no exercício financeiro de 2002, que, estatutariamente, recai sobre o Diretor Superintendente, senhor Claudinor de Souza, e o Diretor Administrativo-Financeiro, senhor Antonio Carlos Cruz, em virtude do lançamento, nas contas do exercício financeiro de 2002, sem base documental, do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos); e II – Condenar, solidariamente, os senhores Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz, à devolução do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que representa o dano ao erário pelo lançamento, do referido valor, na contabilidade, sem os devidos documentos para comprovar sua origem, devidamente atualizado, cabendo à Coordenadoria de Execuções a elaboração dos cálculos, de acordo com o entendimento do art. 420, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA



ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 107801/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA  
PIAZZALUNGA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN,  
MUNICÍPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 140/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8646, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Iretama, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 1220120170/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto "... o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual", no valor de R\$ 101.229,17 (cento e um mil, duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), em conjunto com o montante de R\$ 3.536,74 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2233/16 (peça 22), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[4]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17320/16 (peça 23), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à realização de despesas realizadas fora da vigência do convênio, ao reanalisar as despesas executadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses, com evidências de sintonia entre os gastos realizados e os do plano de aplicação. Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade, da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Iretama, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 1220120170/2012, no valor de R\$ 101.229,17 (cento e um mil, duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), em conjunto com o montante de R\$ 3.536,74 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2233/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade, da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Iretama, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 1220120170/2012, no valor de R\$ 101.229,17 (cento e um mil, duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), em conjunto com o montante de R\$ 3.536,74 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - Expedir recomendações, aos jurisdicionados, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2233/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atrasos de 24 dias (bimestre 04/2012) e 05 dias (bimestre 05/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 49 dias (bimestre 04/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 303740/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, GERCINA DIONIZIO BELANÇON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, WANDERLEI ROCHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: HEBER LEPRE FREGNE, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 141/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Saldo bancário da conta específica diverge das informações no SIT. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8105, relativa a repasses realizados pelo Município de Maria Helena à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maria Helena, em decorrência da celebração de Termo de Cooperação s/nº, com vigência de 22/12/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto "... o auxílio financeiro para manutenção e a realização dos objetivos estatutários da entidade."

O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados durante o exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.006,25 (vinte e nove mil, seis reais e vinte e cinco centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2477/16 (peça nº 34), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando que o saldo bancário da conta específica diverge das informações no SIT - Sistema Integrado de Transferências, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 17704/16 (peça nº 35).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere ao saldo bancário da conta específica que diverge das informações no SIT, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que os recursos do convênio foram utilizados no objeto da parceria, mas que a movimentação financeira também incluiu saldo da própria entidade, o que desatende ao art. 13 de Resolução 28/2011, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível

a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maria Helena e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maria Helena, no valor de R\$ 29.006,25 (vinte e nove mil e seis reais e vinte e cinco centavos), por meio do Termo de Cooperação s/nº, ressalvando que o saldo bancário da conta específica diverge das informações no SIT - Sistema Integrado de Transferências;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2477/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar Regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maria Helena e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maria Helena, no valor de R\$ 29.006,25 (vinte e nove mil e seis reais e vinte e cinco centavos), por meio do Termo de Cooperação s/nº, ressalvando que o saldo bancário da conta específica diverge das informações no SIT - Sistema Integrado de Transferências;

II. Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2477/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atrasos no bimestre 04/2012, bimestre 05/2012 e bimestre 06/2012, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos no bimestre 01/2012, bimestre 02/2012, bimestre 03/2012, bimestre 04/2012, bimestre 05/2012 e bimestre 06/2012, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente.

**PROCESSO Nº: 421700/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAÚNA DO SUL, CARLOS ESTEVÃO BAGIO, CARLOS ROBERTO DEMAZZI PRATES, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 142/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Realização de despesas para pagamento de serviços contábeis. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8926, relativa a repasses realizados pelo Município de Itaúna do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 01/2012, com vigência de 02/01/2012 a

31/12/2012, no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), tendo por objeto o auxílio a pessoas deficientes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1955/16 (peça nº 41), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a existência de despesas que devem ser glosadas por terem sido realizadas para pagamentos de honorários contábeis, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]; atraso na publicação do instrumento de transferência[4]; conta bancária aberta em instituição financeira não oficial[5]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 17828/16 (peça nº 42).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à existência de despesas que devem ser glosadas por terem sido realizadas para pagamentos de honorários contábeis, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou a realização de tais despesas no valor total de R\$ R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), em contrariedade aos termos da decisão proferida no Acórdão nº 990/09-Tribunal Pleno (relator Cons. Artagão de Mattos Leão). Mas ressaltou que em julgamento mais recente, “considerando a inovação legislativa contida na Lei Federal 13.019/2015”, mais especificamente nos termos do art. 47, o Acórdão nº 6296/15-Tribunal Pleno (autos nº 563537/15 – relator Cons. Durval Amaral) retificou tal entendimento, ao admitir como ressalvas o pagamento efetuado por honorários contábeis.

Assim, verificando que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses, cuja aderência com o objeto do convênio é observada nos sinais de sintonia dos gastos realizados com os do plano de aplicação e considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as despesas com serviços contábeis não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaúna do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaúna do Sul, no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 01/2012, ressalvando a existência de despesas realizadas para pagamentos de honorários contábeis;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1955/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaúna do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaúna do Sul, no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 01/2012, ressalvando a existência de despesas realizadas para pagamentos de honorários contábeis;

II – Recomendar, aos jurisdicionados, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1955/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA



ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atrasos no bimestre 05/2012 e bimestre 06/2012 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso no bimestre 06/2012 do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

4. Em relação ao prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº 8.666/93.

5. Em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993.

**PROCESSO Nº: 423983/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR MIGUEL ARÃO RIBAS DROPA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVANA DAS GRAÇAS CRUZ RANK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 143/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 5.557, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Professor Miguel Arão Ribas Dropa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 128/2012, com vigência de 23/02/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 28.757,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais), tendo por objeto a manutenção do CMEI, através da aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços terceirizados, para dar atendimento educacional a alunos da educação infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio da Instrução nº 2608/16 (peça 32), entende que permanece a seguinte falha formal: - atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1].

Em face da natureza formal da falha, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17325/16 (peça 33), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que a falha formal deve ensejar a ressalva das contas, com a expedição da recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares a prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Professor Miguel Arão Ribas Dropa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 128/2012, no valor de R\$ 28.757,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais), com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2608/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções - COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Professor Miguel Arão Ribas Dropa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 128/2012, no valor de R\$ 28.757,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais), com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2608/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, ficando

desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções - COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atrasos de 09 dias (bimestre 06/2012) e 04 dias (bimestre 01/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 68957/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 144/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Atraso no envio dos documentos. Apresentação de justificativas. Pela legalidade e registro da admissão em análise, sem aplicação de multa.

1. Tratam os presentes autos de processo de admissão de pessoal para provimento da função de Agente Delegado do Serviço Distrital de Flórida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 003/2002.

Após apresentação de justificativas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça nº 15), em análise conclusiva a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 12951/16 - peça nº 20) opinou pela legalidade e registro do ato de admissão em análise, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor responsável em razão do atraso no envio da documentação a esta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 3º da IN nº 44/2010.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 17477/16 - peça nº 22) acompanhou a Unidade Técnica e opinou pela legalidade e registro do ato admissional em apreço e aplicação de multa elencada no Parecer nº 12951/16 – COFAP, conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 44/2010.

É o relatório.

2. Em consonância com as conclusões uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tenho que a presente admissão encontra-se em condições de registro.

Em relação à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica desse Tribunal relativa ao atraso na apresentação da documentação, o gestor responsável sustentou (peça nº 15) que não obstante a posse e a entrada em exercício no cargo de Agente Delegado tenham efetivamente ocorrido respectivamente em 08/08/2011 e 15/08/2011, somente por meio do Decreto Judiciário nº 592/2012 (18/11/2011) foi outorgado à segunda colocada - Fernanda Freneda Busto - a função de Agente Delegado da Escrivania Distrital de Flórida na Comarca de Santa Fé, razão pela qual a conduta não se amoldaria aquela descrita no artigo 3º da Instrução Normativa 44/2010.

Isso porque devido à peculiaridade dos trâmites administrativos necessários para as anotações quanto à assunção de titularidade do Serviço Distrital tão logo o processo retornou ao Tribunal de Justiça com os respectivos termos de posse e assunção da Sra. Fernanda houve a comunicação à Corte de Contas.

Ademais, asseverou que no curso do processo de admissão tomou as medidas necessárias para o cumprimento dos prazos, requerendo informações acerca da posse da admitida em questão ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Santa Fé. Ao final, ainda destacou que “não teve qualquer responsabilidade pelo descumprimento do prazo, tanto que, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Contas na mesma decisão que determinou a lavratura do ato de outorga da delegação ao candidato aprovado na primeira colocação”.

Assim, a despeito de restar caracterizada a infração ao disposto no art. 3º da IN nº 44/2010, em consideração às justificativas apresentadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, as quais demonstraram que não houve desidiosa por parte do gestor no envio da documentação a esta Corte de Contas já que este se deu após a conclusão dos procedimentos relacionados à admissão da servidora, aliada a ausência de prejuízo ao exame da legalidade da presente admissão, deixo de cominar qualquer medida sancionatória.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte determine:

3.1. o registro da presente admissão de pessoal da função de Agente Delegado do Serviço Distrital de Flórida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 03/2002;

3.2. E, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da presente admissão de pessoal da função de Agente Delegado do Serviço Distrital de Flórida, do Tribunal de Justiça do Estado do



Paraná mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 03/2002;

II – Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 318175/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO:** ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ALEXANDRE MARIO BUSSATI, ANA CAROLINA LEITE, ANA HELENA STOLTE DO NASCIMENTO, ANA PAULA KUROWSKY DVOJATZKI, ANDERSON MARTINS FERREIRA, ANDRE CACHIMINSKI HENRIQUE, ANECI GRABAS FAGUNDES, ARILDO BAUMANN JUNIOR, CAMILA SCHAFHAUSER, CARLOS JOSE POLY, CASSIANE DE CHAVES, CÉLIA DE JESUS DO ROSÁRIO HEIDE, CLEITON FERREIRA DVOJATZKI, CRISLAINE APARECIDA CARLIN, CRISTIANE GOOD, DANIELA MARIA LIMA BASTOS, DANIELE BAUER, DANIELI APARECIDA CARDOSO GRIMM, DILCEU CAMPOS DA ROSA, EDICLEIA VALERIO TIBURSKI, EDISLEINE CIDRAL, EDUARDO PACHECO DOS SANTOS, ELIANE WEBER, EMANUELA FELIX DE SOUSA FUCHS, ENELIZ DE FATIMA ANTON, ENIZITA KUKA SIMETTE, EVELAINE RUDA, EVERTON ALEXANDRE GOMES, FRANCIANE DE FÁTIMA PASSEMKO ALVES, FRANCIELE DA SILVA GRAFF, GABRIELI FERNANDES, GESIEL DA ROSA SCHERMAK, GESLEN JURCZYSZYN, GILCELIA APARECIDA NEUNDORF KOVALCZAK, GIOVANA WENDT MAYER, GISELI DA VEIGA COUTINHO BUENO DE LIMA, GISLAINE FÁTIMA RIBEIRO SAMPAIO, IVONE CLEMENTE SEIDEL, JANAINA GROSSI, JESSICA PSCHIEDT, JEZANE GONÇALVES, JOÃO GUILHERME SCHELBAUER, JOCELIA CACHIMARQUE, JONOF SCHAFHAUSER, JOSE LUCIO DA SILVEIRA, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JULIANA FÁTIMA FRANCO DOS SANTOS, JULIO ANTONIO HANNIG, JUSSARA RUTHES PIRES, KARINA CAMILO DOS SANTOS SCHAFHAUSER, KARINA MOTA MARTINS MOREIRA, KELLY ANDRESSA DA SILVEIRA KAIPERS ANTUNES, KELLY CRISTINA COSTA OLIVEIRA LUKASINSKI, KLEBER RIBEIRO DOS SANTOS, LEA CRISTINE WOLFF DE LIMA, LILIAN IARA SOMMER RAKSA, LIVIO ISBRECHT, LUIZ ROBERTO EISENBERG PIRES, MARIA INÊS VESOLSKI CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, MARILYN ELIZABETH CAETANO, MARISE APARECIDA GREIN PLACIDO, MARLI DA SILVA COLOÇO, MAURO UBRATA KOBUS, MIREILE DE LOURDES GROCHOSKI, MIRIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIA, NANCY HELEN DE OLIVEIRA COLOÇO, NATALIA CRISTINA SCHELBAUER, NAYLA ANDRESSA BOSSI SCHIVINI, RAFAEL DIMENSTEIN, RAFAEL JACOBOSKI DE FREITAS, RAQUEL GUIDOTTI LEMOS, RENATA STOEBERL, RIVAELE CORDEIRO, ROSA ANGELINA PETERS PIRES DA FONSECA, ROSANGELA APARECIDA KZECZIK WENDT, ROSANGELA MARTINS DA LUZ, ROSIMERI SOUZA FARIAS, RUBIANA ALVES, RUBIÉLE APARECIDA ALVES, RUTIELLE DE FATIMA BECKER, SILMARA APARECIDA BAUER DE MORAES, SIMONE CRISTINA WALTER, SIMONE MOREIRA, SOLANGE DAS GRAÇAS DE ASSIS BARIUKA, SUELI APARECIDA REICHARDT PABIS, TATIANE GRUBER GROSSKOPF, VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA DIAS EISENBERG PIRES, VANESSA ANDRÉIA RIZZI DE OLIVEIRA, VÂNIA PALHANO, VERIDIANE CRISTINE DE ARAUJO, ZILDA RODRIGUES BAUMGARTNER

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 145/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Rio Negro, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 040/2011 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 15980/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17187/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Rio Negro, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 040/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 706000/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 146/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Santa Fé, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 6).



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 16120/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17596/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Santa Fé, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 365819/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 147/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Florestópolis, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2011 (peça nº 17).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10171/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17733/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Florestópolis, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.



Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 47343/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ÉDER ROGERIO STELA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 148/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 028/2012 (peça nº 11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 15030/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16502/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 028/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com

o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 1098198/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: GUSTAVO GOBBO CATHARINO, VICENTE SAMPAIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 149/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013 (peça nº 8).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 15755/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17600/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos



servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 547132/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FRANCIELE CIT, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 150/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro com recomendação.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº

15001/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame, com recomendação à origem para que conste, nos próximos editais de concursos públicos, as devidas informações atinentes ao valor da remuneração e à carga horária dos cargos a serem providos.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16537/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com recomendação à origem para que conste, nos próximos editais de concursos públicos, as devidas informações atinentes ao valor da remuneração e a carga horária dos cargos a serem providos.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, com a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pela Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, com a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pela Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 656080/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADRIANNA CORREA DOS SANTOS E OUTROS, PAULO**

**ROBERTO VASCONCELOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 151/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro com recomendação.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013 (peça nº 10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 15214/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame, com recomendação à origem para que conste, nos próximos editais de concursos públicos, as devidas informações atinentes ao valor da remuneração e à carga horária dos cargos a serem providos.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17332/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a recomendação para que conste nos próximos editais de concursos públicos, as devidas informações atinentes ao valor da remuneração e à carga horária dos cargos a serem providos.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em

03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, com a recomendação contida na Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pela Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, com a recomendação contida na Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pela Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 993276/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 152/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Não atingido o índice constitucional de aplicação na educação no exercício financeiro de 2015. Inadimplência com a Agenda de Obrigações. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Mariana, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1137/16, de peça nº 07, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida, pois constatou que o Poder Executivo Municipal não atendeu ao limite constitucional de 25%, relativo às aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2014, atingindo 19,71%, bem como, não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 115/2016 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, conforme se verifica no quadro abaixo transcrito:

| Item | Descrição do Item não Atendido                                                           | Período        |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 0 de 2016  |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 1 de 2016  |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 10 de 2016 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 12 de 2015 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 13 de 2015 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 2 de 2016  |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 3 de 2016  |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 4 de 2016  |



| Item | Descrição do Item não Atendido                                                           | Período       |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 5 de 2016 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 6 de 2016 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 7 de 2016 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 8 de 2016 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 9 de 2016 |

Já a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, manifestou-se mediante Informação nº 117/16, de peça nº 08, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Santa Mariana está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Coordenadoria de Execuções, em Informação nº 8244/16, de peça nº 09, entretanto, constatou que o Município está inapto a obter a Certidão, uma vez constatada pendência naquela unidade, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

#### Pendência junto à Coordenadoria de Execuções - COEX

##### Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
CNPJ 75.392.019/0001-20  
Cidade SANTA MARIANA

Data 14/12/2016 15:49:09

Cód. seq. de relatório 26361

##### Resultado da consulta

###### Entidade

Constatada OMISSÃO desde 10/09/2016 na execução de Certidão de Débito - 114/2014 Processo nº 195204/13, de responsabilidade de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 19/04/2016 - Peça 93. Certidão autos nº 0001186-47.2015.8.16.0152. Os autos ficaram suspensos tendo em vista decreto judiciário. No prazo indicado encaminhar Certidão com as 3 últimas movimentações do processo. IMB0416 - FASE: Execução Judicial

Constatada OMISSÃO desde 10/09/2016 na execução de Certidão de Débito - 875/2014 Processo nº 217869/07, de responsabilidade de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 19/04/2016 - Peça 153. Certidão autos nº 0001187-32.2015.8.16.0152. Os autos ficaram suspensos tendo em vista decreto judiciário. No prazo indicado encaminhar Certidão com as 3 últimas movimentações do processo. IMB0416 - FASE: Execução Judicial

No caso tratado, a referida Unidade Técnica constatou que “[...] o Município não tomou as providências necessárias para registro de novo prazo, constituindo óbice à obtenção da Certidão Liberatória no presente momento.”

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 13500/16, de peça nº 10, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 18024/16, de peça nº 12, pelo indeferimento da certidão, em razão das pendências existentes, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pela Coordenadoria de Execuções.

Após as referidas manifestações, bem como, da inclusão deste processo em pauta de julgamento do dia 01/02/2016, o Município de Santa Mariana, na tentativa de comprovar a regularidade em relação ao atingimento do limite constitucional de 25%, relativo às aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios de 2014 e 2015, e às pendências na Coordenadoria de Execuções, apresentou petição e documentos, em 31/01/2017, juntados nas peças 14/20. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Santa Mariana não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica, em virtude da inadimplência para com a Agenda de Obrigações por falta de alimentação do módulo SIM-AM dos meses 12 de 2015 até o mês 10 de 2016, de não ter alcançado o índice constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2014, com um percentual de 19,71%, e ainda, por pendência na Coordenadoria de Execuções, em razão da omissão, desde 10/09/2016, de atualização dos dados referentes à execução das Certidões de Débito 114/2014 e 875/2014.

No presente caso, o responsável, para justificar seu pleito, alega que precisa se habilitar ao recebimento de recursos de convênio firmado com o Governo do Estado do Paraná, pois em decorrência de rajadas de vento de aproximadamente 100 km/h e grande precipitação de grânizo, em março de 2016 segundo laudo expedido pelo SIMEPAR, “[...] resultaram os danos humanos, materiais e ambientais e os prejuízos públicos e privados.”

Para tanto, junta cópia do Decreto nº 024/2016 de 31 de março de 2016, que declara Situação de Emergência nas áreas atingidas do município.

Ademais, justifica o descumprimento da Agenda de Obrigações por estar “[...] com

grande dificuldade em relação ao sistema de informática do município, ou seja, o município acabou rescindindo o contrato com a mesma tendo que contratar através da licitação modalidade Tomada de Preço nº 13/2015, onde teve que fazer conversões de todos os dados.”

No que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, “b” e “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

A matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”, e, por outro lado, levando em consideração as “dificuldades dos Municípios de se adaptarem às alterações no sistema de informações, reflexo da alteração das regras da contabilidade pública, pela Secretaria do Tesouro Nacional”, determinou à Diretoria de Contas Municipais que instituisse “por meio de Instrução Normativa, nova Agenda de Obrigações Municipais com relação à alimentação de dados do SIM-AM”.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 1773/15, da sessão do Tribunal Pleno do dia 23.04.2015, foi aprovado o projeto da Instrução Normativa nº 106/2015, publicada na edição nº 1106 do Diário Eletrônico desta Corte, de 24.04.2015, f. 45/46, que estabeleceu um novo cronograma para o fechamento do sistema SIM-AM 2015, fixando a data limite de 31/03/2016.

Posteriormente, no tocante a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, foi editada a Instrução Normativa nº 115/2016, que fixou o prazo para fechamento do SIM-AM do exercício de 2015 na data de 31/03/2016, em consonância com a IN 106/2015.

Há que se observar que esta Corte de Contas, por diversas vezes, ciente das dificuldades encontradas pelos Municípios, alterou as datas fixadas na Agenda de Obrigações.

Tanto é assim que, por último, este Tribunal, através do Acórdão nº 1173/16 – Tribunal Pleno, homologou o Despacho nº 1213/16 do Gabinete da Presidência, que, em atendimento ao requerimento externo formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no sentido de que fosse autorizada, em caráter provisório, a emissão da Certidão Liberatória para municípios inadimplentes com o SIM-AM, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para que as prefeituras pudessem regularizar a sua situação.

No referido despacho, foi deferido o pedido, “[...] para autorizar excepcionalmente que os municípios cujo único impedimento à certidão liberatória seja a ausência de encaminhamento de dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) obtenham a referida certidão automaticamente, no site do TCE/PR, com o prazo de validade previsto no caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.”

O mesmo despacho ainda consignou que, “para que não haja dúvidas quanto aos exatos limites da decisão, destaco que a obtenção da certidão liberatória pelos municípios na situação em tela poderá se dar uma única vez, observando-se ainda a data limite de 10 de abril de 2016 para a emissão do documento no site do TCE/PR.”

E por último, o Despacho nº 3095/16 do Gabinete da Presidência, autorizou, excepcionalmente, que o prazo da autorização de emissão de Certidão Liberatória fosse estendido para os pedidos efetuados até o dia 30/04/2016, “[...] para os Municípios com atraso apenas no SIM-AM de 2015.”

Em complementação, após consultar a Agenda de Obrigações do Município de Santa Mariana, restou confirmado que, nesta data, o município ainda possui pendências em relação à Agenda de Obrigações, contudo, em uma situação parcialmente diferente da verificada pela unidade técnica quando da emissão de sua informação (13/12/2016).

Neste aspecto, o que se observa, é que o município continua inadimplente com a Agenda de Obrigações, segundo quadro abaixo transcrito:

| Item | Descrição do Item não Atendido                                                           | Período        |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 1 de 2016  |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 10 de 2016 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 11 de 2016 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 2 de 2016  |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 3 de 2016  |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 4 de 2016  |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 5 de 2016  |



| Item | Descrição do Item não Atendido                                                           | Período       |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 6 de 2016 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 7 de 2016 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 8 de 2016 |
| AM   | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 9 de 2016 |

De outra sorte, em relação às pendências na Coordenadoria de Execuções, após consultar o site desta Corte de Contas, pôde-se confirmar, independentemente de qualquer diligência, que o município “[...] não possui pendências junto à COEX nesta data”, restando assim sanada a pendência inicialmente apontada por essa Coordenadoria.

Quanto ao índice constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, convém destacar que o artigo 293 do Regimento Interno deste Tribunal, condiciona a liberação da certidão, à verificação do cumprimento das exigências constitucionais na prestação de contas do exercício imediatamente anterior.

Neste diapasão, tendo-se em conta a adimplência do Município de Santa Mariana com a entrega do SIM-AM de 2015, constatei que o referido índice alcançou o percentual de 24,92% no exercício financeiro de 2015, conforme consta do “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – 01/2015 a 12/2015”, obtido no site[3] do Tribunal de Contas.

Todavia, o índice ainda está aquém da exigência constitucional.

Ainda com relação a este índice, em atenção à documentação juntada após a inclusão do processo na pauta de julgamento, observe-se que sua análise demandaria nova diligência à Unidade Técnica, inoportuna no presente momento processual, principalmente, dada sua absoluta inidoneidade para alterar o resultado do presente julgamento.

Isto porque, ainda que a municipalidade conseguisse comprovar o atingimento do índice constitucional na educação para o exercício financeiro de 2015, em derradeira análise, o que se observa é que o município está inadimplente com a entrega do módulo SIM-AM em relação a diversos meses, o que, por si só, diante das informações confirmadas, inviabiliza qualquer pretensão no deferimento da certidão ao Município de Santa Mariana.

Pelo exposto, entendendo que não há mais espaço para novas dilações, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Mariana.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Mariana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”.

2. “Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico”.

3. [http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTipo=1](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1)

PROCESSO Nº: 39840/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 153/17 - Segunda Câmara

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos. Indeferimento.

1. Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias, formulado pelo PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL, por intermédio de sua atual Presidente, Sra. Carlise A. Kwiatkowski, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Afirma, em síntese, que a entidade possui pendência junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, referente ao Termo de Convênio nº 085/2012 (SIT nº 9895), e que esta pendência, que impediria a emissão da Certidão

Liberatória, seria objeto de Tomada de Contas Especial ainda não encerrada, instaurada pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, entidade concedente dos recursos repassados.

Alega, ainda, que já prestou à SEDS as informações por ela requeridas e que tem urgência para finalizar convênios com a SANEPAR e com a Caixa Econômica Federal, além de estar enfrentando dificuldade financeira.

As Coordenadorias de Execuções (Informação nº 292/17, peça nº 05), de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 224/17, peça nº 06) e de Fiscalização Estadual (Informação nº 34/17, peça nº 07) informaram a inexistência de registros ou pendências que obstem a emissão da Certidão requerida, nos respectivos âmbitos de atuação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Informação nº 02/17, peça nº 04), por outro lado, informou que o Termo de Convênio nº 085/2012 – STI nº 9895 tem como prazo final de vigência o dia 30/12/2014, de modo que a entidade está em atraso com o encerramento do bimestre 6/2014 e finalização da respectiva prestação de contas desde 30/01/2015, como determina o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.[1] totalizando 726 dias de atraso, único fator impeditivo da emissão de Certidão Liberatória no âmbito da COFIT, nos termos do art. 1º, IV, da Instrução Normativa nº 68/2012.

Informou, ainda, que a Tomada de Contas Especial nº 142/2016 foi instaurada em 29/09/2016, sendo de 180 dias o prazo estabelecido pelo art. 234 do Regimento Interno para conclusão e encaminhamento a este Tribunal.

Ao final, alertou que o cadastro da entidade junto a esta Corte se encontra desatualizado.

O Ministério Público, no Parecer nº 717/17 (peça nº 08), concluiu pelo indeferimento do pedido, em face da pendência mencionada.

É o Relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

Em que pese o alegado pela entidade requerente, informou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que a única pendência, no seu âmbito de atuação, a impedir a emissão de Certidão Liberatória, se refere à ausência de encerramento do 6º bimestre de 2014 e finalização da prestação de contas do Termo de Convênio nº 085/2012 no SIT.

Por sua vez, a existência de Tomada de Contas Especial instaurada pelo órgão concedente, cujo prazo para encerramento e encaminhamento a esta Corte ainda não expirou, não consiste, por si mesma, em impeditivo à emissão de Certidão Liberatória. Acaba, apenas, por corroborar a pendência indicada pela COFIT, na medida em que também foi motivada pela “ausência de prestação de contas” conforme se depreende do anexo III da Informação nº 02/17 – COFIT (peça nº 04, fl. 06), para além do apontamento de despesas excedentes ao plano de aplicação, glosadas e não restituídas pelo Tomador ao Concedente.

Desta feita, em razão do atraso quanto à prestação de contas no SIT dos recursos recebidos pelo Termo de Convênio nº 085/2012 (SIT nº 9895), o PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL não está apto a obter Certidão Liberatória, por ausência de atendimento ao requisito previsto pelo art. 1º, IV, da Instrução Normativa nº 68/2012,[2] e pelo art. 25, § 1º, IV, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[3]

Finalmente, deverá ser expedida recomendação à entidade para que atualize o seu cadastro junto a esta Corte de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) indefira o Pedido de Certidão Liberatória objeto do presente processo;

b) expeça recomendação ao PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL para que atualize o seu cadastro junto a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Indeferir o Pedido de Certidão Liberatória objeto do presente processo;

II- Expedir recomendação ao PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL para que atualize o seu cadastro junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

(...)

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se refere.

2. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

3. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou



assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

**PROCESSO Nº: 920201/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 154/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço e contribuição. Contagem de tempo para todos os efeitos legais. Cartórios judiciais. Deferimento desde a posse do servidor, conforme precedentes. Prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a partir da data do pedido.

I. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Isabella de Oliveira Trevizan, ocupante do cargo de analista de controle AC-G/03, lotada na DG, no qual solicita averbação de tempo de serviço para todos os efeitos legais, especificamente do tempo em que laborou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com efeitos a contar da data da sua posse em 18/03/2010, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Instrução nº 178/16 (peça nº 03) pelo deferimento da averbação do tempo de 05 anos 02 meses e 10 dias de serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Paraná nos períodos de 01/08/2000 a 24/10/2003 e 01/04/2008 a 16/03/2010, uma vez que nada consta nos assentos funcionais da servidora, com efeitos a partir da data de sua posse (18/03/2010).

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 669/16 (peça nº 05), pelo deferimento do pedido, com a contagem do tempo para todos os efeitos legais, uma vez que este Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 5711/15-S1C e, mais recentemente, do Acórdão 5204/16-S2C, posicionou-se no sentido de contar o tempo de serviço em cartório judicial para todos os efeitos legais.

No que se refere ao início dos efeitos, entende a Diretoria Técnica que deverá ser observado o disposto no Acórdão nº 4690/14-S1C, no sentido de reconhecer o direito da servidora desde a data do implemento das condições, adotando-se a data em que o requerimento foi protocolado como marco prescricional, conforme previsão da Súmula 85 do STJ[1].

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 669/16 (peça nº 05), com fulcro no artigo 129, inciso I, da Lei nº 6.174/1970, este opinou pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná para todos os efeitos legais, computados desde a posse da servidora. Todavia, entende que deve ser observada a prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas, adotando-se como marco a data do protocolo deste requerimento.

É o relatório.

II. Conforme constam nos autos, a servidora Isabella de Oliveira Trevizan requereu a averbação do tempo de serviço prestado junto à serventia da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba para todos os efeitos legais, com efeitos retroativos a data da sua posse.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a Certidão do Instituto Nacional de Seguro Social (peça nº 02), além de estar amparado no artigo 129, I, da Lei nº 6.174/1970.

Em relação ao pedido de que os efeitos sejam a partir de sua posse, a requerente cita precedentes deste Tribunal, Acórdãos nºs 4255/14-S1C, 4690/14-S1C, 5899/14-S1C e 5711/15-S1C, tendo o referido entendimento sido acompanhado pelos pareceres que instruíram o feito.

Os referidos precedentes baseiam-se no fato de que não há na legislação de regência (Lei nº 6.174/1970) qualquer regra dispondo sobre a forma de cômputo, ou seja, não há vedação expressa quanto à retroatividade dos efeitos da contagem, dессumindo-se, ao revés, que esta ocorra desde que implementada a condição pré-estabelecida, qual seja, a prestação de “serviço público efetivo ao Estado do Paraná[2]”.

No mesmo diapasão também a 2ª Câmara deste Tribunal já se posicionou por meio dos Acórdãos nºs 1052/09 e 7563/14.

EMENTA. Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Artigo 129, I, da Lei Estadual n.º 6.174 de 1970. Deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço para todos os efeitos legais a partir da posse no cargo do Tribunal de Contas (Acórdão 1052/2009)

Por oportuno, como bem ponderado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em relação às prestações vencidas deve ser observada a prescrição quinquenal conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, devendo ser adotado como marco a data do protocolo deste requerimento.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou

fato do qual se originarem.

[...]

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Vale mencionara que os próprios precedentes citados pela requerente, na nota de rodapé de seu requerimento, juntado na peça nº 2, reconhecem essa limitação com relação ao quinquênio anterior à posse, em observância à orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Desse modo, entendendo pertinentes as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, reconhecendo o direito desde a data de implemento das respectivas condições, ressaltando que a data de protocolo do pedido de averbação importaria apenas para fins de cálculo de eventual prescrição dos períodos anteriores aos últimos cinco anos, conforme previsão da Súmula 85 do STJ[3] (Acórdão nº 4690/14, da 1ª Câmara, relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA);

Nesta esteira, entendendo adequada a proposta dos Órgãos Instrutivos, reconhecendo o direito desde a data de implemento das respectivas condições, porém, aplicando-se prazo prescricional de 5 anos para pagamento dos efeitos financeiros, conforme previsão da Súmula 85 do STJ(Acórdão nº 4255/14, da 1ª Câmara, relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ).

Assim, tendo em conta que a servidora protocolou o presente pedido em 16/11/2016, deve ser observada a prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas.

III. Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento de averbação do tempo de serviço, de 05 anos 02 meses e 10 dias de serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Paraná, para todos os efeitos legais, a partir da data de sua posse, conforme precedentes deste Tribunal, devendo ser observado, para pagamento, o prazo prescricional de cinco anos, contado da data deste requerimento, de 16/11/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento de averbação do tempo de serviço, de 05 anos 02 meses e 10 dias de serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Paraná, para todos os efeitos legais, a partir da data de sua posse, conforme precedentes deste Tribunal, devendo ser observado, para pagamento, o prazo prescricional de cinco anos, contado da data deste requerimento, de 16/11/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

2. Trecho extraído do Parecer do Ministério Público de Contas nº 8815/14, nos autos 427784/14 (peça 11, p. 2).

3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

**PROCESSO Nº: 215787/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERCOMTEL CELULAR S/A**

**INTERESSADO: KENTARO TAKAHARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, REGIS MÁRCIO TAVARES, ROBERTO COUTINHO MENDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA FURTADO, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARIA FERNANDA LUZZI, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 155/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Sercomtel Celular S/A. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor ROBERTO COUTINHO MENDES, Diretor Presidente no período de 01/01/2012 a 21/05/2012; senhor REGIS MÁRCIO TAVARES, Diretor Presidente no período de 22/05/2012 a 28/06/2012; senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Diretor Presidente no período de 29/06/2012 a 15/08/2012 e senhor KENTARO TAKAHARA, Diretor Presidente no período de 16/08/2012 a 31/12/2012, todos responsáveis pela Sercomtel Celular S/A, segundo indicado a fls. 07 da peça processual nº 180, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3423/16 (peça 214), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17980/16 (peça 215), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

#### Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor ROBERTO COUTINHO MENDES, Diretor Presidente no período de 01/01/2012 a 21/05/2012; senhor REGIS MÁRCIO TAVARES, Diretor Presidente no período de 22/05/2012 a 28/06/2012; senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Diretor Presidente no período de 29/06/2012 a 15/08/2012 e senhor KENTARO TAKAHARA, Diretor Presidente no período de 16/08/2012 a 31/12/2012, todos responsáveis pela Sercomtel Celular S/A, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor ROBERTO COUTINHO MENDES, Diretor Presidente no período de 01/01/2012 a 21/05/2012; senhor REGIS MÁRCIO TAVARES, Diretor Presidente no período de 22/05/2012 a 28/06/2012; senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Diretor Presidente no período de 29/06/2012 a 15/08/2012 e senhor KENTARO TAKAHARA, Diretor Presidente no período de 16/08/2012 a 31/12/2012, todos responsáveis pela Sercomtel Celular S/A, relativas ao exercício financeiro de 2012.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 265733/13**

#### **ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

#### **ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO**

#### **INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, HELOISA IVASZEK JENSEN, JOSE FOREKEVICZ, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**

#### **ADVOGADO / PROCURADOR:**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

#### **ACÓRDÃO Nº 156/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro. Regularidade com ressalvas.

#### Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jose Forekevitz (gestor de 01/04 a 08/10/2012), e do senhor Altair Jose Zampier (gestor de 09/10 a 31/12/2012), responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5516/16-DCM (peça 38), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função dos seguintes itens:

- atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal[1], sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a senhora Heloisa Ivaszek Jensen, responsável à época; e
- atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal[2], sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a senhora Heloisa Ivaszek Jensen, responsável à época.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17203/16 (peça 40), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, em congruência com a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

#### Voto

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, bem como, do SIM-AP.

Desta feita, em face destes atrasos, sugeri, para cada item, a aplicação da multa

prevista no inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório, os responsáveis apresentaram, em suma, a seguinte ponderação (peça 34):

Não se sabe qual o motivo que o Sr. João Henrique Mildenerger contador responsável na época, citado na tabela RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE, transmitiu os dados do Sistema SIM-AM e SIM-AP em atraso, visto que todas as condições e infra-estrutura de trabalho foram oferecidas para que o desempenho de suas atribuições, fossem exercidos de maneira correta. Ainda ressaltando que não sabemos a causa dos atrasos, visto que seus Honorários foram todos pagos corretamente.

O Contrato do contador responsável na época fora rescindido em junho de 2014, pela então Presidente deste Consórcio, pois seu trabalho foi analisado como insatisfatório para o CIS Paraná Centro.

Neste caso, tenho que, por se tratar de um consórcio intermunicipal, procedem os argumentos apresentados pelo interessado.

Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, realizada no dia 18/04/2013, ou seja, com 77 dias de atraso, não comprometeu a entrega das contas, propriamente dita, efetuada no dia 30/04/2012, ocorrida dentro do prazo regimental (30 de abril).

Da mesma forma, o atraso de 33 dias para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AP, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Portanto, nestas contas, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, neste caso específico, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, referidos atrasos podem ser classificados como ressalvas às contas, sem, contudo, deixar de admoestar a Entidade para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter futuramente aplicadas as sanções cabíveis à espécie.

Diante do exposto, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Jose Forekevitz (gestor de 01/04 a 08/10/2012), e do senhor Altair Jose Zampier (gestor de 09/10 a 31/12/2012), responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvado o atraso no envio das informações eletrônicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, as contas do senhor Jose Forekevitz (gestor de 01/04 a 08/10/2012), e do senhor Altair Jose Zampier (gestor de 09/10 a 31/12/2012), responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvado o atraso no envio das informações eletrônicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 18/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (31/01/2013)." (peça 38 – fls. 04/05 – Item 1.2)

2. "Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 27/02/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (25/01/2013)." (peça 38 – fls. 07 – ITEM 1.3)

3. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

#### **PROCESSO Nº: 17752/15**

#### **ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

#### **ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA**

#### **INTERESSADO: JEFFERSON GARBUGGIO, VALDEMIR ABILIO DE BRITO**

#### **ADVOGADO / PROCURADOR:**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

#### **ACÓRDÃO Nº 158/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Marialva. Regularidade.

#### Relatório



Trata o presente da prestação de contas do senhor Valdemir Abílio de Brito, presidente da Câmara Municipal de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5427/16 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17406/16 (peça 20), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

**Voto**

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Valdemir Abílio de Brito, presidente da Câmara Municipal de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, as contas do senhor Valdemir Abílio de Brito, presidente da Câmara Municipal de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 258599/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 159/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Boa Ventura de São Roque. Regularidade.

**Relatório**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Joanis Pereira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5581/16 (peça 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17568/16 (peça 22), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

**Voto**

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Joanis Pereira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, as contas do senhor Joanis Pereira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 238095/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: ELIZEU DE ALMEIDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 161/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do Município de Quarto Centenário. Regularidade.

**Relatório**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Elizeu de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls.03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3516/16 (peça 11), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9102/16 (peça 12), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

**Voto**

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Elizeu de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Elizeu de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2015.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 59447/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ADEMAR APARECIDO GARDENAL, FERNANDO CARLOS BENTO, OSMAR DE ALMEIDA LUCAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 162/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Wenceslau Braz. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

Aplicação de multas administrativas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Carlos Bento, referente à Câmara Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2006.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 333/08 – peça processual nº 004) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1]); 2) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, em 12/02/2008 (§ 1º[2] do art. 23 da Lei Orgânica); 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[3]); 4) ausência da declaração de audiência pública do Poder Legislativo referente ao primeiro semestre de 2006 (art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 5) realização de despesas



impróprias ao Poder Legislativo (R\$ 229,50 com alimentação) (art. 37 da Constituição Federal[5]); 6) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (Vereadores Sr. Jorge Sabater e Sr. Valdenir Aparecido Pontes) (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[6] e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7]) e 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006.

Por meio do Ofício nº 151/08-OCN-DCM (peça processual nº 006) houve a citação do Presidente da Câmara no período de 01/01/2007 a 13/08/2008, Sr. Osmar de Almeida Lucan e não foram apresentados documentos ou justificativas conforme termo de certidão (fl. 003 da peça processual nº 009).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4075/08 – peça processual nº 010) opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas em face da ausência de pronunciamento dos responsáveis.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16055/08 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 08/08 (peça processual nº 014), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 4973/08 (peça processual nº 016) foi determinado o sobrestamento do feito, haja vista que tramitava a Uniformização de Jurisprudência nº 042346-2/08 referente à aplicação das multas administrativas do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 79/09 – peça processual nº 018) ratificou seu entendimento anterior tendo em vista que a uniformização de jurisprudência aprovada pelo Acórdão nº 1585/08 – Pleno considerou pertinente a imposição de multa administrativa também nas decisões pela regularidade com ressalva de prestação de contas, o que não alterou sua manifestação esboçada na Instrução nº 4075/08 (peça processual nº 010).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2027/09 – peça processual nº 020), ratificou seu entendimento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1106/09 (peça processual nº 022) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para esclarecer quantos dias de atraso houve na entrega de documentos, quais eram os documentos ausentes e para a escorreita tipificação legal de multa administrativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 282/09 – peça processual nº 024) informou que o atraso no envio da prestação de contas foi de 316 (trezentos e dezesseis) dias e apresentou relação dos documentos ausentes. Quanto à tipificação legal de multa administrativa, a unidade técnica entendeu que deveria ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Orgânica, tendo em vista o atraso no envio da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 77/09 (peça processual nº 026) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para esclarecer porque somente o responsável pela tesouraria havia sido incluído no polo passivo, uma vez que constava como Presidente da Câmara o Sr. Fernando Carlos Bento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1049/13 – peça processual nº 029) informou que o Sr. Osmar de Almeida Lucan desempenhou a função de Presidente da Câmara no período de 01/07/2007 a 13/08/2008 e que assinou o protocolo de envio da prestação de contas. A unidade técnica também entendeu que o Sr. Fernando Carlos Bento deveria constar do polo passivo como gestor das contas e ser devidamente citado para exercer o direito de defesa.

Por meio do Despacho nº 6568/13 (peça processual nº 030) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como responsável o nome do Sr. Fernando Carlos Bento, constante da Instrução nº 1049/13 (peça processual nº 029) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e a citação do Sr. Fernando Carlos Bento para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 333/08 (peça processual nº 004) da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Protocolo encaminhou contraditório ao responsável (Ofício nº 8544/13 – peça processual nº 034) e não houve apresentação de resposta (Certidão de decurso de prazo nº 036).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 539/14 – peça processual nº 037) ratificou seu entendimento pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas em face da ausência de pronunciamento dos responsáveis.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4131/14 – peça processual nº 038), reiterou o opinativo anterior do Parquet e propugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1109/14 (peça processual nº 039) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência à Câmara Municipal de Wenceslau Braz, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 333/08 (peça processual nº 004) e após, o encaminhamento dos autos à COFIM para instrução conclusiva em que, nos termos do Prejulgado nº 10, a unidade técnica deveria manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica e também dar observância obrigatória ao art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

A Diretoria de Protocolo (Certidão de comunicação processual eletrônica nº 4177/14 – peça processual nº 040) certificou que o Despacho nº 1109/14 foi disponibilizado à Câmara Municipal de Wenceslau Braz e não foram apresentados documentos ou justificativas (Certidão de decurso de prazo nº 3214/14 – peça processual nº 041).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1678/14 – peça processual nº 042) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida

com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a COFIM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ressalta que quanto aos itens de irregularidade apontados em sua instrução conclusiva, não houve incidência de multa.

A unidade técnica também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

A COFIM aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, em face de verificação no sistema SIM-AM/2009 onde observou que as contas mantidas junto ao aludido banco foram baixadas do sistema no mês de janeiro de 2009 e 2) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (Vereadores Sr. Jorge Sabater e Sr. Valdenir Aparecido Pontes), tendo em vista a verificação feita no sistema SIM-AM/2006 onde consta que o Vereador Sr. Jorge Sabater possui 04 dependentes e o Vereador Sr. Valdenir Aparecido Pontes possui 03 dependentes, o que faz com que fiquem isentos do recolhimento.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, em 12/02/2008, haja vista entender que o atraso não caracteriza efetivamente motivo de irregularidade e acrescenta sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica ao Sr. Osmar de Almeida Lucan, 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, haja vista que constatou que houve erro na contabilização da retenção do IRRF, 3) ausência da declaração de audiência pública do Poder Legislativo referente ao primeiro semestre de 2006, haja vista entender que a anomalia não é uma irregularidade de contas e acrescenta sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 ao Sr. Fernando Carlos Bento e 4) realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo (R\$ 229,50 com alimentação), tendo em vista entender que o valor não foi abusivo e acrescenta proposta que se recomende ao Poder Legislativo que extinga tal prática.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10642/14 – peça processual nº 044), acompanhou as conclusões da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 3589/14 (peça processual nº 045) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor da Câmara, Sr. Ademar Aparecido Gardenal, e realizar diligência à Câmara Municipal de Wenceslau Braz, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que pudessem sanar as ressalvas apontadas na Instrução nº 1678/14 (peça processual nº 042) e após, o encaminhamento dos autos à COFIM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Ademar Aparecido Gardenal (petição intermediária nº 902150/14 – peças processuais nº 049 a 053) e o Sr. Fernando Carlos Bento (protocolo nº 9736-1/15 – peças processuais nº 054 e 055) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 445/15 – peça processual nº 056) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

Manteve o apontamento de ressalvas à: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, 2) ausência da declaração de audiência pública do Poder Legislativo referente ao primeiro semestre de 2006, 3) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, em 12/02/2008 e 4) realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo (R\$ 229,50 com alimentação).

Ao final opinou pela regularidade com ressalvas das contas e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica, ao Sr. Osmar de Almeida Lucan em face da entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2428/15 – peça processual nº 057), acompanhou as conclusões da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 2744/15 (peça processual nº 058) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestar-se a respeito da ausência do extrato da conta 6565-3, da agência 3825 do Banco Itaú S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006, irregularidade formal apontada na análise preliminar (Instrução nº 333/08 – peça processual nº 004) e



suprimida das análises posteriores, bem como prestasse esclarecimentos quanto ao apontamento 'análise da gestão fiscal – irregular', cuja fundamentação, conforme análise constante às fls. 006 da peça processual nº 004, constaria de instrução em anexo, no entanto, não encontrada nos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3371/15 – peça processual nº 059) esclareceu que por equívoco não constou das Instruções nº 1678/14 e 445/15 o item de atendimento de formalidades apontado inicialmente, referente à ausência do extrato da conta 6565-3, da agência 3825 do Banco Itaú S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006, e que em pesquisa realizada na base de dados do sistema SIM-AM/2006 verificou que houve movimentação na referida conta e que o saldo apresentado em 31/12/2006 era igual a zero e, tratando-se de uma conta de consignação, entendeu que o item merece ressalva.

Quanto ao item 'análise da gestão fiscal – irregular' esclareceu que os elementos considerados para o exame foram extraídos da Instrução nº 1273/2007 do processo nº 520576/06, referente à análise da gestão fiscal do Município de Wenceslau Braz. Ao final, a COFIM reiterou seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10490/15 - peça processual nº 061), acompanhou as conclusões da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 5520/15 (peça processual nº 063) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para esclarecer quanto ao apontamento 'análise da gestão fiscal-irregular', o motivo pelo qual imputou ao Presidente da Câmara e considerou inicialmente como irregularidade e posteriormente motivo de ressalva na análise da presente prestação de contas do Poder Legislativo de Wenceslau Braz, exercício de 2006, a ausência da declaração de realização da audiência pública referente ao primeiro semestre de 2006, e considerou o mesmo item como regular na análise da prestação de contas do Poder Executivo do mesmo município e do mesmo exercício (processo nº 167276/07), e qual seu entendimento quanto à aplicação de multa, haja vista que na Instrução nº 1678/14 (peça processual nº 042) há proposta pela aplicação da multa prevista no art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 ao Sr. Fernando Carlos Bento e não há menção nas instruções seguintes (Instruções nº 445/15 e 3371/15 – peças processuais nº 056 e 059). Considerando que na última manifestação (Instrução nº 3371/15 – peça processual nº 059) havia o apontamento de nova ressalva às contas e, considerando que nestes autos há vários responsáveis, também foi determinado à COFIM a elaboração de instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[8], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[9], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1203/16 – peça processual nº 064) esclareceu que as diferentes conclusões para o Poder Executivo e para o Poder Legislativo quanto à realização de audiência pública referente ao primeiro semestre de 2006 se deram em face do Chefe do Poder Executivo ter apresentado declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Presidente da Câmara não ter firmado declaração de realização de audiência pública, em desatenção ao art. 15 da Instrução Técnica nº 23/2004. Também esclareceu que na Instrução nº 1678/14 (peça processual nº 042) o item em questão foi ressalvado, mantendo-se a multa prevista no art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 e que por equívoco deixou de constar das instruções seguintes, mas que permanecia sua imputação.

Quanto ao atendimento ao art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, apresentou quadro apontando como motivo de ressalvas: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, 2) ausência da declaração de audiência pública do Poder Legislativo referente ao primeiro semestre de 2006, 3) realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo (R\$ 229,50 com alimentação), indicando como responsável o Sr. Fernando Carlos Bento e 4) atendimento de formalidades (ausência do extrato da conta 6565-3, da agência 3825 do Banco Itaú S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006), indicando como responsável o Sr. Osmar de Almeida Lucan. A unidade técnica também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 ao Sr. Fernando Carlos Bento em face da ausência da declaração de audiência pública do Poder Legislativo referente ao primeiro semestre de 2006 e da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica ao Sr. Osmar de Almeida Lucan em face da entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3077/16 - peça processual nº 065), acompanhou as conclusões da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 831/16 (peça processual nº 066) foi determinado o sobrestamento dos autos tendo em vista que tramitavam os Incidentes de Inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15 de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, tocante ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4837/16 – peça processual nº 068) entendeu que a decisão proferida no Acórdão nº 3960/16 – Pleno, nos autos de Incidentes de Inconstitucionalidade, não altera o opinativo anterior e ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14388/16 - peça processual nº 069), corroborou o opinativo da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas ao Sr. Fernando Carlos Bento e Sr. Osmar de Almeida

Lucan em face de irregularidade na análise de gestão fiscal e atraso na entrega da prestação de contas.

VOTO[10]

Acompanho os pareceres uniformes quanto ao apontamento de ressalvas à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, à ausência da declaração de audiência pública do Poder Legislativo referente ao primeiro semestre de 2006, à realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo (R\$ 229,50 com alimentação) e a ausência do extrato da conta 6565-3, da agência 3825 do Banco Itaú S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006.

Quanto ao último item, acréscimo proposta de determinação para que o documento seja apresentado por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[11]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[12] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em afronta ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal3 e para a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo (R\$ 229,50 com alimentação), em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal5, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva quanto à ausência de extrato bancário é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Fernando Carlos Bento, referentes à Câmara Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2006, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, da ausência da declaração de audiência pública do Poder Legislativo referente ao primeiro semestre de 2006, da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo (R\$ 229,50 com alimentação) e da ausência do extrato da conta 6565-3 da agência 3825 do Banco Itaú S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006;

2 - com fulcro no art. 28, inciso II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine que o extrato da conta 6565-3 da agência 3825 do Banco Itaú S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006, seja apresentado por ocasião da apresentação das próximas contas anuais

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Carlos Bento em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em afronta ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal3;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Carlos Bento em face da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal5; e

5 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar



Estadual nº 113/2005 ao Sr. Osmar de Almeida Lucan, pelo atraso na entrega da prestação de contas, em ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Fernando Carlos Bento, referentes à Câmara Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2006, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, da ausência da declaração de audiência pública do Poder Legislativo referente ao primeiro semestre de 2006, da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo (R\$ 229,50 com alimentação) e da ausência do extrato da conta 6565-3 da agência 3825 do Banco Itaú S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006;

II. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que o extrato da conta 6565-3 da agência 3825 do Banco Itaú S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006, seja apresentado por ocasião da apresentação das próximas contas anuais;

III. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Carlos Bento em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em afronta ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal<sup>3</sup>;

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Carlos Bento em face da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal<sup>5</sup>; e

V. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Osmar de Almeida Lucan, pelo atraso na entrega da prestação de contas, em ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

3. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

4. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

7. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

9. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

12. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes autoridades, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: alguns considerações sistêmicas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos



do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

#### PROCESSO Nº: 224854/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

#### INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ACÓRDÃO Nº 164/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Urbanização de Maringá S/A. Pareceres pela irregularidade de contas, por ofensa ao Prejulgado nº 006. Exercício de 2009. Regularidade das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Antonio Maia Camargo, referente à Urbanização de Maringá S/A (URBAMAR), exercício de 2009.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1159/11 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) ausência dos extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) ausência da relação nominal dos valores registrados na conta investimentos; 3) ausência da relação dos bens desincorporados no exercício; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2]); 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[3], de 21 de junho de 1993) e 6) contratação de pessoal sem a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal[4]).

Por meio do Despacho nº 390/11 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável para apresentar defesa das irregularidades apontadas na Instrução nº 1159/2011 (peça processual nº 006).

O Sr. Fernando Antonio Maia Camargo após pedir prorrogação de prazo para contraditório (petição intermediária nº 502410/11 – peças processuais nº 012 e 013), deferida por meio do Despacho nº 804/11 (peça processual nº 015), apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 518421/11 – peças processuais nº 016 a 023).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1265/12 – peça processual nº 024) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência dos extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 2) ausência da relação nominal dos valores registrados na conta investimentos, 3) ausência da relação dos bens desincorporados no exercício, todos em face do esclarecimento de que não houve conciliações, nem valores registrados na conta investimento e desincorporação de bens no exercício de 2009, 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, em face do Acórdão nº 122/09 – Pleno que estabelece a possibilidade de empresa de economia mista de natureza não financeira poder movimentar recursos em instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação federal vigente, emanada pelo Banco Central do Brasil e 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista o encaminhamento do processo licitatório nº 001/2009, na modalidade de inexigibilidade.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a contratação de profissional contábil sem a realização de concurso público, por meio de licitação na modalidade convite.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5315/12 – peça processual nº 025), acompanhou o

posicionamento da unidade técnica e propugnou pela desaprovação (sic) das contas.

O Sr. Fernando Antonio Maia Camargo (petição intermediária nº 330469/12 – peças processuais nº 026 a 032) apresentou novas justificativas. Ponderou que a contratação da profissional contábil, Srª Nádia da Rocha Ferreira Vieira, se deu em 01/02/2009 em face do antigo contador, Sr. Floriano Chacarovski Júnior, ter solicitado exoneração de suas funções em 29/12/2008 (peça processual nº 029). Aduz que a contratação de assessoria contábil se deu em caráter temporário até que fosse realizado o concurso público pelo Município de Maringá por meio do edital nº 46/2009 (peça processual nº 030). Também esclarece que a Srª Nádia da Rocha Ferreira Vieira foi aprovada no referido concurso e após a sua posse (Decreto nº 482/2010 – fl. 002 da peça processual nº 032) foi designada como contadora da sociedade de economia mista municipal.

Por meio do Despacho nº 1136/12 (peça processual nº 033) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2602/12 – peça processual nº 034) entendeu que a contratação da profissional contábil por meio de licitação foi temporária, até a realização de concurso público e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10067/12 – peça processual nº 036), entendeu que permanece a irregularidade das contas haja vista que a terceirização de atividades administrativas só é possível em relação a serviços não essenciais e em hipótese nenhuma o contabilista poderá ser contratado por meio de processo licitatório. Diante do exposto propugnou pela desaprovação (sic) das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 2261/12 (peça processual nº 037) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para informar se a admissão da Srª Nádia da Rocha Ferreira Vieira havia sido submetida a registro nesta Corte e qual o resultado de sua apreciação.

O Sr. Fernando Antonio Maia Camargo (petição intermediária nº 864811/12 – peças processuais nº 046 e 047) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 498/13 – peça processual nº 049) esclareceu que o processo nº 247544/10 refere-se ao concurso público disciplinado pelo edital nº 046/2009 do Município de Maringá e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 542/11 do Gabinete do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig. Informou também que no processo de admissões complementares nº 323453/10, que ainda não havia sido julgado, consta o ingresso em regime estatutário da servidora Nádia da Rocha Ferreira Vieira no cargo de contador em 30/04/2010.

Por meio do Despacho nº 2419/13 (peça processual nº 050) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4455/13 – peça processual nº 051) reanalisou os documentos apresentados e relatou em ordem cronológica os fatos e justificativas apresentadas pela entidade. A unidade técnica aponta que o contador cedido pela Prefeitura de Maringá à entidade, Sr. Floriano Chacarovski Júnior, pediu exoneração em 29/12/2008 e a URBAMAR instaurou procedimento licitatório na modalidade convite cuja publicação se deu somente em 19/06/2009, com abertura das propostas em 26/06/2009. Também apontou que a servidora Srª Nádia da Rocha Ferreira Vieira foi cedida pela Prefeitura de Maringá à entidade em 11/05/2010. Diante do exposto retificou seu entendimento e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19310/13 – peça processual nº 052), ratificou o entendimento anterior do Parquet e concluiu pela desaprovação (sic) das contas, aplicação de multa e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Sr. Luis Guilherme Vanin Turchiari (petição intermediária nº 891812/13 – peças processuais nº 053 a 058) liquidante extrajudicial da URBAMAR reiterou os documentos e justificativas apresentadas anteriormente pelo representante da entidade e anexou cópia da lei que extinguiu a URBAMAR (peça processual nº 056).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1731/15 – peça processual nº 060) entendeu que as alegações trazidas aos autos não afastam a irregularidade apontada anteriormente, haja vista que a entidade deixou de realizar concurso público para admissão de contador e manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, aplicação de multa e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5048/15 – peça processual nº 061), ratificou seu entendimento anterior pela desaprovação (sic) das contas, aplicação de multa e inclusão do nome do Sr. Fernando Antonio Maia Camargo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O liquidante extrajudicial da URBAMAR Sr. Luis Guilherme Vanin Turchiari (petições intermediárias nº 547370/15 e 977200/15 – peças processuais nº 063 a 069 e 071 a 073) apresentou novos documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4847/16 – peça processual nº 076) entendeu que mesmo com as justificativas e documentos apresentados, não foi observado o Prejulgado nº 06 desta corte para a contratação do profissional contábil por meio de concurso público. Diante do exposto ratificou sua manifestação pela irregularidade das contas, aplicação de multa e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13360/16 – peça processual nº 078), ratificou o entendimento anterior



do Parquet e pugnou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

VOTO[5]

Ouso divergir dos pareceres uniformes pela irregularidade das contas em face da contratação de profissional contábil sem a necessária realização de concurso público.

É fato que ao contratar a profissional Srª Nádia da Rocha Ferreira Vieira para o cargo contadora por meio de licitação na modalidade convite, a entidade deixou de observar o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal<sup>4</sup>, e o Prejulgado nº 006 deste Tribunal que estabelece a necessidade de concurso público para o ingresso de contadores nos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Entretanto, além da desproporcionalidade, já que o profissional que deveria ter sido contratado por concurso público para o emprego de contador provavelmente já não estaria integrando o quadro da empresa em liquidação, entendo que a aplicação do Prejulgado nº 006 deve ter o alcance de sua aplicação regulado em função da situação fática do caso concreto. Não me parece correto exigir que uma sociedade de economia mista, em qualquer hipótese, seja obrigada a contratar, na via de concurso público, profissionais que não integram suas atividades-fim.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Fernando Antonio Maia Camargo, referentes à Urbanização de Maringá S/A, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Fernando Antonio Maia Camargo, referentes à Urbanização de Maringá S/A, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

3. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 414983/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, JOÃO DA CRUZ PINHEIRO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SALETE MEHRET, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 165/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Salete Mehret, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 3306/2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 174, de 19/09/2008 (fl. 025 - peça processual nº 002).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 3661/13 – peça

processual nº 006) solicitou a realização de diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva para que esclarecesse o cálculo dos valores dos proventos de aposentadoria da servidora, comparado com os valores percebidos no último contracheque, bem como, justificasse a ausência de certidão que atestasse que a servidora possuía 25 anos de efetivo exercício das funções do magistério.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1125/13 (peça processual nº 008).

A COFAP (Parecer nº 12539/16 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16898/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.  
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 321508/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: CACILDATIBLIER, CIDIONIR PORFIRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 166/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cacílda Tiblier, ocupante do cargo de merendeira, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 015/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cerro Azul nº 264, de 08/02/2012 (peça processual nº 014), retificado pelo Decreto nº 182/2013, publicado no Órgão Oficial do Município de Cerro Azul nº 297, de 12/06/2013 (peça processual nº 041), tendo sido protocolada em 16/05/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 68 dias.

A DIJUR (Parecer nº 4594/13 – peça processual nº 017) opinou pela realização de diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 1259/13 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 8883/15 – peça processual nº 037) sugeriu a realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3865/15 (peça processual nº 042) determinou que a unidade técnica promovesse instrução conclusiva.

A COFAP (Parecer nº 7513/16 – peça processual nº 043) opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10130/16 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato. A unidade técnica registrou que a documentação foi encaminhada com atraso, entretanto, deixou de sugerir a aplicação de multa por ter considerado o mesmo irrelevante. O representante do MPJTCPR não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO(1)**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 386194/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CREUZA GARCIA KARPSAK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,**



ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 167/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Creuza Garcia Karpsak, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11644, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9146, de 13/02/2014 (peça processual nº 012), alterada pela Resolução nº 5985, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9716, de 10/06/2016 (peça processual nº 053), tendo sido protocolada em 02/05/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 48 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3049/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4684/15 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 12954/16 – peça processual nº 058), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17822/16 – peça processual nº 060), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 644347/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA SINGER DE GODOY, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 168/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Helena Senger de Godoy, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 021, art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda



Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.737, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.210 de 21/05/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 7076/15 – peça processual nº 014) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 6235/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 11422/16 – peça processual nº 026) sugeriu a realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3018/16 (peça processual nº 027) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 13105/16 – peça processual nº 032) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 17666/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 787423/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA DE MEDEIROS DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE JONÁEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, GIANINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 169/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia de Medeiros da Silva, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º-A, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 13.364, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.254 de 24/07/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 01/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 7879/15 – peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca de outro processo de inativação em nome da servidora em trâmite nesta Corte, bem como acerca da ausência de processo de admissão no cargo do qual se aposentou.

Por meio do Despacho nº 54/16 (peça processual nº 17) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 4088/16 (peças processuais nº 028 e 029), o PARANAPREVIDÊNCIA junta nova declaração de acúmulo de cargos, fazendo constar que a segurada também exerce o cargo de professor na linha funcional nº 002.

A COFAP (Parecer nº 6913/16 – peça processual nº 030) verifica que a acumulação de cargos é regular, pelo que se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9836/16 – peça processual nº 031), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade



técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 843390/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA RAMOS FOGACA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO Nº 170/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Elza Ramos Fogaca, ocupante do cargo de agente de apoio, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 13.784, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.271 de 18/08/2014 (peça processual nº 010), revisada pela Resolução de Aposentadoria nº 4.592, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.650 de 07/03/2016 (fl.003 da peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 17/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 525/16 – peça processual nº 013) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 157/16 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 7313/16 – peça processual nº 028) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11020/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 1034238/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO: AMADO MARIANO, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 171/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Amado Mariano, ocupante do cargo de motorista II, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.958/2014, publicado no Jornal da Manhã de 17/10/2014

(peça processual nº 008), retificado pelo Decreto nº 2.293/2016, publicado no Jornal da Manhã de 17/12/2015 (fl. 007 da peça processual nº 033), tendo sido protocolada em 13/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Parecer nº 5390/15 – peça processual nº 011) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5672/15 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 3507/16 – peça processual nº 028) opinou por nova realização de diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 1372/16 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 11962/16 – peça processual nº 034) opinou por nova realização de diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 3116/16 (peça processual nº 035) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 13825/16 – peça processual nº 040) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 187/17 – peça processual nº 041) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 328821/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA**

**INTERESSADO: APARECIDA FERRANTI GONCALVES, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 172/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Ferranti Gonçalves, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 3134/15, publicado no Diário Oficial do Município, de 02/04/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 17/04/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2860/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4637/15 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 12237/16 - peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16369/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 638600/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, OSVALDO BIZERRA DE SOUZA**



**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 173/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Osvaldo Bizerra de Souza, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 982/15, publicado no Diário Oficial do Município, de 04/07/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/08/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7410/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 61/16 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 12249/16 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17222/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 738914/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MIRIAM RIZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DIEZIEL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 174/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Miriam Riz, ocupante do cargo de professor de educação infantil, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 681, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município nº 150 de 12/08/2015 (peça processual nº 009), retificada pela Portaria nº 481, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município nº 075 de 22/04/2016 (fl. 009 da peça processual nº 045), tendo sido protocolada em 17/09/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4513/16 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do valor da média das contribuições adotado no cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 597/16 (peça processual nº 19) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada (petição intermediária nº 394305/16 – peças processuais nº 043 a 0459), a COFAP (Parecer nº 17571/14 – peça processual nº 020) não constata nenhuma irregularidade, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9054/16 – peça processual nº 047), opina pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 835880/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUREA COELHO GRACA DE MORAIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES MALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 175/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aurea Coelho Graca de Moraes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2584, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.527, de 01/09/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 21/10/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2736/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 350/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 12824/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17250/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 47253/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 176/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eva do Rocio Ramos Massoquetto, ocupante do cargo de atendente de serviços administrativos, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 243/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 590 de 18/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 25/01/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Parecer nº 4726/16 – peça processual nº 014) opinou pela realização da diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 639/16 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 3888/16 – peça processual nº 022) opinou pela realização de nova diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1147/16 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 6968/16 – peça processual nº 027) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10027/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 52010/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DAVILMA GOMES DE AGUILAR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 177/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Davilma Gomes de Aguiar, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.374, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587 de 01/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/01/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 3456/16 – peça processual nº 015) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 431/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 7294/16 – peça processual nº 024) opinou pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 2289/16 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 489403/16.

Após o retorno na tramitação dos autos, a COFAP (Parecer nº 13733/16 – peça processual nº 027) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 190/17 – peça processual nº 028), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 60829/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO CORREA BARBOZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 178/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Claudio Correa Barboza, ocupante do cargo de agente penitenciário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.540, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587 de 01/12/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 29/01/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 3508/16 – peça processual nº 016) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos. Por meio do Despacho nº 434/16 (peça processual nº 020) a realização de diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 7367/16 – peça processual nº 025) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10097/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 275438/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIO DA SILVA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 179/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do soldado primeira classe Flavio da Silva, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4.231, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.628, de 02/02/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 01/04/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 6683/16 – peça processual nº 014) opinou pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1155/16 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 6415/16 – peça processual nº 023) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9833/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290623/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANALIZ CHAVES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 180/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Analiz Chaves dos Santos, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 263, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 050 de 15/03/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 06/04/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 7382/16 – peça processual nº 016) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1403/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência, a COFAP (Parecer nº 12505/16 – peça processual nº 039) determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17518/16 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 550994/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA GOMES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 181/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Transposição de cargo. Inconstitucionalidade. Negativa de registro. Determinação de emissão de ato de inativação compatível com o cargo originalmente ocupado pelo servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Batista Gomes, ocupante do cargo de auditor fiscal, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.264, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.684 de 26/04/2016 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 05/07/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 10 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 15719/16 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Ressalta apenas que a documentação não foi encaminhada dentro do prazo regimental, tendo, entretanto, o PARANAPREVIDÊNCIA apresentado as devidas justificativas. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 17176/16 – peça processual nº 007), notícia que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510 – ajuizada pelo Procurador Geral da República –, na qual se discute a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 131, de 29 de setembro de 2010 e da Lei Complementar Estadual nº 092, de 05 de julho de 2002. Por meio das leis questionadas teria ocorrido a transposição de cargos sem a realização de concurso público.

A representante do Parquet especializado aponta ainda que o órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a inconstitucionalidade do art. 156 da Lei Complementar nº 092/02, entendendo que o mesmo feriu o inciso II do art. 37 da Constituição Federal ao transpor o cargo de agente fiscal para o cargo de auditor fiscal. A decisão foi publicada em 12/01/2007, após o que, foi proferida a Lei Complementar Estadual nº 131/2010, revogando a lei tida por inconstitucional.

Quanto ao presente processo, a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aduz que o servidor inativado ocupava o cargo de agente fiscal, que por meio da Lei Complementar nº 131/2010 passou a ser denominado de auditor fiscal. Não teria, no entanto, sido alterada apenas a denominação do cargo, mas também o nível de complexidade e as atividades desenvolvidas, ocorrendo provimento derivado, em desrespeito à súmula nº 685 do Supremo, ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência do serviço público.

Face ao exposto, opina pela negativa de registro do ato de inativação em apreço e pela fixação de prazo para que o órgão previdenciário emita novo ato de inativação considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado. Alternativamente, opina pelo sobrestamento destes autos até que seja decido o mérito da ADI nº 5510.

A COFAP informa que a documentação foi encaminhada após o prazo regimental, entretanto, a entidade apresentou as devidas justificativas. A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O servidor inativado ingressou no serviço público em 01/01/1995 no cargo de agente fiscal 3 (AF-3). À época, nos termos da Lei Estadual nº 7.051, de 06/12/1978, o quadro de servidores efetivos da Coordenação da Receita do Estado do Paraná – denominado grupo ocupacional TAF – era dividido em quatro séries de classes: a primeira (agente fiscal 1), privativa de detentor de ensino superior completo e para fiscalização de empresas de grande porte e de categorias especiais; a segunda (agente fiscal 2), privativa de detentor de segundo grau completo e para fiscalização de empresas de médio porte; a terceira (agente fiscal 3), privativa de detentor de primeiro grau completo e para fiscalização de empresas de pequeno porte; e a última (agente fiscal 4), para atividades de apoio administrativo e de provimento com requisitos específicos, sem indicação de escolaridade.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 092/2002, as atividades de coordenação, programação e exercício da Tributação, da Arrecadação e da Fiscalização (TAF) dos tributos estaduais e delegados passaram a ser privativas do cargo de auditor fiscal (privativa de pessoa com grau de instrução superior), cuja carreira foi dividida em nove classes, iniciada na classe de auditor fiscal A e encerrada na classe de auditor fiscal I.

Ainda, de acordo com a referida lei, o ingresso na carreira de auditor fiscal se daria por concurso público, entretanto, no seu art. 156, incisos I a IX[4], foi prevista transposição enquadrando os ocupantes das extintas classes de agente fiscal 1, 2 e 3 na carreira de auditor fiscal e - por meio da Lei Complementar nº 097, de 20/09/2002 – foi introduzido o § 2º[5], estendendo a referida transposição aos aposentados e pensionistas.

A lei complementar supracitada foi revogada por meio da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, que manteve a estrutura da carreira de auditor fiscal e, ainda que a pretexto de alteração de denominação, manteve também a transposição dos cargos de agente fiscal para os de auditor fiscal, nos termos do seu art. 150, que a seguir transcrevo:

"Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;  
II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;  
III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;  
IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;  
V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;  
VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;  
VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;  
VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;  
VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;  
IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.

§ 1º. A nova denominação de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Agentes Fiscais aposentados e geradores de pensão.

§ 2º. Os Agentes Fiscais que se encontravam em estágio probatório em 1º de julho de 2002 e os que ingressaram posteriormente serão enquadrados na classe inicial da carreira."

Como se vê, apenas quanto à antiga classe agente fiscal 1 houve uma mera modificação de denominação, decorrente de reestruturação da carreira. Já no caso das classes agente fiscal 2 e 3 foi criada uma forma de provimento inicial em carreira diversa – posto que de requisito de escolaridade e atribuições de complexidade superiores às da carreira anterior – sem a realização de concurso público, em flagrante desrespeito ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. É vasta a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a transposição de cargo sem a prévia realização de concurso público, tendo ensejado inclusive a edição da Súmula nº 685 do STF (DJ - 14/10/2003):

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Neste contexto, o representante do Parquet especializado noticia a existência de

ação direta de inconstitucionalidade, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal, questionando dispositivos das leis complementares acima citadas (ADI nº 5510/2016), bem como informa que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 156 e seu § 2º da Lei Complementar Estadual nº 092/2002 e dos arts. 151 e 153 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, dispositivos responsáveis pela transposição dos cargos da classe de agente fiscal 2 e 3 para o cargo de auditor fiscal e a sua extensão aos aposentados e pensionistas.

Especificamente quanto ao caso em apreço, ao qual me limito em razão da espécie processual dos autos, o Sr. Joao Batista Gomes foi admitido para o cargo de agente fiscal 3, cuja legislação vigente à época exigia primeiro grau completo e previa o exercício de atividades de fiscalização em empresas de pequeno porte. Incompatível portanto com a carreira de auditor fiscal, privativa de detentor de ensino superior completo e com competência privativa para exercer atividades de alta complexidade e notória relevância, conforme art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, a seguir transcrito:

Art. 4º. Compete privativamente ao Auditor Fiscal, além das demais atribuições conferidas pela legislação vigente:

I - a constituição do crédito tributário pelo lançamento e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

II - o julgamento do processo administrativo fiscal em primeira instância administrativa;

III - o julgamento do processo administrativo fiscal como membro do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, representando a Fazenda Pública Estadual;

IV - o exercício da função de Representante da Fazenda Pública Estadual junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;

V - a representação do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

VI - a direção, o assessoramento e a chefia das unidades administrativas da CRE;

VII - a resposta a consulta em matéria tributária com caráter orientativo;

VIII - a execução administrativa de débitos tributários.

De acordo ainda com o inciso IV do art. 8º da mesma lei - segundo o qual "classe é o escalonamento profissional dos cargos na carreira, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento" –, fica evidenciado que, ao ser empossado no cargo de auditor fiscal, o servidor inativado ingressou em classe diversa da que ocupava. Neste viés, imprescindível que o servidor tivesse realizado concurso público, que levasse em consideração as atribuições, a responsabilidade e o vencimento do cargo a ser ocupado.

É de se notar por fim que, nos presentes autos, se quer consta comprovação de que o servidor atendia aos requisitos da nova classe ocupada, a exemplo do seu nível de instrução e das atribuições que exercia. Ou seja, unicamente em razão de lei cuja constitucionalidade está sendo discutida no STF, o mesmo está sendo inativado em cargo incompatível com o cargo para o qual prestou concurso público, sem qualquer verificação do caso concreto.

Considerando a inconstitucionalidade acima descrita, acolho o opinativo da representante do MPJTCPR, propugnando por que seja negado registro à aposentadoria em análise, sendo determinado ao PARANAPREVIDÊNCIA que emita novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria, em:

Negar registro à aposentadoria em análise, sendo determinado ao PARANAPREVIDÊNCIA que emita novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu votando pelo sobrestamento do processo até decisão da ADIN 5510 no STF. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.

5. § 2º. A transposição de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Auditores Fiscais aposentados e pensionistas. (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 02/10/2002 pela Lei Complementar 97 de 20/09/2002)

**PROCESSO Nº: 551052/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAURO DONIZETI TOSTES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 182/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mauro Donizeti Tostes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5255, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9684, de 26/04/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 05/07/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 10 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 18305/16 – peça processual nº 023) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18013/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 839837/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA****INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, EDNA DEFENDI DA SILVA, GERALDO CARVALHO DA SILVA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 183/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Edna Defendi da Silva, em função do falecimento do servidor Geraldo Carvalho da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 038/2013, publicado no Diário Oficial do Município, de 20/11/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 27/11/2013 (peça processual nº 001) respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 13764/16 – peça processual nº 018), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18122/16 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]****VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

**VISTOS, relatados e discutidos,****ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 392750/11****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA****INTERESSADO: ALINE MONIQUE CARVALHO MORETTI, ANA CAROLINA VIDIGAL, JORGE LUIS PALICER DO PRADO, LARISSA MARUITI, LUCELIA BERTASSO, NARCISO LUIZ RASTELLI, RAPHAEL ZANARDO ALLY, ROGÉRIO RIBEIRO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 185/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela UNESPAR - Campus de Apucarana, para contratação de professores, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 051/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.451, de 25/04/2011, (fls. 023 a 036 da peça processual nº 001).

As contratações foram efetuadas em 01/06/2011, tendo o processo sido protocolado em 01/07/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Em apenso, o processo nº 110830/12, também referente ao edital nº 051/2011, e cujas contratações em análise foram efetuadas em 01/02/2012, tendo o processo sido protocolado em 01/03/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação nº 73/12 - peça processual nº 004) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5167/12 – peça processual nº 005), corroborando as informações trazidas pela COFIE, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 008/06 deste Tribunal, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo, bem como, foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao final, sugere realização de diligência para esclarecimentos quanto à contratação de Larissa Maruiti.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1721/12 (peça processual nº 006).

A COFAP (Parecer nº 20201/12 - peça processual nº 014) verificou o cumprimento da diligência determinada. Entretanto, tendo verificado que foi apensado o processo nº 110830/12 - tocante a admissões complementares -, sugere a realização de nova diligência para esclarecimento e comprovação de que as novas admissões em análise estão em conformidade com o inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[1].

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 252/13 (peça processual nº 015).

Por meio da petição intermediária nº 214675/13 (peças processuais nº 017 e 018), a UNESPAR aduz que as contratações foram autorizadas por meio do Decreto Estadual nº 6.842, de 27/04/2010, - que dispõe sobre o plano bienal de reposição de professores efetivos das IEES em substituição aos contratos temporários para o período de 2010/2011 - e que respeitaram os limites previstos no referido ato.



Em que pese reconheça a existência de ato do Governador do Estado autorizando as contratações, a COFAP (Parecer nº 5005/14 - peça processual nº 019) entende ser necessária a comprovação de que as duas contratações objeto do processo nº 110830/12 foram efetuadas para repor vagas decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme prevê o inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1463/14 (peça processual nº 020).

Por meio da petição intermediária nº 477912/14 (peças processuais nº 022 e 023), a UNESPAR esclarece que o processo supracitado trata apenas da contratação do Sr. Jorge Luis Palicier do Prado, que assumiu a vaga antes ocupada pela Srª Suzana de Fátima Lopes, cujo contrato venceu em 31/12/2011.

A COFAP (Parecer nº 8403/14 - peça processual nº 024) entende que a contratação se deu por motivo de reposição de pessoal, situação esta que justificaria a extrapolção do limite de despesas com pessoal nos termos do Acórdão nº 462/09 - Pleno, opinando pela legalidade e registro das admissões em apreço.

Ainda, retifica a sua prévia instrução para atestar que os autos em apenso tem por objeto a contratação de quatro docentes.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8499/14 - peça processual nº 025), opina pela negativa de registro das admissões, entendendo não haver nos autos justificativa para as contratações, nos termos do art. 2º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 118/2005, de modo a indicar em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram, bem como eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando a origem da vaga no cargo efetivo.

Por meio do Despacho nº 166/15 (peça processual nº 030) foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão no Prejudicado nº 998919/14, tocante à competência deste Tribunal de Contas para o registro de contratações temporárias. Proferida decisão reconhecendo a competência desta Corte de Contas para apreciar a legalidade das admissões temporárias (Acórdão nº 4.025/15 - Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 2362/16 - peça processual nº 033) ratifica o seu posicionamento pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3255/16 - peça processual nº 034), reitera o seu opinativo pela negativa de registro da presente admissão de pessoal.

Por meio do Despacho nº 959/16 (peça processual nº 035), foi determinada a realização de diligência a UNESPAR a fim de que as admissões efetuadas fossem individualmente justificadas, bem como para que fossem informadas eventuais providências que estariam sendo tomadas para a realização de concurso público.

Por meio da petição intermediária nº 295072/16 (peças processuais nº 037 e 038), a UNESPAR reitera que as seis contratações foram autorizadas pelo Governador do Estado e foram efetuadas para manutenção de prestação de serviços públicos. Ainda, que, em 28/12/2011, foi publicado o edital de abertura de concurso público nº 162/2011 visando à substituição gradativa dos docentes contratados temporariamente (conforme fls. 007 e 008 da peça processual nº 038).

A COFAP (parecer nº 4762/16 - peça processual nº 039) registra que foi comprovada a realização de concurso público para provimento em definitivo das vagas ocupadas em caráter temporário e, entendendo que as contratações em apreço estão fundamentadas no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se manifesta pelo registro das seis admissões em análise. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6100/16 - peça processual nº 040), não se opõe ao registro das contratações objeto da presente admissão de pessoal.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que as contratações em apreço foram realizadas para substituição de docentes, possibilitando a manutenção de serviço público na área de educação, e que ainda no ano das contratações foi realizado concurso público com intuito de substituir os professores contratados temporariamente por contratações definitivas (edital nº 162/2001, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8.618, de 28/12/2011), acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Aline Monique Carvalho Moretti e Larissa Maruiti, contratadas para exercer a função de professor colaborador pelo prazo de 07 (sete) meses, com fundamento no inciso VI do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 108/05 e nos termos do Plano Bial de Reposição de Professores Efetivos das Instituições Estaduais de Ensino previsto no Decreto Estadual nº 6.841/10 (fls. 009 e 010 da peça processual nº002), conforme Portaria nº 078/2011 (fl.056 da peça processual nº002) e justificativa da fl. 004 da peça processual nº 002;

- Ana Carolina Vidigal, Lucelia Bertasso, Raphael Zanardo Ally e Jorge Luis Palicer do Prado, contratados para exercer a função de professor colaborador, a primeira pelo prazo de 11 (onze) meses e os demais pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no inciso VI do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 108/05 e nos termos do Plano Bial de Reposição de Professores Efetivos das Instituições Estaduais de Ensino previsto no Decreto Estadual nº 6.841/10 (fls. 009 e 010 da peça processual nº002), conforme Portaria nº 018/2012 (fl.012 da peça processual nº002 do processo nº 110830/12) e justificativa da fl. 004 da peça processual nº 002.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Aline Monique Carvalho Moretti e Larissa Maruiti, contratadas para exercer a função de professor colaborador pelo prazo de 07 (sete) meses, com fundamento no inciso VI do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 108/05 e nos termos do Plano Bial de Reposição de Professores Efetivos das Instituições Estaduais de Ensino previsto no Decreto Estadual nº 6.841/10 (fls. 009 e 010 da peça processual nº002), conforme Portaria nº 078/2011 (fl.056 da peça processual nº002) e justificativa da fl. 004 da peça processual nº 002;

- Ana Carolina Vidigal, Lucelia Bertasso, Raphael Zanardo Ally e Jorge Luis Palicer do Prado, contratados para exercer a função de professor colaborador, a primeira pelo prazo de 11 (onze) meses e os demais pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no inciso VI do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 108/05 e nos termos do Plano Bial de Reposição de Professores Efetivos das Instituições Estaduais de Ensino previsto no Decreto Estadual nº 6.841/10 (fls. 009 e 010 da peça processual nº002), conforme Portaria nº 018/2012 (fl.012 da peça processual nº002 do processo nº 110830/12) e justificativa da fl. 004 da peça processual nº 002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 271152/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: ARMELINDA RAIMUNDO DOS SANTOS, AZELIA SANTOS, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA APARECIDA LIUTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 186/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Município de Ibiaporã, referente à convocação do 12º ao 15º colocado no cargo de cozinheiro, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 054/1997.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 289157/98, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3123/10- 2ª Câmara.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 24/06/1998, 09/02/2000 e 20/03/2000.

A unidade técnica (Parecer nº 3783/14- peça processual nº 015) sugeriu a realização de diligência ao Município para que justificasse: a) a ausência do número do processo e da decisão que julgou legal as admissões dos classificados entre a 12ª e a 14ª colocação ou, se não admitidos, justificasse a não admissão trazendo aos autos os pertinentes termos de desistência ou editais de convocação acompanhados da respectiva publicação; b) a ausência do edital de divulgação da classificação final do certame, ainda deveria consignar, expressamente, se existia a vaga a ser preenchida na época indicando o dispositivo legal que a criou, o valor da remuneração e carga horária.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1113/14 (peça processual nº 016).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 13278/16 – peça processual nº 040) ressalta que foram encaminhados os documentos requeridos, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 17717/16 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Azelia Santos, nomeada em 21/03/2000 no cargo de cozinheira, conforme Decreto nº 076/200 (peça processual nº 008), publicada no Diário Oficial do Município, de 24/03/2000 (peça processual nº 009);

- Maria Aparecida Liuti, nomeada em 07/02/2000 no cargo de cozinheira, conforme Decreto nº 27/200 (fl. 001 - peça processual nº 027), publicada no Diário Oficial do Município, de 18/02/2000 (fl. 004 - peça processual nº 027);

- Armelinda Raimundo dos Santos, nomeada em 24/06/1998 no cargo de cozinheira, conforme Decreto nº 319/98 (fl. 001 - peça processual nº 005), publicada no Diário Oficial do Município, de 09/07/1998 (fl. 003 - peça processual nº 026);

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Azelia Santos, nomeada em 21/03/2000 no cargo de cozinheira, conforme Decreto nº 076/200 (peça processual nº 008), publicada no Diário Oficial do Município, de 24/03/2000 (peça processual nº 009);

- Maria Aparecida Liuti, nomeada em 07/02/2000 no cargo de cozinheira, conforme Decreto nº 27/200 (fl. 001 - peça processual nº 027), publicada no Diário Oficial do Município, de 18/02/2000 (fl. 004 - peça processual nº 027);

- Armelinda Raimundo dos Santos, nomeada em 24/06/1998 no cargo de cozinheira, conforme Decreto nº 319/98 (fl. 001 - peça processual nº 005), publicada no Diário Oficial do Município, de 09/07/1998 (fl. 003 - peça processual nº 026);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 447991/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÂSSI**

**INTERESSADO: CARINA BONI, FRANCIELE DE MARI COSTA, IURI SEFFRIN DA SILVA, JOSE CARLOS MARIUSSI, JULIANA OLIVEIRA DE FARIAS, MARLENE AMORIM TOSTES, PRISCILLA MONICA OLSEN, ROSELI FERREIRA DE SOUZA, VALDO FERRARI, VANESSA SCHNEIDER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 187/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal Complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Tupássi, relativamente ao concurso público regido pelo edital nº 001/2010, estando em análise à convocação dos candidatos classificados da 5ª a 17ª colocação do cargo de enfermeiro e o segundo e terceiro colocados no cargo de psicólogo.

Em apenso, o processo nº 659565/14, referente à convocação dos candidatos classificados na 18ª e 19ª colocação do emprego público de enfermeiro; e o processo nº 971844/14, referente à convocação da vigésima colocada no cargo de enfermeiro, do segundo ao sétimo colocado no cargo de professor de educação física e do primeiro colocado no cargo de fisioterapeuta.

As admissões iniciais do concurso público em apreço foram julgadas legais por meio do Acórdão nº 4.596/14 – 1ª Câmara, conforme Informação nº 4148/14 – DICAP (peça processual nº 015).

As admissões objeto do presente processo foram efetuadas entre 17/04/2014 a 05/05/2014, tendo o processo sido protocolado em 19/05/2014 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo; o processo nº 659565/14 foi protocolado em 27/07/2014, tendo as admissões sido efetuadas entre 30/05/2014 e 07/07/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 971844/14 foi protocolado em 24/10/2014, tendo as admissões sido efetuadas entre 04/09/2014 a 16/10/2014, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização Atos de Pessoal (Informação nº 5945/15 – peça processual nº 020) registra que a ordem classificatória e o prazo de validade estão sendo obedecidos e, considerando que o sistema SIM-AP não foi corretamente alimentado, solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 5945/15 (peça processual nº 021) foi autorizada a realização da diligência.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 928888/15 - peças processuais nº 023 a 026), a COFAP (Parecer 11628/16 – peça processual nº 027) entende sanada a irregularidade verificada e se manifesta pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12331/16 – peça processual nº 028), opina pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos, reservando-se o direito de propor outras medidas ante a eventual notícia de alguma irregularidade.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Vanessa Schneider e Marlene Amorim Tostes, convocadas para o cargo de enfermeiro, conforme edital de convocação nº 032/2010 (fl. 017 da peça processual nº 006);

- Franciele de Mari Costa, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 029/2010 (fl. 011 da peça processual nº 006);

- Juliana Oliveira de Farias, convocada para o cargo de enfermeiro, conforme edital de convocação nº 035/2010 (fl. 001 da peça processual nº 006 do processo nº 659565/14);

- Priscilla Monica Olsen, convocada para o cargo de enfermeiro, conforme edital de convocação nº 036/2010 (fl. 003 da peça processual nº 006 do processo nº 659565/14);

- Carina Boni, convocada para o cargo de professor de educação física, conforme edital de convocação nº 039/2010 (fl. 007 da peça processual nº 006 do processo nº 971844/14);

- Valdo Ferrari, convocado para o cargo de professor de educação física, conforme edital de convocação nº 040/2010 (fl. 009 da peça processual nº 006 do processo nº 971844/14);

- Roseli Ferreira de Souza, convocada para o cargo de enfermeira, conforme edital de convocação nº 041/2010 (fl. 011 da peça processual nº 006 do processo nº 971844/14);

- Iuri Seffrin da Silva, convocado para o cargo de fisioterapeuta, conforme edital de convocação nº 042/2010 (fl. 013 da peça processual nº 006 do processo nº 971844/14).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Vanessa Schneider e Marlene Amorim Tostes, convocadas para o cargo de enfermeiro, conforme edital de convocação nº 032/2010 (fl. 017 da peça processual nº 006);

- Franciele de Mari Costa, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 029/2010 (fl. 011 da peça processual nº 006);

- Juliana Oliveira de Farias, convocada para o cargo de enfermeiro, conforme edital de convocação nº 035/2010 (fl. 001 da peça processual nº 006 do processo nº 659565/14);

- Priscilla Monica Olsen, convocada para o cargo de enfermeiro, conforme edital de convocação nº 036/2010 (fl. 003 da peça processual nº 006 do processo nº 659565/14);

- Carina Boni, convocada para o cargo de professor de educação física, conforme edital de convocação nº 039/2010 (fl. 007 da peça processual nº 006 do processo nº 971844/14);

- Valdo Ferrari, convocado para o cargo de professor de educação física, conforme edital de convocação nº 040/2010 (fl. 009 da peça processual nº 006 do processo nº 971844/14);

- Roseli Ferreira de Souza, convocada para o cargo de enfermeira, conforme edital de convocação nº 041/2010 (fl. 011 da peça processual nº 006 do processo nº 971844/14);

- Iuri Seffrin da Silva, convocado para o cargo de fisioterapeuta, conforme edital de convocação nº 042/2010 (fl. 013 da peça processual nº 006 do processo nº 971844/14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 156936/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Mariluz. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Aparecido Macedo, referente ao Município de Mariluz, exercício de 2007.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2226/08 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (08/04/2008) (§ 1º[1] do art. 23 da Lei Orgânica); 2) resultado financeiro deficitário (4,85%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 3) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (art. 167, inciso V, da Constituição Federal[3]); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 5) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes da conta nº 110520-5 mantida junto à agência nº 4746-5 do Banco do Brasil S/A (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 7) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[5]); 8) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 9) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 (§ 7º[7] do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101/00); 10) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[8], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9]); 11) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal[10]); 12) transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; 13) ausência de instituição do sistema de controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[11]); 14) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[11]); 15) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[12], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º, do Decreto Federal nº 3.788[13], de 11 de abril de 2001); 16) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único[14], da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 17) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[15]); 18) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[15]); 19) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142[16], de 28 de dezembro de 1990); 20) ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde (Instruções Normativas nº 11/2007 e 19/2008 – TCEPR); 21) ausência dos exemplares originais dos veículos

de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento e 22) ausência do relatório do controle interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007 (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[11]).

O Sr. José Aparecido Macedo (protocolo nº 39121-8/08 – peças processuais nº 030 a 032) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4020/08 – peça processual nº 036) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o encaminhamento de extratos das aplicações financeiras que esclarecem as inconsistências apontadas; 2) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes da conta nº 110520-5 mantida junto à agência nº 4746-5 do Banco do Brasil S.A., haja vista o encaminhamento de nota de pagamento e extrato que bancário que esclarecem a divergência; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, em face do esclarecimento de que as contas foram encerradas na contabilidade; 4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, tendo em vista os extratos encaminhados que esclarecem as inconsistências; 5) transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, haja vista o esclarecimento de que valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) empenhando e pago ao Consórcio Intergestores de Saúde foi destinado à aquisição de medicamentos e não ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do qual o município participa; 6) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007, em face do encaminhamento de cópia do decreto que nomeia no mês de dezembro de 2007 os responsáveis pelo controle interno e 7) ausência do relatório do controle interno, em face do envio do relatório inicialmente ausente.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (08/04/2008), com sugestão de aplicação de multa; 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, ambos em face do encaminhamento de cópia do empenho em nome da credora Maria Aparecida Lima dos Santos e o argumento de que o precatório seria pago no exercício de 2008 e 4) ausência de instituição do sistema de controle interno, tendo em vista que o sistema de controle interno foi instituído por meio de decreto e não por lei municipal.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,85%), haja vista que não foram apresentadas justificativas que pudessem alterar o entendimento da unidade técnica; 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, haja vista que não foi comprovado o encerramento das contas nº 00035-0 e 00439-4 no sistema SIM-AM e não foi encaminhado contrato e processo licitatório para a manutenção da conta destinada a pagamento de salários dos servidores; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; 5) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; 6) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007; 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações; 9) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde; 10) ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde e 11) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento, todos em face do não encaminhamento dos documentos ausentes.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16636/08 – peça processual nº 038), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 5213/08 (peça processual nº 041) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no processo de uniformização de jurisprudência nº 042346-2/08 referente à aplicação das multas administrativas do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 074/09 – peça processual nº 043) ratificou sua conclusão anterior haja vista entender que o Acórdão nº 1585/08 – Pleno, que considerou pertinente a imposição de multa administrativa também nas decisões pela regularidade com ressalva das contas, não altera o entendimento esboçado na Instrução nº 4020/08 (peça processual nº 036).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1922/09 – peça processual nº 045), ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 827/09 (peça processual nº 047) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para esclarecer quanto à irregularidade de natureza previdenciária, se havia dano ao erário decorrente das constatações, sua responsabilização e quantificação e quanto à entrega com atraso da prestação de contas eletrônica, cópia da tela do sistema informatizado confirmando o fato.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 298/09 – peça processual nº 049) esclareceu que a irregularidade de natureza previdenciária se refere à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência e que não se pode quantificar o prejuízo ao erário tendo em vista que não constam



informações no processo acerca da cobrança ou não de juros e/ou multas em repasse da referida contribuição fora do prazo e que em face do silêncio do responsável Sr. José Aparecido Macedo, não foi esclarecido o motivo da falta do recolhimento. A unidade técnica também anexou cópia da tela do sistema informatizado que comprova o atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

Por meio do Despacho nº 146/09 (peça processual nº 053) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para esclarecer como constatou o montante de R\$ 870.581,26 a título de créditos especiais abertos sem lei específica, se ao mesmo tempo há indicação de leis atinentes a créditos especiais (fl. 344) e também esclarecer se há dano ao erário decorrente dessa irregularidade, quantificando-o adequadamente se existente, bem como apontar quais prejuízos à gestão municipal.

O Sr. José Aparecido Macedo (protocolo nº 51524-0/11 – peça processual nº 056) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3684/13 e Informação nº 1432/13) entendeu regularizados: 1) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007 e 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A COFIM manteve os apontamentos de ressalva à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (08/04/2008), com sugestão de aplicação de multa, à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e à ausência de instituição do sistema de controle interno.

No que diz respeito aos demais aspectos concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, haja vista a regularização extemporânea com a comprovação de encerramento de duas contas e a justificativa de que a conta remanescente é destinada à arrecadação de tributos, conforme cópia dos contratos datados de 13/05/2005 e 28/08/2009 (fls. 005 a 014 da peça processual nº 056).

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,85%); 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência; 4) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; 5) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde; 6) ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde e 7) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento.

A COFIM também esclareceu que quanto ao montante de R\$ 870.581,26 a título de créditos especiais abertos sem lei específica, o apontamento de irregularidade se deu em face da ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios para a efetiva análise do item (exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento). Quanto à caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e erário, aduz que a prestação de contas não se coaduna apropriadamente com a apuração de ocorrências dessa natureza. Também entendeu que a situação de irregularidade aconteceu em face da insuficiência de documentos comprobatórios da sua regularização, não sendo possível aferir com objetividade a ocorrência de eventual dano ao erário.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 17334/13 – peça processual nº 064), não se opôs à proposta de irregularidade desta prestação de contas, com destaque as multas discriminadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 7498/13 (peça processual nº 065) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para que esclarecesse se há nos autos documentos comprovando o atendimento pelo Município ao art. 9º e ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício de 2007 e caso negativo, que se realizasse diligência para que fossem apresentados documentos com tal comprovação e que, por ocasião da instrução conclusiva, a COFIM fizesse constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse evidenciado o desatendimento pelo município, se houvesse, ao art. 9º e ao art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Também foi determinada a manifestação da unidade técnica acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do Prejulgado nº 010, desta Corte, em caso de existência de irregularidades/ressalvas às contas, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno e caso entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1515/14 – peça processual nº 077) apresentou quadro da evolução bimestral do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (fl. 003 da peça processual nº 077).

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face das irregularidades apontadas, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs as multas que as situações ensejavam e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A COFIM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A unidade técnica concluiu que as contas estão irregulares tendo em vista: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,85%); 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência; 4) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; 5) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde; 6) ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde e 7) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento. Apontou ressalvas quanto: 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; 3) ausência de instituição do sistema de controle interno e 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A. Apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de irregularidade e ressalvas às contas é do Sr. José Aparecido Macedo, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. Também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/00 ao Sr. José Aparecido Macedo em face do resultado financeiro deficitário das contas não vinculadas e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da entrega da prestação eletrônica com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9389/14 – peça processual nº 078), propugnou pela desaprovação (sic) da prestação de contas, sem prejuízo das multas recomendadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 3853/14 (peça processual nº 080) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. Paulo Armando da Silva Alves e após realizar diligência ao Município de Mariluz, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos que comprovassem o atendimento pelo município ao art. 9º e ao art. 13 da LRF, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação. Além desses documentos, deveriam ser enviados comprovantes do pagamento do precatório em nome da credora Maria Aparecida Lima Santos e documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas nas instruções nº 4020/08 – DCM, 3684/13 – DCM, 225/14 – DCM e 1515/14 – DCM (peças processuais nº 036, 060, 072 e 077 respectivamente).

O Sr. Paulo Armando da Silva Alves (petição intermediária nº 981246/14 – peças processuais nº 084 a 086) apresentou documentos, justificativas e requereu prorrogação de prazo para envio de documentos complementares, que foi deferida por meio do Despacho nº 4751/14 (peça processual nº 087).

Transcorrido o prazo solicitado, não foram apresentados novos documentos conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 7062/14 (peça processual nº 090).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3479/14 – peça processual nº 092) entendeu que apenas a ressalva quanto à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 restou sanada em face dos documentos apresentados comprovando o pagamento realizado.

Ao final ratificou sua conclusão pela irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,85%), da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, da ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde e da ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento. Manteve o apontamento de ressalvas quanto à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (08/04/2008), à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, à ausência de instituição do sistema de controle interno e à movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/00 ao Sr. José Aparecido Macedo em face do resultado financeiro deficitário das contas não vinculadas e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da entrega da prestação eletrônica com atraso.



A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 101/15 – peça processual nº 094), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Por meio do Despacho nº 3390/15 (peça processual nº 095) foi determinado o sobrestamento dos autos tendo em vista que tramitavam os Incidentes de Inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15 de relatoria do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Nestor Baptista, tocante ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4860/16 – peça processual nº 097) entendeu que a decisão proferida no Acórdão nº 3960/16 – Pleno, nos autos de Incidentes de Inconstitucionalidade, não altera o opinativo anterior e ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, oposição de ressalvas e aplicação de multas.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14792/16 – peça processual nº 099), propugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela unidade técnica.

VOTO[17]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

Divirjo também dos pareceres antecedentes quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[18]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item é plenamente regular.

Discordo também quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[19]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

No que diz respeito à não instituição do sistema de controle interno, entendo que isso não constitui irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Deixo de propor o encaminhamento de representação a respeito dessa anomalia ao Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, tendo em vista que o Município regularizou a situação com a implantação do sistema de controle interno em dezembro de 2007.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento do responsável de que as contas são destinadas à arrecadação de tributos, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de propor ressalva, acrescento proposta de recomendação ao município, para que adote tal providência saneadora.

Quanto aos demais aspectos ressalvados e apontados como irregulares na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[20] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal[5], para abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, em afronta ao art. 167, inciso V da Constituição Federal[3], e para a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, em afronta ao art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.7178, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/009, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além disso, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade

de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as ressalvas à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, a ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde e a ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento, são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Faço ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Aparecido Macedo, referentes ao Município de Mariluz, exercício de 2007, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, da falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, da ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde e da ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação em que constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) e à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

3 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Mariluz que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Aparecido Macedo, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Aparecido Macedo pela movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal[5];

6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Aparecido Macedo pela abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, em afronta ao art. 167, inciso V da Constituição Federal[3]; e

7 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Aparecido Macedo pela falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, em afronta ao art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.7178, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/20009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1. Emitir parecer prévio, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Aparecido Macedo, referentes ao Município de Mariluz, exercício de 2007, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, da falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, da ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde e da ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação em que constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento;



II. Ressalvar, fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) e à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

III. Recomendar, fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Mariluz que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Aparecido Macedo, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

V. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Aparecido Macedo pela movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal5;

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Aparecido Macedo pela abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, em afronta ao art. 167, inciso V da Constituição Federal3;

VII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Aparecido Macedo pela falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, em afronta ao art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/20009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

2. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

4. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

5. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

6. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

7. § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

8. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados

seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

9. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

10. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

11. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

12. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

13. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

14. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

15. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

16. Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

17. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

18. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.



Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

20. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadordireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexistência discricionária para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionabilidade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa toda e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vultores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar as responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

#### PROCESSO Nº: 273241/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

#### INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

#### ADVOGADO / PROCURADOR: MAURO YUTAKA AIDA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Nova Esperança. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade.

#### Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Gerson Zanusso, prefeito do Município de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 43.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5675/16 (peça 82), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17768/16 (peça 83), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

#### Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Gerson Zanusso, prefeito do Município de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Gerson Zanusso, prefeito do Município de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2013.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 266125/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

#### INTERESSADO: DONIZETE LEMOS



**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Iracema do Oeste. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva.

**Relatório**

Trata-se da prestação de contas do senhor Donizete Lemos, prefeito do Município de Iracema do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 82.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 5418/16 (peça 97), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 07/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16677/16 (peça 99), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, “[...] opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Prefeito Donizete Lemos.”

É o relatório.

**Voto**

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, podem ser afastadas a ressalva e a imputação de multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 10/12/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015.”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Considerando que o responsável não apresentou contraditório quanto ao referido item, a unidade técnica assim se manifestou:

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

Não foram apresentadas justificativas a respeito do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal de 2014, a qual foi registrada na data de 10/12/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 132 dias de atraso.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomenda a aplicação de multa administrativa.

**DA MULTA**

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, Inciso III, “b” da Lei 113/05, indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Donizete Lemos, CPF nº 333.887.509-63, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao senhor Donizete Lemos, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Donizete Lemos, prefeito do Município de Iracema do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvado o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de recomendar a regularidade das contas do senhor Donizete Lemos, prefeito do Município de Iracema do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a remessa de cópia desta decisão à

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvado o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO Nº: 264730/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**

**DESPACHO: 162/17**

1. Considerando o contido na Petição 60459/17 (peças 105-106), encaminhe-se o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão do Procurador João Paulo de Souza Cavalcante OAB nº 44.096 no campo de interessados do processo;

b) Exclusão do nome de Manuela Toppel Portes do campo de interessados do processo, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2017.

Luciane maria goncalves franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 1152192/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO,**

**JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ**

**LEMONS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA**

**IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO: 221/17**

Tendo em vista o Parecer nº 11836/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ºC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 826175/16**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 222/17**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 23/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 904982/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 223/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE APUCARANA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 905/17 (peça nº 08), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO Nº: 62575/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 224/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PORECATU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO Nº: 253523/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ALZINA SALETE CORREA, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 225/17

Tendo em vista os Protocolos nº 86083/17 (peças 50 e 51) e nº 86164/17 (peça 53), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO Nº: 749980/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DE LOURDES ROMERA, SUELEN DE GASPI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 226/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 86300/17 (peças nº. 54/55), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

#### PROCESSO Nº: 316060/14

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A

INTERESSADO: FABIO MALINA LOSSO, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 227/17

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para instrução, face à juntada de novos documentos, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 666208/16 – peças 49 a 52. Caso esta coordenadoria já tenha analisado os referidos documentos, pois houve a emissão da Instrução 630/16, após o protocolo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO Nº: 58659/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 228/17

Em que pese ser intempestiva a juntada de documentação por parte do ente municipal (peças 20 a 44), tendo em vista sua potencial relevância e pertinência in casu, excepcionalmente determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) a fim de que aprecie se, à luz dos referidos documentos, resta mantida em sua integralidade a instrução nº 5731/16 daquela unidade técnica.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO Nº: 69960/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, ALTAMIR SANSON, AMADEU DE BASTOS MARTINATO, ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI, ARTHUR SOARES SIQUEIRA FILHO, ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, CARLOS ABRAHAO KEIDE, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLOVIS ARNALDO BOER, EROS DANILO ARAUJO, EVERALDO DELLA JUSTINA MEURER, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARNALDO JOSE ROMÃO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELISA ERRERIAS, FERNANDA FERRO, IRINEU GOBO FILHO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KARINE ISABELLE BENCK, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MICHELLI LOPES CARVALHO, PAULO ROGERIO ALVES FERREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SANDRO ROMAO

DESPACHO: 229/17

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua o nome do procurador do interessado Alexandre Carlos Buchmann, consoante petição acostada às peças 165 e 166.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO Nº: 256571/11

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ARI HANSEN, ROGERIO ERNESTO GRENZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 230/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon para



juntar a ata de assembleia geral de acionistas que deliberou acerca das demonstrações financeiras do exercício, assim como o relatório de controle interno.

2. Em caso de manifestação, determino o envio dos autos às unidades técnicas para parecer. Caso contrário, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 266413/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 231/17**

Considerando o lapso temporal havido, prazo suficiente para conclusão do inquérito policial, bem como a ausência de manifestação do delegado responsável pelo inquérito policial nº 133/2007, nos termos da certidão de decurso de prazo nº 1035/15-DP (peça nº 34) determino:

1. a intimação do denunciante Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Estadual do Paraná, para, que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, apresentando documentos que entender necessários, sob pena de arquivamento.

2. a expedição de novo ofício à Delegacia de Polícia de São Miguel do Iguaçu- PR, na pessoa de seu atual representante, para apresentar as conclusões constantes do Inquérito nº 133/2007 e se o mesmo serviu de base para o ajuizamento de denuncia por parte do Ministério Público Estadual.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição do ato de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 278901/14**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA, DEVANIR MARTINELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSÉ DONIZETE DE LIMA**

**DESPACHO: 233/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a edição da Portaria nº 160/2015 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso, determina a intimação do Município de Santo Antônio do Paraíso, do Sr. Adilson Carlos Ferreira, do Serviço de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso e do Sr. Devanir Martinelli, para que informem, em um prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento do concurso público para os cargos de advogado e contador do referido SAMAE, em conformidade com a Lei Municipal nº 1277/2016 e com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 248414/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A., ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, ROBERTO ANTONIO DALLEDONE**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALICE FULGENCIO BRANDAO, ANA CAROLINA AGUIAR BENETI, ANA CAROLINA COELHO CHAVES, ANA CAROLINA GOMES BRANDAO, ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO, ANA LUIZA LUCAS MOREIRA, ANGELA GABRIELA COLELLA FERRARI, AURORA MARIA GOULART, BEATRIZ VALENTE FELITTE, CAIO CESAR DE OLIVEIRA, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, CAROLINE DE OLIVEIRA ANDRADE, CIBELIS DEZOTI ROSA, CLAUDIO ALVES DE LIMA MANHAES CORREIA, DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL PINHEIRO LONGA, DEBORA GONCALVES NOGUEIRA, DIEGO LANGE RUIZ, EDUARDO AUGUSTO CAIXETA MENEZES, EMERSON GABARDO, FABIO ROSAS, FREDERICO VIANA RODRIGUES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA, GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI, GIOVANNA RODRIGUES CAVALARI, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HELENA NAJJAR ABDO, JOAO PAULO DE LIMA LIRA, JOAO PAULO RIBEIRO DORNELAS, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS, JOAO VITOR MARTINS DE PAIVA, JULIANA IGLESIAS VASQUEZ, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LARISSA SILVA GALVANIN, LIVIA GONCALVES BUZOLIN, LIVIA MARIA**

**MARQUES MELO MODESTO, LORENA MANCINI CARVALHO, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS MENDES, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, LUCIANA SALES AYUSO, LUCIANO INACIO DE SOUZA, LUIZ GUILHERME FELIPE HALASZ DE CAMARGO, LUMA ZAFFARANI, MANOELA ALICE PEREIRA PIRES, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, MARCIA SAAB, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, MATHIAS EHLERT, MAURICIO PESTILLA FABBRI, MAYARA NEME MIRA, MAYSA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA, MERIELEN DAL RI ZIVIANI, MIRNA SOARES DE ALMEIDA, NATALIA SALVADOR VEIGA, PEDRO ERNESTO PEREIRA POZZATO, RAFAEL MARTINEZ BARTHASAR, RAFAELA HONESKO DE ALARCAO, REBECA STEFANINI PAVLOVSKY, ROBERTO BARRIEU, SAMYA JARRAH HAMAD, TAMYRIS FIUZA COUTO, TATIANE FERNANDES PEREIRA, THAIS GUILLAUME DE SOUZA SOARES, THIAGO PRIESS VALIATI, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**

**DESPACHO: 234/17**

Tendo em vista o Despacho nº 84/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 803422/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LILLIAM WISCHRAL JAYME, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 235/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/com o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, e com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, determina a intimação do ParanáPrevidência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que efetuou a citação da Sra. Lilliam Wischral Jayme, nos precisos termos do despacho nº 2764/16 deste Relator (peça 20), sob pena de multa ao gestor responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 809653/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLI MARIA SCHMITT WALKER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 237/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 265665/98**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 238/17**

Tendo em vista o Despacho nº 86/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 736981/13****ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARCIA TEREZINHA STEIL, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA RITA TEIXEIRA, MARIZETE APARECIDA STRAPASSON SIMIONI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****DESPACHO: 239/17**

À Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 15/17 (peça 56).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 168170/14****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL****INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO SCALCO****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES****DESPACHO: 242/17**

1. À Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a autuação do procurador subestabelecido na petição de peça 32, retirando da autuação do processo as procuradoras anteriores, conforme peças 30 e 32.

2. Após, cumpra-se o despacho nº 1278/15, encerrando-se e arquivando-se o feito.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 164959/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: WILLIAN ALVES DE SOUZA****DESPACHO: 243/17**

Primeiramente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que providencie a exclusão do Advogado Willian Alves de Souza do campo de interessados do processo, nos termos do comunicado de renúncia acostados às peças 150/152 dos autos.

Ato contínuo, devolva-se o feito à Coordenadoria de Execuções, para providências de estilo, tendo em vista o não cumprimento integral de determinação imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 113/14 – Pleno.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 129258/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, RILTON BOZA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****JOANNI APARECIDA HENRICH, MANUELA TOPPEL PORTES****DESPACHO: 244/17**

Considerando o contido nas Petições Intermediárias de nºs. 62834/17 e 64110/17 (peças 132/135), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão do procurador João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR nº 44.096, no campo de interessados do processo;

b) Exclusão do nome de Manuela Toppel Portes do campo de interessados do processo, tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes.

Após, devolva-se à Diretoria de Execuções para regular trâmite.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 265390/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA****INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES****DESPACHO: 245/17**

1. Considerando o contido na Petição Intermediária 59728/17 (peças 41/42), encaminhe-se o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão do Procurador João Paulo de Souza Cavalcante OAB nº 44.096 no campo de interessados do processo;

b) Exclusão do nome de Manuela Toppel Portes do campo de interessados do processo, tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes.

2. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para Instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas – MPC, considerando a juntada da petição constante nas peças 33-38.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 433595/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÊS****INTERESSADO: BENEDITO ATANAZIO LUZ, ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÊS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MOYSES LUPION NETO, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MANUELA TOPPEL PORTES, MARCIO NUNES DA SILVA, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER****DESPACHO: 246/17**

Considerando o contido na Petição Intermediária nº 59620/17 (peças 306/307), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão do procurador João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR nº 44.096, no campo de interessados do processo;

b) Exclusão do nome de Manuela Toppel Portes do campo de interessados do processo, tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes.

Após, devolva-se à Diretoria de Execuções para regular trâmite.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 730425/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 248/17**

Remeta-se à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento do presente expediente ao Processo nº 343404/13, nos termos da Informação nº 20/17 – COFIT.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 1003346/16****ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 249/17**

Considerando que o processo nº 680048/13 é de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhe-se o presente expediente ao seu gabinete para deliberação.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 122968/05****ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**



**INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOSE ANANIAS DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CRISTIANO HOTZ, FERNANDA ESTELA MONTEIRO MACHADO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**DESPACHO: 250/17**

Tendo em vista o contido no Protocolado nº 60955/17, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a exclusão do Advogado Cassio Prudente Vieira Leite do campo de interessados do processo.

Após, devolva-se o feito à Coordenadoria de Execuções para regular acompanhamento.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 66708/17**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 251/17**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos protocolos sob a minha relatoria, conforme relação abaixo, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

| Autos n.º | Apensados aos autos n.º |
|-----------|-------------------------|
| 431373/11 | 537978/15               |
| 19973/13  | 69133/16                |
| 23318/13  | 69150/16                |
| 25540/13  | 105150/16               |
| 2558/13   | 152581/16               |
| 27844/13  | 22412/16                |
| 28204/13  | 38165/16                |
| 28409/13  | 983986/15               |
| 28794/13  | 263626/16               |
| 30357/13  | 939014/15               |
| 31159/13  | 1000905/15              |
| 31337/13  | 2353/16                 |
| 31434/13  | 159446/16               |
| 31485/13  | 38149/16                |

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em atenção ao Despacho nº 389/17 – GP.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 561840/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GUSTAVO SCHOCK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,

III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12.553/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.200, do dia 07/05/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de GUSTAVO SCHOCK, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Manutenção, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 35 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.400,29 (três mil e quatrocentos reais e vinte e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.611/16 (peça 34) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.017/16 (peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 136574/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JONSIMAR FRANCISCO BARBOZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 7.300/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.818, do dia 08/11/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JONSIMAR FRANCISCO BARBOZA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 16 anos e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.652,08 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.422/16 (peça 52) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.130/16 (peça 53), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48939/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN**

**PROCURADORES: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 170/17**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 139/17 – GCNB (peça 154), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 830512/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK**



**TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 171/17**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 431855/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCÉLIA PEDRO PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 172/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – Proceda, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 17654/16 (Peça 30), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 63769/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ALVINA FRANCO PEDROSO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 173/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – Proceda, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao contido no Parecer nº 223/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 35), no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de

negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 73136/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CALOI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 177/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Icaraima mediante a Petição Intermediária nº 74239/17 (44/45), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 231194/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA FUZETI ABATI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 179/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 76991/17 (peças 58/59), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1005152/16**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**

**PROCURADORES: THAIANNA KLAIME**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 182/17**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 210/17 – GCNB (peça 120), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 982770/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ NICACIO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 190/17**

Retornam os autos em decorrência da juntada da Petição Intermediária nº 70.462/17 (peças 9/11), em que o representante legal do Município de Centenário do Sul, Sr. Luiz Nicacio, apresenta comunicação quanto a medidas adotadas em decorrência da determinação de expedição de alerta feita por este Tribunal (peça 5).



Por não se tratar de contestação ao alerta, mas tão somente de comunicação quanto a medidas corretivas adotadas pela administração municipal, o que dispensa deliberações adicionais, solicita-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para apensamento à respectiva prestação de contas, conforme determinado no item III do Despacho nº 2.398/16 (peça 5).

Gabinete do Relator, 6 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI  
Diretor de Gabinete

**PROCESSO Nº: 455530/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO**

**INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 195/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Antônio Olinto mediante a Petição Intermediária nº 70.934/17 (peças 43/44), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 809793/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 196/17**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], com o retorno do comando à Tomada de Contas Extraordinária nº 31566/13.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]  
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 785940/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 197/17**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], com o retorno do comando à Tomada de Contas Extraordinária nº 31124/13.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]  
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 575128/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GEOVANA APARECIDA DAL PIVA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, JULIA DAL PIVA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 199/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à concessão do benefício previdenciário somente à filha menor do servidor falecido, Julia Dal Piva de Oliveira, não constando como beneficiária a cônjuge do servidor, Sra. Geovana Aparecida Dal Piva de Oliveira, conforme apontado no Parecer nº 17484/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça 16), sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 372096/14**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUAIRI**

**INTERESSADO: HERICK MARDEGAN, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA ALVES BIANCHINI, NAYARA MALHEIROS CARUZO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 201/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 108/17 – S1C (peça 29), e em atenção ao Despacho nº 758/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 667672/12**

**ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 203/17**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item IV do Acórdão nº 4.566/16 - Primeira Câmara (peça 36), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, CPF nº 555.833.009-06, em consonância com a Instrução nº 33/17 – COEX (peça 60).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete, 7 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272787/12**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 204/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 73763/17, que trata de recurso interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, contra o Acórdão nº 6289/16 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1518, do dia 20/01/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 01/02/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento



Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação, incluindo como interessado o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 577546/15**

**ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**

**INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA**

**SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA**

**HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE**

**BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 205/17**

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro de Mayara Puchalski (OAB/PR 50.279) como procuradora do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, conforme instrumento de delegação de poderes juntado na peça 87.

Após, retornem.

Gabinete do Relator, 7 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 125053/05**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 211/17**

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

a. inclusão na autuação, no campo "Interessado", do Sr. Shiguemi Kiara e da Sra. Osami Sassaki Kiara, citados inicialmente pelos ofícios inseridos nas peças 19 e 22, respectivamente.

b. registro de André Luiz Pires Curuca (OAB/PR 19.760) como procurador dos interessados citados no item anterior, em face da manifestação juntada na peça 96, em que pese à ausência do respectivo instrumento de delegação de poderes.

Após, retornem.

Gabinete do Relator, 7 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 242052/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - GUSTAVO BONATO FRUET**

**DESPACHO - 174/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 73) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 925513/16**

**ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO - ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES**

**DESPACHO - 176/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão dos membros do Conselho Universitário da UNICENTRO indicados na Informação 03/17-6ICE (Peça 09) no rol de Interessados (os nomes estão relacionados ao final do presente);

- CITAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, dos Srs. ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, bem como dos membros do Conselho Universitário da UNICENTRO indicados na Informação 03/17-6ICE, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo (Peças 02/03), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

| CONSELHEIRO<br>TITULAR             | FUNÇÃO<br>CONSELHO<br>TITULAR | NO<br>CONSELHO | CARGO<br>UNIVERSIDADE                         | NA | MANDATO                  |
|------------------------------------|-------------------------------|----------------|-----------------------------------------------|----|--------------------------|
| VITOR HUGO ZANETTE                 | PRESIDENTE                    |                | REITOR                                        |    | 07/02/2008<br>06/02/2012 |
| ALDO NELSON BONA                   | VICE-PRESIDENTE               |                | VICE-REITOR                                   |    | 07/02/2008<br>06/02/2012 |
| OSMAR AMBROSIO DE SOUZA            | MEMBRO NATO                   |                | DIRETOR DO CAMPUS<br>SANTA CRUZ               |    | 04/02/2008<br>03/02/2012 |
| SEBASTIAO BRASIL<br>CAMPOS LUSTOSA | MEMBRO NATO                   |                | DIRETOR DO CAMPUS<br>CEDETEG                  |    | 04/02/2008<br>03/02/2012 |
| MARIO UMBERTO<br>MENON             | MEMBRO NATO                   |                | DIRETOR DO CAMPUS<br>DE IRATI                 |    | 01/02/2007<br>31/01/2011 |
| MARIO TAKAO INOUE                  | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITOR DE<br>PESQUISA E PÓS-<br>GRADUAÇÃO |    | 02/03/2009<br>28/02/2010 |
| MARCIA TEREZINHA<br>TEMBIL         | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITORA DE<br>ENSINO                      |    | 02/03/2009<br>28/02/2010 |
| JORGE LUIS FÁVARO                  | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITOR DE<br>EXTENSÃO E<br>CULTURA        |    | 02/03/2009<br>28/02/2010 |
| CARLOS ALBERTO<br>KUHL             | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITOR DE<br>ADMINISTRAÇÃO<br>FINANÇAS    |    | 02/03/2009<br>28/02/2010 |
| FERNANDO FRANCO<br>NETTO           | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITOR DE<br>PLANEJAMENTO                 |    | 02/03/2009<br>28/02/2010 |
| ADEMIR JURACY<br>FANFA RIBAS       | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITOR DE<br>RECURSOS HUMANOS             |    | 02/03/2009<br>28/02/2010 |
| JOYCE JAQUELINE                    | MEMBRO NATO                   |                | DIRETORA DO SEAAI                             |    | 02/03/2009               |

|                                         |             |  |                               |  |                          |
|-----------------------------------------|-------------|--|-------------------------------|--|--------------------------|
| CAETANO                                 |             |  |                               |  | 31/01/2011               |
| GILMAR DE<br>CARVALHO CRUZ              | MEMBRO NATO |  | DIRETOR DO SES/I              |  | 01/02/2007<br>31/01/2011 |
| EDELICIO JOSÉ<br>STROPARO               | MEMBRO NATO |  | DIRETOR DO SESAI              |  | 01/02/2007<br>31/01/2011 |
| LUIZ FERNANDO DE<br>LIMA                | MEMBRO NATO |  | DIRETOR DO SESAG              |  | 01/02/2007<br>31/01/2011 |
| JOSÉ RANIERE<br>MAZILE VIDAL<br>BEZERRA | MEMBRO NATO |  | DIRETOR DO SEET/G             |  | 01/02/2007<br>31/01/2011 |
| LUIZ ANTONIO<br>PENTEADO DE<br>CARVALHO | MEMBRO NATO |  | DIRETOR DO SES/G              |  | 01/02/2007<br>31/01/2011 |
| MARIA APARECIDA<br>CRISSI KNÜPPEL       | MEMBRO NATO |  | DIRETOR DO SEHLA/G            |  | 01/02/2007<br>31/01/2011 |
| MARIA RITA KAMINSKI<br>LEDESMA          | MEMBRO NATO |  | DIRETOR DO SEHLAI             |  | 01/02/2007<br>31/01/2011 |
| JULIANO TADEU<br>VILELA RESENDE         | MEMBRO NATO |  | DIRETOR INTERINO DO<br>SEAA/G |  | 17/06/2009<br>31/01/2011 |

| CONSELHEIRO<br>TITULAR                | FUNÇÃO<br>CONSELHO<br>TITULAR | NO<br>CONSELHO | CARGO<br>UNIVERSIDADE                         | NA | MANDATO                  |
|---------------------------------------|-------------------------------|----------------|-----------------------------------------------|----|--------------------------|
| VITOR HUGO ZANETTE                    | PRESIDENTE                    |                | REITOR                                        |    | 07/02/2008<br>06/02/2012 |
| ALDO NELSON BONA                      | VICE-PRESIDENTE               |                | VICE-REITOR                                   |    | 07/02/2008<br>06/02/2012 |
| OSMAR AMBROSIO DE SOUZA               | MEMBRO NATO                   |                | DIRETOR DO CAMPUS<br>SANTA CRUZ               |    | 04/02/2008<br>03/02/2012 |
| SEBASTIAO BRASIL<br>CAMPOS LUSTOSA    | MEMBRO NATO                   |                | DIRETOR DO CAMPUS<br>CEDETEG                  |    | 04/02/2008<br>03/02/2012 |
| MARIO UMBERTO<br>MENON                | MEMBRO NATO                   |                | DIRETOR DO CAMPUS<br>DE IRATI                 |    | 01/02/2007<br>31/01/2011 |
| LAURA RINAUDI DE<br>QUADROS           | MEMBRO NATO                   |                | DIRETOR DO CAMPUS<br>DE IRATI                 |    | 01/12/2010<br>03/02/2012 |
| MARIO TAKAO INOUE                     | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITOR DE<br>PESQUISA E PÓS-<br>GRADUAÇÃO |    | 02/03/2009<br>28/02/2010 |
| CLAUDIO JOSE DE<br>ALMEIDA MELLO      | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITOR DE<br>PESQUISA E PÓS-<br>GRADUAÇÃO |    | 01/03/2011<br>31/12/2011 |
| MARCIA TEREZINHA<br>TEMBIL            | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITORA DE<br>ENSINO                      |    | 02/03/2009<br>31/12/2011 |
| JORGE LUIS FÁVARO                     | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITOR DE<br>EXTENSÃO E<br>CULTURA        |    | 02/03/2009<br>28/02/2010 |
| MARQUIANA DE<br>FREITAS V.B.<br>GOMES | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITORA DE<br>EXTENSÃO E<br>CULTURA       |    | 01/03/2011<br>31/12/2011 |
| CARLOS ALBERTO<br>KUHL                | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITOR DE<br>ADMINISTRAÇÃO<br>FINANÇAS    |    | 02/03/2009<br>31/12/2011 |
| FERNANDO FRANCO<br>NETTO              | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITOR DE<br>PLANEJAMENTO                 |    | 02/03/2009<br>31/12/2011 |
| ADEMIR JURACY<br>FANFA RIBAS          | MEMBRO NATO                   |                | PRÓ-REITOR DE<br>RECURSOS HUMANOS             |    | 02/03/2009<br>21/12/2011 |
| JOYCE JAQUELINE<br>CAETANO            | MEMBRO NATO                   |                | DIRETORA DO SEAAI                             |    | 02/03/2009<br>31/12/2011 |
| GILMAR DE<br>CARVALHO CRUZ            | MEMBRO NATO                   |                | DIRETOR DO SES/I                              |    | 01/02/2007<br>31/01/2011 |



|                                   |                                                       |                                 |                          |   |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------------|--------------------------|---|
| EDÉLCIO JOSÉ STROPARO             | MEMBRO NATO                                           | DIRETOR DO SESA/I               | 01/02/2007<br>31/01/2011 | A |
| LUIZ FERNANDO DE LIMA             | MEMBRO NATO                                           | DIRETOR DO SESA/G               | 01/02/2007<br>31/01/2011 | A |
| JOSÉ RANIERE MAZILE VIDAL BEZERRA | MEMBRO NATO                                           | DIRETOR DO SEET/G               | 01/02/2007<br>31/01/2011 | A |
| LUIZ ANTONIO PENTEADO DE CARVALHO | MEMBRO NATO                                           | DIRETOR DO SES/G                | 01/02/2007<br>31/01/2011 | A |
| MARIA APARECIDA CRISSI KNÜPPEL    | MEMBRO NATO                                           | DIRETORA DO SEHLA/G             | 01/02/2007<br>31/01/2011 | A |
| MARIA RITA KAMINSKI LEDESMA       | MEMBRO NATO                                           | DIRETORA DO SEHLA/I             | 01/02/2007<br>31/01/2011 | A |
| JULIANO TADEU VILELA RESENDE      | MEMBRO NATO                                           | DIRETOR INTERINO DO SEAA/G      | 17/06/2009<br>31/01/2011 | A |
| ROBERTO MARCOS NAVARRO            | REPRESENTANTE DO SESA/I                               | DOCENTE DO DECIC/I              | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| GILBERTO FRANCO DE SOUZA          | REPRESENTANTE DO SEET/G                               | DOCENTE DO DEMAT/G              | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| MARIA REGIANE TRINCAUS            | REPRESENTANTE DO SES/G                                | DOCENTE DO DENF/G               | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| RAFAEL SIQUEIRA DE GUIMARÃES      | REPRESENTANTE DO SES/I                                | DOCENTE DO DEPS/I               | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| GABRIEL DE MAGALHÃES MIRANDA      | REPRESENTANTE DO SEAA/I                               | DOCENTE DO DENAMI               | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| NELSI ANTONIA PABIS BACIUK        | REPRESENTANTE DO SEHLA/I                              | DOCENTE DO DEPED/I              | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| MARCOS VENTURA FARIA              | REPRESENTANTE DO SEAA/G                               | DOCENTE DO DEAGRO/C             | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| ARI SCHWANS                       | REPRESENTANTE DO SESA/G                               | DOCENTE DO DEADM/G              | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| KLEVI MARY REALI                  | REPRESENTANTE DO SEHLA/G                              | DOCENTE DO DEPED/G              | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| DILIANA VIEIRO                    | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/ SANTA CRUZ  | TÉCNICO ADMINISTRATIVO          | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| JOANICE APARECIDA MORES STROSKI   | REPRESENTANTES DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/ SANTA CRUZ | TÉCNICO ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| LUIS CARGOS RATUCHNE              | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/ CEDETEG     | AUXILIAR ADMINISTRATIVO         | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| SUELLEN DE FÁTIMA EGIERT          | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/ CEDETEG     | AUXILIAR ADMINISTRATIVO         | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| ANDERSON ROIK                     | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/IRATI        | AUXILIAR ADMINISTRATIVO         | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| GIGLIESE APARECIDA MENDES         | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/IRATI        | AUXILIAR ADMINISTRATIVO         | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| ELIZABETH MARIA PACHECO           | REPRESENTANTE DA COMUNIDADE/ GUARAPUAVA               | PMG                             | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| CLEIDENETE WINKLER PORTELA        | REPRESENTANTE DA COMUNIDADE/IRATI                     | PMI                             | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |
| ELOIR FARIA DE PAULA              | REPRESENTANTE DISCENTE/SANTA CRUZ                     | ACADÊMICO                       | 01/08/2009<br>31/07/2011 | A |

| CONSELHEIRO TITULAR             | FUNÇÃO NO CONSELHO TITULAR | CARGO UNIVERSIDADE                     | NA | MANDATO                  |
|---------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|----|--------------------------|
| VITOR HUGO ZANETTE              | PRESIDENTE                 | REITOR                                 |    | 07/02/2008<br>06/02/2012 |
| ALDO NELSON BONA                | PRESIDENTE                 | REITOR                                 |    | 07/02/2012<br>31/12/2015 |
| ALDO NELSON BONA                | VICE-PRESIDENTE            | VICE-REITOR                            |    | 07/02/2008<br>06/02/2012 |
| OSMAR AMBROSIO DE SOUZA         | VICE-PRESIDENTE            | VICE-REITOR                            |    | 07/02/2012<br>31/12/2015 |
| OSMAR AMBROSIO DE SOUZA         | MEMBRO NATO                | DIRETOR GERAL DO CAMPUS SANTA CRUZ     |    | 04/02/2008<br>03/02/2012 |
| ADMIR JURACY FANFA RIBAS        | MEMBRO NATO                | DIRETOR GERAL DO CAMPUS SANTA CRUZ     |    | 13/02/2012<br>31/12/2015 |
| SEBASTIÃO BRASIL CAMPOS LUSTOSA | MEMBRO NATO                | DIRETOR GERAL DO CAMPUS CEDETEG        |    | 04/02/2008<br>03/02/2012 |
| JULIANO TADEU VILELA RESENDE    | MEMBRO NATO                | DIRETOR GERAL DO CAMPUS CEDETEG        |    | 13/02/2012<br>31/12/2015 |
| LADRA RINAUDI DE QUADROS        | MEMBRO NATO                | DIRETOR GERAL DO CAMPUS IRATI          |    | 01/12/2010<br>03/02/2012 |
| EDÉLCIO JOSÉ ESTROPARO          | MEMBRO NATO                | DIRETOR GERAL DO CAMPUS IRATI          |    | 13/02/2012<br>31/12/2015 |
| CLAUDIO JOSÉ DE ALMEIDA MELLO   | MEMBRO NATO                | PRO-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO |    | 01/03/2011<br>31/12/2012 |
| MARCOS VENTURA FARIA            | MEMBRO NATO                | PRO-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO |    | 01/02/2013<br>31/12/2015 |
| MARCIA TEREZINHA TEMBIL         | MEMBRO NATO                | PRO-REITORA DE ENSINO                  |    | 01/03/2011<br>31/12/2014 |
| MARQUIANA DE FREITAS GOMES      | MEMBRO NATO                | PRO-REITORA DE EXTENSÃO CULTURA        |    | 01/03/2011<br>31/12/2015 |
| CARLOS ALBERTO KÜHL             | MEMBRO NATO                | PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS   |    | 01/03/2011<br>31/12/2012 |

|                                   |                                                   |                                      |    |                          |   |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------------|----|--------------------------|---|
| AMARILDO HERSEN                   | MEMBRO NATO                                       | PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS | DE | 03/06/2013<br>31/12/2015 | A |
| FERNANDO FRANCO NETTO             | MEMBRO NATO                                       | PRO-REITOR DE PLANEJAMENTO           | DE | 01/03/2011<br>31/12/2011 | A |
| SILVANO SIMÕES ROCHA              | MEMBRO NATO                                       | PRO-REITOR DE PLANEJAMENTO           | DE | 01/03/2012<br>31/12/2015 | A |
| ADEMIR JURACY FANFA RIBAS         | MEMBRO NATO                                       | PRO-REITOR DE RECURSOS HUMANOS       | DE | 01/03/2011<br>31/12/2013 | A |
| ROSELI DE OLIVEIRA MACHADO        | MEMBRO NATO                                       | PRO-REITORA DE RECURSOS HUMANOS      | DE | 13/02/2012<br>31/12/2013 | A |
| ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS       | MEMBRO NATO                                       | PRO-REITOR DE RECURSOS HUMANOS       | DE | 01/04/2014<br>31/12/2015 | A |
| GABRIEL DE MAGALHÃES MIRANDA      | MEMBRO NATO                                       | DIRETOR DO SEAA/I                    |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 | A |
| ERIVELTON FONTANA DE LAAT         | MEMBRO NATO                                       | DIRETOR DO SES/I                     |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 | A |
| CARLOS ALBERTO MARÇAL GONZAGA     | MEMBRO NATO                                       | DIRETOR DO SESA/I                    |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 | A |
| LUIZ FERNANDO DE LIMA             | MEMBRO NATO                                       | DIRETOR DO SESA/G                    |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 | A |
| FÁBIO HERNANDES                   | MEMBRO NATO                                       | DIRETOR DO SEET/G                    |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 | A |
| CINTIA RAQUEL BIM QUARTIERO       | MEMBRO NATO                                       | DIRETOR DO SES/G                     |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 | A |
| CARLOS EDUARDO SCHIPANSKI         | MEMBRO NATO                                       | DIRETOR DO SEHLA/G                   |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 | A |
| MARIA RITA KAMINSKI LEDESMA       | MEMBRO NATO                                       | DIRETOR DO SEHLA/I                   |    | 15/06/2011<br>11/12/2011 | A |
| REGINA CHICOSKI                   | MEMBRO NATO                                       | DIRETORA DO SEHLA/I                  |    | 01/02/2012<br>31/01/2015 | A |
| JULIANO TADEU VILELA RESENDE      | MEMBRO NATO                                       | DIRETOR DO SEAA/G                    |    | 01/02/2011<br>12/02/2012 | A |
| ANA LUCIA CRISÓSTIMO              | MEMBRO NATO                                       | DIRETORA DO SEAA/G                   |    | 13/02/2012<br>31/01/2015 | A |
| FAUZE JACÓ ANAÍSSI                | REPRESENTANTE DO SEET/G                           | DOCENTE DO DEQ/G                     | DO | 01/08/2011<br>31/07/2015 | A |
| ALEXANDRA BITTENCOURT MADUREIRA   | REPRESENTANTE DO SES/G                            | DOCENTE DO DENF/G                    | DO | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| GILMAR DE CARVALHO CRUZ           | REPRESENTANTE DO SES/I                            | DOCENTE DO DEDUFI                    | DO | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| GIULIANA GELBCKE KASECKER BOTELHO | REPRESENTANTE DO SEAA/G                           | DOCENTE DO DEVET/G                   | DO | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| MÁRIO UMBERTO MENON               | REPRESENTANTE DO SEAA/I                           | DOCENTE DO DEMAT/I                   | DO | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| ANGELA HELENA BONA JOSÉFI         | REPRESENTANTE DO SEHLA/G                          | DOCENTE DO DEPED/G                   | DO | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| CIBELE KRAUSE LEMKE               | REPRESENTANTE DO SEHLA/I                          | DOCENTE DO DELET/I                   | DO | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| JEFFERSON LOZECKYI                | REPRESENTANTE DO SESA/G                           | DOCENTE DO DECIC/G                   | DO | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| ANTÔNIO JOÃO HOCAYEN DA SILVA     | REPRESENTANTE DO SESA/I                           | DOCENTE DO DEADM/I                   | DO | 23/09/2011<br>31/09/2013 | A |
| ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS       | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/ SC      | TÉCNICO ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS      | EM | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| JOANICE APARECIDA MORES STROSKI   | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/ SC      | TÉCNICO ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS      | EM | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| DIRCEU GUEDES DOS SANTOS          | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/ CEDETEG | TÉCNICO LABORATÓRIO                  | EM | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| LUIS CARLOS RATUCHNE              | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/ CEDETEG | TÉCNICO ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS      | EM | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| PAULO CÉSAR TOMALCHELSKI          | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/ IRATI   | TÉCNICO ADMINISTRATIVO               |    | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| MARCIO ELIAS TEIXEIRA             | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/ IRATI   | TÉCNICO ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS      | EM | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| RAFAEL RUTESKI                    | REPRESENTANTE DA COMUNIDADE/ IRATI                | PREFEITURA DE IRATI                  | DA | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
| CLEBER MOLETTA                    | REPRESENTANTE DISCENTE/ SANTA CRUZ                | ACADÊMICO COMUNICAÇÃO SOCIAL/        | DE | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |
|                                   |                                                   | JORNALISMO                           |    |                          |   |
| LUIZ GUSTAVO DUARTE               | REPRESENTANTE DISCENTE/ CEDETEG                   | ACADÊMICO CURSO ENFERMAGEM/C         | DO | 08/09/2011<br>31/07/2013 | A |
| MATHEUS GUEDES                    | REPRESENTANTE DISCENTE/ IRATI                     | ACADÊMICO CURSO PSICOLOGIA/I         | DO | 01/08/2011<br>31/07/2013 | A |



| CONSELHEIRO<br>TITULAR                | FUNÇÃO<br>CONSELHO TITULAR                       | NO | CARGO<br>UNIVERSIDADE                  | NA | MANDATO                  |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------|----|----------------------------------------|----|--------------------------|
| ALDO NELSON BONA                      | PRESIDENTE                                       | –  | REITOR                                 |    | 2011 A 2015              |
| OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA               | VICE-PRESIDENTE                                  | –  | VICE-REITOR                            |    | 2011 A 2015              |
| ADEMIR JURACY FANFA RIBAS             | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETOR GERAL DO CAMPUS SANTA CRUZ     |    | 13/02/2012<br>12/02/2016 |
| JULIANO TADEU VILELA RESENDE          | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETOR GERAL DO CAMPUS CEDETEG        |    | 13/02/2012<br>12/02/2016 |
| EDELCEIO JOSE STROPARO                | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE IRATI       |    | 13/02/2012<br>12/02/2016 |
| MARCOS VENTURA FARIA                  | MEMBRO NATO                                      |    | PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO |    | 01/02/2013<br>31/12/2013 |
| MARCIA TEREZINHA TEMBIL               | MEMBRO NATO                                      |    | PRÓ-REITORA DE ENSINO                  |    | 01/03/2012<br>30/06/2012 |
| MARQUIANA DE FREITAS V.B. GOMES       | MEMBRO NATO                                      |    | PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO E CULTURA      |    | 01/03/2012<br>30/06/2012 |
| AMARILDO HERSEN                       | MEMBRO NATO                                      |    | PRÓ-REITOR ADMINISTRATIVO E FINANÇAS   |    | 03/06/2013<br>31/12/2013 |
| SILVANO SIMÕES ROCHA                  | MEMBRO NATO                                      |    | PRÓ-REITOR PLANEJAMENTO                |    | 01/03/2012<br>30/06/2012 |
| ROSELI DE OLIVEIRA MACHADO            | MEMBRO NATO                                      |    | PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS        |    | 13/02/2012<br>12/02/2016 |
| GABRIEL DE MAGALHÃES MIRANDA          | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETOR DO SEAAI                       |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 |
| ERIVELTON FONTANA DE LAAT             | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETOR DO SES/I                       |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 |
| CARLOS ALBERTO MARÇAL GONZAGA         | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETOR DO SESA/I                      |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 |
| LUIZ FERNANDO DE LIMA                 | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETOR DO SESA/G                      |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 |
| FABIO HERNANDES                       | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETOR DO SEET/G                      |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 |
| CINTIA RAQUEL BIM QUARTIERO           | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETORA DO SES/G                      |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 |
| CARLOS EDUARDO SCHIPANSKI             | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETOR DO SEHLA/G                     |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 |
| REGINA CHIKOSKI                       | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETORA DO SEHLA/I                    |    | 01/02/2011<br>31/01/2015 |
| ANA LUCIA CRISÓSTIMO                  | MEMBRO NATO                                      |    | DIRETORA DO SEAA/G                     |    | 13/02/2012<br>31/02/2015 |
| FAUZE JACO ANASSI                     | REPRESENTANTE DO SEET/CEDETEG                    |    | DOCENTE DO DEQ/G                       |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| MARCOS ROBERTO QUEIROGA               | REPRESENTANTE DO SES/CEDETEG                     |    | DOCENTE DO DENF/G                      |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| CÉSAR REY XAVIER                      | REPRESENTANTE DO SES/I                           |    | DOCENTE DO DEPSII                      |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| JEANETTE BEBER DE SOUZA               | REPRESENTANTE DO SEAA/I                          |    | DOCENTE DO DENAMI                      |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| POLIANA FABIULA CARDOZO               | REPRESENTANTE DO SESA/I                          |    | DOCENTE DO DETUR/I                     |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| MANUEL MOREIRA DA SILVA               | REPRESENTANTE DO SEHLA/G                         |    | DOCENTE DO DEPED/G                     |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| EDINA APARECIDA CABRAL                | REPRESENTANTE DO SEHLA/I                         |    | DOCENTE DO DELET/I                     |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| JEFFERSON LOZECKYI                    | REPRESENTANTE DO SESA/G                          |    | DOCENTE DO DECIC/G                     |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| SÉRGIO LUIZ DIAS DOLIVEIRA            | REPRESENTANTE DO SESA/I                          |    | DOCENTE DO DEADMI                      |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS           | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/SC      |    | TÉCNICO ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS        | EM | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| MANOEL CARGOS FERREIRA DA SILVA       | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/SC      |    | TÉCNICO ADMINISTRATIVO                 |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| CLODOALDO MADUREIRA                   | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/CEDETEG |    | TÉCNICO ADMINISTRATIVO                 | EM | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| MERIELLE CAMILO                       | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/CEDETEG |    | TÉCNICO LABORATORIO                    | EM | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| PAULO CESAR TOMALCHESKI               | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/IRATI   |    | TÉCNICO ADMINISTRATIVO                 |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| ANNELISE APARECIDA SCHIMANKÉ OLIVEIRA | REPRESENTANTE DA COMUNIDADE/ GUARAPUAVA          | DA | PREFEITURA GUARAPUAVA                  | DE | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| CLEIDENETE PEREIRA WINKLER PORTELA    | REPRESENTANTE DA COMUNIDADE/ IRATI               | DA | PREFEITURA DE IRATI                    |    | 01/08/2013<br>31/07/2015 |
| MARIELI ROSA                          | REPRESENTANTE DISCENTE/ SANTA CRUZ               |    | ACADÊMICO HISTÓRIA                     | DE | 06/09/2013<br>31/07/2015 |
| GABRIELA FRIGO FERNANDES              | REPRESENTANTE DISCENTE/ CEDETEG                  |    | ACADÊMICO CURSO DE QUÍMICA             |    | 06/09/2013<br>31/07/2015 |

| CONSELHEIRO<br>TITULAR                  | FUNÇÃO<br>CONSELHO TITULAR                           | NO | CARGO<br>UNIVERSIDADE                  | NA | MANDATO                  |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------|----|----------------------------------------|----|--------------------------|
| ALDO NELSON BONA                        | PRESIDENTE                                           | –  | REITOR                                 |    | 2011 A 2015              |
| OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA                 | VICE PRESIDENTE                                      | –  | VICE-REITOR                            |    | 2011 A 2015              |
| ADEMIR JURACY FANFA RIBAS               | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETOR-GERAL DO CAMPUS SANTA CRUZ     |    | 13/02/2012<br>12/02/2016 |
| JULIANO TADEU VILELA RESENDE            | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETOR-GERAL DO CAMPUS CEDETEG        |    | 13/02/2012<br>12/02/2016 |
| EDELCEIO JOSE                           | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETOR-GERAL DO CAMPUS DE IRATI       |    | 13/02/2012<br>12/02/2016 |
| STROPARO                                | DOCENTE                                              |    | CAMPUS DE IRATI                        |    | 12/02/2016               |
| MARCOS VENTURA FARIA                    | MEMBRO NATO                                          |    | PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO |    | 02/01/2015<br>06/02/2016 |
| REGINA CÉLIA HABIB WIPESKI PADILHA      | MEMBRO NATO                                          |    | PRÓ-REITORA DE ENSINO                  |    | 03/02/2015<br>06/02/2016 |
| MARQUIANA DE FREITAS V.B. GOMES         | MEMBRO NATO                                          |    | PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO E CULTURA      |    | 02/01/2015<br>06/02/2016 |
| AMARILDO HERSEN                         | MEMBRO NATO                                          |    | PRÓ-REITOR ADMINISTRATIVO E FINANÇAS   |    | 02/03/2015<br>06/02/2016 |
| SILVANO SIMÕES ROCHA                    | MEMBRO NATO                                          |    | PRÓ-REITOR PLANEJAMENTO                |    | 02/01/2015<br>06/02/2016 |
| ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS             | MEMBRO AGENTE UNIVERSITÁRIO                          |    | PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS         |    | 02/01/2015<br>06/02/2016 |
| MARIO UMBERTO MENON                     | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETOR DO SEAAI                       |    | 01/02/2015<br>31/01/2019 |
| PATRICIA ASPILCUETA S. DE CARVALHO CRUZ | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETOR DO SES/I                       |    | 01/02/2015<br>31/01/2019 |
| CARLOS ALBERTO MARÇAL GONZAGA           | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETOR DO SESA/I                      |    | 01/02/2015<br>31/01/2019 |
| JOÃO FRANCISCO MOROZINI                 | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETOR DO SESA/G                      |    | 01/02/2015<br>31/01/2019 |
| FABIO HERNANDES                         | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETOR DO SEET/G                      |    | 01/02/2015<br>31/01/2019 |
| MARIO CESAR DA SILVA PEREIRA            | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETORA DO SES/G                      |    | 01/02/2015<br>31/01/2019 |
| CARLOS EDUARDO SCHIPANSKI               | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETOR DO SEHLA/G                     |    | 01/02/2015<br>31/01/2019 |
| REGINA CHIKOSKI                         | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETORA DO SEHLA/I                    |    | 01/02/2015<br>31/01/2019 |
| JORGE LUIZ FAVARO                       | MEMBRO NATO                                          |    | DIRETOR DO SEAA/G                      |    | 01/02/2015<br>31/01/2019 |
| ANGELITA MARIA DE RE                    | REPRESENTANTE DO SEET/G                              |    | DOCENTE DO DECOMP/G                    |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| EMERSON CARRARO                         | REPRESENTANTE DO SES/G                               |    | DOCENTE DO DEFAR/G                     |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| EMERSON LUIS VELOZO                     | REPRESENTANTE DO SES/I                               |    | DOCENTE DO DEDUF/I                     |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| PIERRE ALVES COSTA                      | REPRESENTANTE DO SEAA/G                              |    | DOCENTE DO DEGEO/G                     |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GARCIA       | REPRESENTANTE DO SEAA/I                              |    | DOCENTE DO DEF/I                       |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| CLEVERSON FERNANDO SALACHE              | REPRESENTANTE DO SESA/G                              |    | DOCENTE DO DEADMI/G                    |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| RAQUEL DORGAN DE MATOS                  | REPRESENTANTE DO SESA/I                              |    | DOCENTE DO DEADMI                      |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| HELVIO ALEXANDRE MARIANO                | REPRESENTANTE DO SEHLA/G                             |    | DOCENTE DO DEHIS/G                     |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| LOREMI LOREGIAN PENKAL                  | REPRESENTANTE DO SEHLA/I                             |    | DOCENTE DO DELET/I                     |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| GIOMAR VIANA                            | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/SC          |    | TÉCNICO ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS/SC     | EM | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA         | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/SC          |    | TÉCNICO ADMINISTRATIVO/SC              |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| SUELLEN DE FATIMA                       | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/C           |    | TÉCNICO ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS/C      | EM | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| EGIERT                                  | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/C           |    | TÉCNICO ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS/C      | EM | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| LUIZ CARLOS RATUCHNE                    | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/C           |    | TÉCNICO ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS/C      | EM | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| ALEXANDRE MACENO DE LIMA                | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/I           |    | AUXILIAR ADMINISTRATIVO/I              |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| DIEGO VENANCIO                          | REPRESENTANTE DOS AGENTES UNIVERSITÁRIOS/I           |    | TÉCNICO ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS/I      | EM | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| SCHEYLA TATIANA FRANK                   | REPRESENTANTE DA COMUNIDADE/ MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA | DA | PREFEITURA GUARAPUAVA                  | DE | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| FLÁVIO MARINSKI                         | REPRESENTANTE DA COMUNIDADE/ MUNICÍPIO DE IRATI      | DA | PREFEITURA DE IRATI                    |    | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| PEDRO DALL'AGNOL RIBEIRO                | REPRESENTANTE DISCENTE/ SC                           |    | ACADÊMICO CURSO DE HISTÓRIA            | DO | 01/08/2015<br>31/07/2017 |
| PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS                 | REPRESENTANTE DISCENTE/ SC                           |    | ACADÊMICO CURSO DE GEOGRAFIA           | DO | 01/08/2015<br>31/07/2017 |



**PROCESSO Nº - 764245/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI**

**DESPACHO - 177/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 43) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 209946/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO - FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, SILVIA CRISTINA BARRACA VOLPATO**

**DESPACHO - 179/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1040/17 (Peça 44), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº.: 460840/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 161/17**

Considerando que atuei como relator do processo originário, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição na forma regimental, tendo em vista o contido no artigo 341 do Regimento Interno.[1]

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

**PROCESSO Nº.: 696166/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 162/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral do Estado, mediante o qual comunicou a esta Corte decisão judicial proferida nos Autos de Agravo de Instrumento nº 1.567.766-0, que suspendeu liminarmente os Acórdãos nº 552/2009, nº 4.256/2014 e nº 7.574/2014 deste Tribunal, exclusivamente em relação ao Sr. Antônio Ricardo dos Santos (peça nº 2).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 11/17 (peça nº 21), informou que a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça "entendeu por negar provimento ao referido recurso e em consequência revogar a antecipação de tutela anteriormente deferida (cópia do acórdão em anexo)".

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para ciência e avaliação a respeito da necessidade de comunicação em sessão ordinária, em atendimento ao art. 436, II, do Regimento Interno.

Ciente do teor dos autos, encaminho-os ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 387/17 do Gabinete da

Presidência (peça nº 22).

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

**PROCESSO Nº.: 335794/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CLAUDEMIR**

**HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 165/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos critérios vigentes.

Ocorre que, nesse interim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 11/17 – GATAP

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lo a falta.

**PROCESSO Nº.: 1003505/15**

**ENTIDADE: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO**

**INTERESSADO: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO ANTONIO FADEL, JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA, JULIANA NUNES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO MOROSINI, THUANY STEPHANY GOUVEA, VANESSA GONCALVES FADEL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 167/17**

Vistos e examinados.

Este Relator, após detida apreciação do feito, e, em complemento ao teor do r. Despacho nº 84/16 - GCG (peça nº 62), conclui pela impossibilidade em dar seguimento ao presente expediente, exercendo, por conseguinte, juízo negativo de admissibilidade da Representação da Lei nº 8.666/1993, ofertada por Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. em face da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, pelas razões ora expostas.

Em resumo, a interessada aduz que forneceu através de licitações públicas, medicamentos e produtos médico-hospitalares a ora Representada, sendo certo que esta não honrou com os pagamentos, originando o débito no importe de R\$ 197.636,44 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Desta simples afirmação, depreende-se que o objetivo primordial da sociedade empresarial reside na execução dos contratos descumpridos, o que não se encontra elencada nas competências constitucionais atribuídas a esta C. Corte de Contas.

Não obstante se esteja, efetivamente, diante de denúncia de irregularidades/ilegalidades, entendo que o resultado visado não será atingido por decisum prolatado nos autos em apreço, razão pela qual, o deslinde processual não atingirá dois princípios macros, quais sejam o da utilidade do processo e da efetividade da jurisdição.

Dito isso, deixo de receber a Representação ofertada por Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., devendo a mesma socorrer-se do Poder Judiciário, esfera competente para dar continuidade à execução dos títulos executivos extrajudiciais firmados com a Fazenda Pública.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº.: 286689/06**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 173/17**

Diante da juntada dos documentos de peças 84 a 86, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 786551/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAMILTON JOSÉ KLEIN, HORÁCIO MONTESCHIO, HUMBERTO MALUCELLI NETO, JOÃO LUIZ MARCON, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MAGALI DO RÓCIO MONTALTO BREDI, MARCELO LINHARES FREHSE, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MARIO YOSHIO TOOKUNI, NAZIR ABDALLA CHAIN, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, SUELY HASS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 174/17**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelos interessados (peças 348, 350, 352, 354, 358, 360, 362, 364, 366, 368, 370 e 373), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 90889/17****ENTIDADE: JOAO GUILHERME BERNARDO FREY****INTERESSADO: JOAO GUILHERME BERNARDO FREY****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 175/17**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por JOAO GUILHERME BERNARDO FREY, relativamente aos autos nº 786551/13, de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à DP, para anexação deste processo aos autos originários e posterior arquivamento (conforme artigo 11, § 4º[3] da Resolução nº 45/2014).

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários

**PROCESSO N.º: 598827/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 176/17**

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá foi deferido, conforme Despacho nº 125/17 (peça nº 76), bem como que o Município solicita prorrogação justificando que o referido Fundo está analisando os cálculos e a documentação da interessada, defiro o pedido, salientando que, em atenção ao que prevê o art. 389[1] do Regimento Interno desta Corte, a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, ou seja, o Município deve se manifestar no mesmo prazo que o Fundo de Previdência.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Sendo juntada manifestação tempestiva, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, em seguida, ao Ministério Público junto a esta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 288873/13****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO****INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS, GEDSON PARUCCI FELIX****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 180/17**

Trata o presente expediente de Representação formulada pelo Sr. Gedson Parucci Félix, quando Vereador de Santo Antônio do Paraíso, por meio do qual noticiou o gasto excessivo de diárias e inscrições em cursos por parte da Câmara no período de 2009 a 2012.

O então Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 2015/16 (peça nº 21), entendeu que o art. 34, caput da Lei Orgânica não foi cumprido, já que a Representação se mostrou genérica e carente de documentos. Assim, preliminarmente, determinou a intimação do Sr. Gedson Parucci Félix para que apresentasse documentos a fim de comprovar as alegações, sob pena de não recebimento.

O Despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1503, em 15 de dezembro de 2016.

Considerando que até o momento o representante não apresentou resposta, não recebo a Representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto a esta Corte para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino desde logo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §2º[1] c/c os arts. 32, XII[2] com remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 629593/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEOENAIDE OCCHI SOLA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**



**PROCURADOR:** ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 269/17

1. Tendo-se em conta a Informação 1137/17 da Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 76894/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:** 209180/15  
**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA  
**INTERESSADO:** FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, JOAO BATISTA MUNIZ, OSWALDO MAGI FILHO

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 272/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1022/17, elaborado pelo Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:** 612230/16  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** NILSEIA FERNANDES DUARTE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
**PROCURADOR:** ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 273/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17769/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:** 339710/13

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PROF. EDITH EBINER ECKERT DE PARANAVÁI, JOSSELAINE ILIRIA GOMES CORDEIRO DOS SANTOS, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 276/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Associação de Pais e Mestres da Escola Rural Municipal Prof. Edith Ebner Eckert de Paranavaí para que apresente defesa e documentos (extratos bancários referentes ao período de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, comprovante de devolução ou inexistência de saldo), no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao contido na Instrução nº 1620/16 (peça nº 28) elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:** 706412/16

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

**INTERESSADO:** ARGEU ANTONIO GEITTENES, EDSON JOSE DA SILVA, LUIS EDELAR DE LIMA  
**PROCURADOR:** JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 278/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Senhor ex-prefeito do Município de Pinhal de São Bento, Argeu Antonio Geittenes, contido nas peças 50/52, em face do Acórdão nº 6205/16 – Primeira Câmara, veiculado em 20/12/2016, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:** 777033/14

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**INTERESSADO:** ANA SERES TRENTO COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE

**PROCURADOR:** AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, JUCELY ANTONIAZZI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MONICA TABORDA VIOLIN, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**DESPACHO:** 279/17

I. Com base nos artigos 385, §1º e 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela senhora Viviane Andreia Salustiano Laverde, contido na peça 74, em face do Acórdão 5942/16 - Pleno, veiculado em 13/12/2016, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº:** 223993/16

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

**INTERESSADA:** MARIA URBANO RINALDI

**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**DESPACHO Nº:** 117/17

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao



requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 777235/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NICHELE GUARESKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 142/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 55730/17 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 763423/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZEILA MARIA CAMBIATTI DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 194/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 426978/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SIMONE SILVA SANTOS, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 213/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 1145528/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETH DA COSTA RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**DESPACHO 214/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 862967/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, NOELI ACORSI ZANELLA**

**PROCURADORES: VALDIR LAZZARETTI**

**DESPACHO 215/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 253778/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ANTENOR GIONEDIS JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 216/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 476963/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ELIZABETH KALED ZARUR GUETTER, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 217/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações



uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 434102/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANA BAPTISTA DE CAMPOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 219/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 67548/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA

DEFFACCIO RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 220/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 822261/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOSE COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA

BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ELISABETE GENEY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 221/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido



no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 03 de fevereiro de 2017.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 94851/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, ELIANA FRANCO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DESPACHO 247/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 389563/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADAO JOZWIAK, ADRIANO VANTROBA, ALBINO JOSIEL DE SOUZA, ANA PAULA MAJESKI, ANGELA VIRIATO DE LARA, ANTONIO LAERCIO DE ALVARENGA, CELIA DALL AGNOL, CLEBER PEREIRA, CRISTINA CARNEIRO, DANIEL JUNIOR MOLENA, DANIELE MARIA FLORIANO DE LIMA, EDERSON JOSE DA CRUZ, ELIANE GOBOR, ELIANE MATIAS DA MAIA, EMERSON LEONIS DE MELO, ENEIAS FERREIRA DOS SANTOS, FABIO ORLEI PULNER, GELSON JOSE DOS SANTOS, HELIA MARIA DE AZEVEDO MOLINARI, ILDA APARECIDA NEPOMUCENO, ILSE HELENA ERZTHALER, IONE BATISTA, JACKSON FERNANDO CARRARO, JANETE ANTONIA SOARES DE SOUZA, JOANA MARIA MATIAS ANTUNES, JORGE FERNANDO DA SILVA, JOSE CARLOS MARTINS, LAIRSE MANARIN PIANI, LIDIANE KUBIAK, LILIANE APARECIDA PIETZCHAKI DE ANDRADE, LUCI PADILHA DE OLIVEIRA CLAZER, LUIZ EVERALDO ZAK, MARI INES CEBULISKI, MARIÉLI JOANA DE SOUZA, MIRELDA APARECIDA BORGES, MARLA LUCIANA TREICHEL RUPP DOS SANTOS, NILVA MARIA LUNKES FAGUNDES, NOEMI MARIA LUNKES, ODETE DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS

SEVERINO, RAQUEL DA SILVA, REGINALDO FERNANDO MOLETA, REINALDO REHBEIN, RICARDO CARVALHO, SANCER JOSE DE QUADROS, SIMONE MARIA COCHINSKI, SIRLEIA DE FATIMA FARIAS SERETNE, TERESA AMALTO DOS SANTOS

DESPACHO 248/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 74760/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ROBERTO MASSAKI TANAKA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 252/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 178776/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS:** DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVETE JAWORSKI WAZUR, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO 253/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 740849/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS:** DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE KEIKO KOBIRAKI CARVALHO, SUELY HASS

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO 254/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido

no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 200526/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS:** DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISMAR MEDEIROS DA NOBREGA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO 255/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 21420/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MARIA CELESTE SARTORELLI**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 256/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 17139/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ROBINSON SALGADO MENDES**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 257/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 55103/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, OSWALDO MARTINS PEREIRA SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 258/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 422935/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JAIME GALPERIN OSNA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA**



**GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 259/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 558810/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, TEREZINHA GOMES NOGUEIRA MOREIRA**

**DESPACHO 260/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 27774/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES KOMECHEN CASTAGNOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO**

**JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 261/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 394203/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSE DA SILVA, WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**DESPACHO 262/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 839970/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURO DA CUNHA PADILHA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DÉCIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 263/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 641700/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARA DOS SANTOS LEMES**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DÉCIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 264/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. II - [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**PROCESSO Nº 306716/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DO BELEM PEREIRA SITKO**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 277/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 76924/17 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

**PROCESSO Nº.: 70195/17 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº.: 140/17**

**1. RELATÓRIO**

O presente Requerimento ao Corregedor-Geral foi instaurado em razão da notícia do desaparecimento dos autos de Recurso de Revista nº 502554/04, interposto contra decisão proferida na Prestação de Contas nº 151332/03, do Município de Xambrê, relativa ao exercício financeiro de 2002, trazida pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 4317/14 – item I (peça 3), com fundamento no artigo 397[1] do Regimento Interno (RI).

Conforme consta na peça 4 deste expediente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em 19 de março de 2010, comunicou ao então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que os autos supracitados não foram encontrados nos arquivos da unidade, apesar da informação do sistema de trâmites deste Tribunal (Centura) de que estes estariam em seu poder. Assim, solicitou autorização para reconstituir os autos de Recurso de Revista (peça 4), tendo o pedido sido deferido pelo Relator (peça 5).

No Acórdão supracitado, reconheceu-se que, em que pese a realização de diligências internas e externas, estas restaram infrutíferas para a recuperação dos documentos necessários à avaliação do mérito do Recurso interposto, o que ensejou a declaração de que as contas são ilíquidas e o trancamento do processo.



Por conseguinte, os autos foram remetidos a esta Corregedoria-Geral para que fosse avaliada a instauração de sindicância para "a apuração de fatos e responsabilidades, e não a restauração dos autos" (fl. 3, peça 3), nos termos do voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que sucedeu o Conselheiro Artagão de Mattos Leão na relatoria do processo, quando este estava no exercício da Presidência (biênio 2013/2014).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 397 do RI deste Tribunal, caso não seja possível a restauração dos autos, cabe ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná (Lei 6.174/70).

Cumprir destacar que, à época do extravio, os autos de Recurso de Revista ainda tramitavam em meio físico neste Tribunal e, supostamente, encontravam-se distribuídos a servidor lotado na unidade técnica (fl. 3, peça 4).

A sindicância consiste no procedimento destinado à averiguação da materialidade da conduta inquinada como irregular ou faltosa, dos dispositivos legais violados e da respectiva autoria (artigo 113 c/c 119 do Regimento Interno e 312 da Lei nº 6.174/70), podendo resultar na aplicação, pelo próprio Corregedor-Geral, das sanções de advertência e repreensão (incisos I e II do artigo 106 do RI) ou, ainda, na instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), caso sejam verificados indícios de irregularidades sujeitas a sanções mais severas.

De acordo com o RI[2], a abertura da sindicância dar-se-á quando, conhecida a irregularidade ou falta funcional, esta seja passível de aplicação de penalidades, o que afasta a hipótese de arquivamento do feito, e eventuais faltas não restem confessadas, documentalmente provadas ou manifestamente evidentes.

Da leitura do Estatuto do Servidor Público estadual, pode-se concluir que, em um juízo de cognição sumária, o extravio noticiado caracteriza infração ao dever do servidor de zelar pela conservação do material que lhe foi confiado, nos termos do artigo 279, IX[3], punível com a pena disciplinar de repreensão, conforme o artigo 293[4] desta mesma norma.

No entanto, antes da instauração, necessário se certificar de que a pretensão punitiva não foi atingida pela prescrição por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício[5].

O artigo 142 do Regimento Interno dispõe que "a prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, implica no arquivamento".

Já o artigo 301 da Lei 6.174/70[6] estabelece que prescreverá:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão ou suspensão;

II - em cinco anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão ou destituição de função;

b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Quanto ao início do prazo prescricional, vale lembrar, como já citado, que a instauração da sindicância dar-se-á quando confirmada a impossibilidade de serem restaurados os autos, a partir da solicitação do Relator (art. 397, RI).

Assim, no caso ora analisado, o prazo prescricional começou a fluir da data do conhecimento[7] pelo Corregedor-Geral da irregularidade comunicada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A partir desta data, o prazo para instauração de sindicância, em tese, será de cinco anos, dois anos ou 180 dias, conforme se trate de apuração de irregularidade à qual se pode imputar as sanções disciplinares de demissão, destituição de função, cassação da aposentadoria ou disponibilidade (5 anos); repreensão ou suspensão (2 anos), ou advertência (180 dias).

Compulsando as informações relativas ao Recurso de Revista nº 502554/04, constantes no sistema de trâmite deste Tribunal (Centura), os autos foram remetidos ao Gabinete da Corregedoria-Geral em 6 de novembro de 2014.

Assim, passados mais de dois anos desta data, só há razão para instaurar sindicância caso a apuração possa resultar na confirmação de irregularidades passíveis da pena de demissão (que serão objeto de processo administrativo disciplinar a ser instaurado posteriormente), ou caso tenha havido a interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Nesta linha, quanto à possível infração ao dever do servidor de zelar pela conservação do material que lhe foi confiado[8], punível com a pena disciplinar de repreensão[9], não há que se falar em sindicância, uma vez que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, nos termos do artigo 301, I, da Lei nº 6.170/70. Além disso, de plano, é possível afirmar que não há indícios de que os fatos a serem apurados se subsomem às hipóteses taxativas de demissão, previstas no inciso V do artigo 293 da Lei Estadual nº 6.174/70:

a) crime contra a administração pública;

b) abandono do cargo;

c) incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

d) ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

e) insubordinação grave em serviço;

f) aplicação irregular dos dinheiros públicos;

g) revelação de segredo que se conheça em razão do cargo ou função;

h) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;

i) corrupção passiva, nos termos da Lei penal;

j) transgressão a qualquer das proibições previstas no item II, do art. 285, quando de natureza grave a se comprovada má-fé;

k) e nos demais casos expressos neste Estatuto[10].

Da mesma forma, constata-se que não houve a interrupção ou suspensão do prazo prescricional. O § 1º do artigo 301 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná prevê que se interrompem os prazos prescricionais:

a) pela instauração de Sindicância;

b) pela instauração de Processo Administrativo;

c) pela interposição de Recurso Administrativo com efeito suspensivo;

d) pela decisão final proferida no Processo Administrativo;

e) pela interposição de Pedido de Revisão da decisão proferida no Processo Administrativo;

f) pela decisão final proferida no Pedido de Revisão de que trata a letra anterior;

g) pela propositura de ação na esfera jurisdicional, que tenha por pretensão a anulação ou revisão do ato administrativo que aplicou a sanção ao servidor.

§ 2º. Fica suspenso o curso do prazo prescricional enquanto não sobrevier decisão judicial transitada em julgado no processo ao qual se refere a letra "g", do § 1º.

Feitas essas considerações, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão de punir eventuais faltas administrativas que possam ter sido cometidas e determinar que o feito seja arquivado.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Requerimento ao Corregedor-Geral, devido à prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

1. Art. 397. Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 110. O receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

3. Art. 279. São deveres do funcionário(...)

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

4. Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

(...)

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

5. Art. 112 da Lei nº 8.112/90 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

6. O Estatuto paranaense não prevê o prazo prescricional para a sanção de advertência. Contudo, o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 141, traz expressamente a previsão de aplicação subsidiária, no que couber, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União. A referida Lei federal, em seu artigo 142, inciso III, prevê o prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias para as infrações puníveis com advertência.

7. A Lei Federal nº 8.112/90, em seu artigo 142, § 1º, prevê que o "prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido".

8. Art. 279. São deveres do funcionário(...)

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

9. Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

(...)

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

10. Art. 62. O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

Parágrafo único. Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil.

Art. 192. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o servidor civil e militar que, indevidamente, conceder diário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando, ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

Art. 222. Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da Junta Médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na de demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 238. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração, e, se a ausência exceder esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

### PROCESSO N.º: 650134/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIANO FRANCISCO CHAGAS E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 823/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1065/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

### PROCESSO N.º: 598616/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ALEXSANDRO FERREIRA BATISTA, ANA PAULA ROGANTE SILVA, CRISTIANO MALDONADO, DANIEL ARGENTON MANFREDINI, DORICA AMARO DA SILVA, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JADYLSO LUIZ BORTOLATO, JOSE AUGUSTO FEROLDI LEITÃO, LUCAS CAMPANHOLI, MIRANDA CAROLINA ROBERTA CHAVES GIMENEZ, ODAIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO ALVES DE AMORIM, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, RENATA OLIVOTTO AGOSTINIS, VALMOR KORAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 824/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1099/17-COFAP (peça nº 71), intimando:

- MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

### PROCESSO N.º: 49140/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA REGINA SCHMITT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 825/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 381/17-COFAP (peça nº 34), intimando:

- JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN – gestor atual.

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

LDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

### PROCESSO N.º: 372730/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ALMIR DOMINGUES BARBOSA, AMADEU DE PAULA BASTOS, ANA CLAUDIA DEBAS, ANA PAULA QUADRADO ROLIM BERKE, ANDERSON ALVES BUENO, CLEVERSON DE JESUS TALEVI, CRISTIANE DA SILVA, DARLEY ROSEMIRO ROBERTO, ELIZANDRO DE OLIVEIRA PASCOAL, EZIQUEL DE PAULA, FRANCISCO ELEOTERIO DA LUZ, GELSON ANTONIO DOMINGUES BUENO, GISELE SATIKO YAMASHITA, JACIARA SANTOS, JANAINA FOLONI DOS SANTOS, JOÃO MARIA FERREIRA, JOSÉ GERALDO GOMES DA SILVA, JOSÉ JAIR COSTA, JOSÉ VALDINEI BUENO, JOVELINO ZACARIA SOSNOSKI, JOVINO CASTURINO DE ASSUMPCÃO, JURANDIR CASTANHO, KARLENI LARA ASSUNÇÃO, KAZUMI ELIZABETH NAGAE, KLEBER JOSE BAITEL OLIVEIRA, LENIEVERSON MAINARDES CAMARGO, LUCIA HELENA GROLLMANN PASTRO, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, LUIZ ADEMAR BAITEL, LUIZ CARLOS BUENO, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, MARCIA APARECIDA TAQUES, MARCIO VON HOONHOLTZ PINTO, MARIA HELENA DE ALMEIDA, MARIANE DE JESUS MERCER, MATEUS MARTINS DE OLIVEIRA, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, PAULO CESAR FERREIRA PEDROSO, PEDRO SABATINI JUNIOR, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 826/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1171/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 714321/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 827/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1071/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Aragão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 990285/16****ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, ROSEMARY FOGGIATTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 828/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 821/17-COFAP (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 988604/16****ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, JOANA VIEIRA DA ROCHA, OSMARIO JOSE CORDEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 829/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 841/17-COFAP (peça nº 14):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 988205/16****ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, JOANA VIEIRA DA ROCHA, OSMARIO JOSE CORDEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 830/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 855/17-COFAP (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 986733/16****ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SONIA APARECIDA WAGNITZ BERTASSONI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 831/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 885/17-COFAP (peça nº 14):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 986199/16****ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SONIA MARA BELMIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 832/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 889/17-COFAP (peça nº 12):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.  
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 983386/16**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, JOSE FERNANDO LACHOWSKI, OSMARIO JOSE CORDEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 833/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 905/17-COFAP (peça nº 12):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 762029/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, RAFAEL IATAURO, WILMAR JOSE GOUVEIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 834/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 926/17-COFAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 835734/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 835/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1126/17-COFAP (peça nº 27), intimando:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de fevereiro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 920066/16**

**ENTIDADE: JULIANA PEREIRA DA SILVA**

**INTERESSADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 355/17**

Retornam os autos com o Despacho 139/17 - GCIZL (peça 18), retificando o teor do Despacho n.º 2827/16 (peça 12) para constar a autorização de acesso aos autos n.º 216474/2016.

Fica, portanto, autorizado o acesso aos autos 242052/14 (exercício de 2013), 136011/13 (exercício de 2012), 244393/15 (exercício de 2014) e 216474/16 (exercício de 2015), respectivamente, conforme Despachos de peças 8, 11 e 18.

Além disso, considerando-se que o processo n.º 196134/12 está encerrado, autorizo o seu acesso pelo interessado.

Comunique-se.

Na sequência, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e disponibilização destes e dos autos digitais mencionados acima. Cumpridas as determinações supra, declaro encerrado este processo devendo os autos ser arquivados junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2017.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 66520/17**

**ENTIDADE: LUIZ ANTONIO POSSAGNOLI**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO POSSAGNOLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 375/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por LUIZ ANTONIO POSSAGNOLI por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 16.11.2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO N.º: 960793/16**

**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - UMUARAMA**

**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - UMUARAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 379/17**

Retornam os autos com a Informação nº 2/17 por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para



disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 52235/17**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 380/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 31/17 - COFIE (peça n.º 4), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 18770/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: WALMIR WELLINGTON DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 381/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 19/17 – COFIM e 12/17 – DTI, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo MUNICÍPIO DE JAPIRA.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 18800/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 382/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 20/17 – COFIM e 13/17 – DTI, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 48297/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 383/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Osniivaldo de Oliveira Vargas, matrícula n.º 50.468-8, ocupante do cargo de Analista de Controle AC do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Segunda Inspeção de Controle Externo, em que solicita a concessão de APOSENTADORIA, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 6/17 (peça 4), ponderando que caso o pedido seja deferido, seus proventos de aposentadoria serão de R\$ 36.108,19 (trinta e seis mil, cento e oito reais e dezenove centavos), mensais e integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com os servidores em atividade. Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 12/17 (peça 5) relata que não há registro de processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à aposentadoria do servidor.

Pelo Parecer nº 28/17 (peça 6), a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica de concessão do benefício.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 90/17 (peça 7).

Do exposto, determino a expedição de ofício ao PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 319750/15**

**ENTIDADE: MOUNIR CHAOWICHE**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 384/17**

I. Através da Petição Intermediária n.º 48904/17 (Peça n.º 13) a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR requereu a inclusão e habilitação de procurador ao presente processo;

II. Considerando que no presente expediente não figura como parte o sobredito órgão, torno sem efeito o despacho n.º 245/17 – GP (Peça n.º 15), determinando o desentranhamento da referida petição e do mencionado despacho;

III. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para adoção das providências necessárias, bem como, para inclusão do Sr. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, OAB/PR 36.846, conforme documento de peça 4, como procurador do interessado Mounir Chaowiche,;

IV. Após, pelo encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 66732/17**

**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 388/17**

A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial n.º 1272/2012-SR/PF/PR, solicita acesso digital ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 564509/15 e do Requerimento anexo n.º 804228/16.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente Requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 66953/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI**

**INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 390/17**

Trata-se de Representação protocolada por Aurimar Teixeira da Rosa, Vereador do Município de Candói, mediante a qual relata a ocorrência de supostas



irregularidades cometidas por Valdir Costa.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 66651/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 393/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0046.16.128243-2, solicita informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos, pela Escola Brasileira de Ciências Holísticas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 39331/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 401/17**

Por meio do Despacho nº 122/17 (Peça 7), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC)".

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual, nominada no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 82/12, encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Reautuação como "Representação", figurando como entidade o "Município de Reserva" e como interessado a "Vara do Trabalho Telemachó Borba";

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 44674/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 403/17**

Retornam os autos com o Despacho nº 171/17 – GCNB (Peça nº 5) por meio da qual o Conselheiro Nestor Baptista manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, deferindo o acesso digital ao processo de Tomada de Contas Extraordinária autuado sob o nº 165314/16, de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo 165314/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 59553/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDSON DOMINCIANO CORREIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 408/17**

Por meio do Despacho nº 137/17 (Peça 19), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC)".

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade judiciária federal, nominada no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Reautuação como "Representação";

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 64926/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 418/17**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Antonio Benedito Fenelon, Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho nº 43/17 (peça 6), observa que "muito embora o material não demande quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, a autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega".

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 50160/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 422/17**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito Municipal de Castro, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho nº 42/17 (peça 10), observa que "muito embora o material não demande quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, a autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega".

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.



-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 696441/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**DESPACHO: 425/17**

Trata-se de Representação protocolada pelo Ouvidor deste Tribunal, mediante a qual relata a ocorrência de ofensa ao Prejudicado nº06 cometida pelo Município de Kaloré.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 71868/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: HERALDO TRENTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 433/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Guaíra, através de seu representante legal, que requer autorização para que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM analise a inclusão de despesas com MDE no Relatório Resumido da Execução Orçamentária para fins de computo no Demonstrativo das receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE exercício de 2016 do município.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para manifestação.

III. Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

IV. Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 31459/17**

**ENTIDADE: EDSON SARDETO**

**INTERESSADO: EDSON SARDETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 438/17**

Retornam os autos com a expedição da certidão n.º 1577/17 – DG em atendimento ao solicitado pelo requerente.

Não havendo outras diligências a serem realizadas, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 76240/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 443/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CÉU AZUL, no qual solicita a atualização de seus dados cadastrais junto a este Tribunal.

Encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências e manifestação, se necessária.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 77467/17**

**ENTIDADE: MICHELLE CRISTINA BORDIN**

**INTERESSADO: JOSE WANDERLEY MARTINS, MICHELLE CRISTINA BORDIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 445/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Michelle Cristina Bordin (CPF n.º 043.384.499-00) e José Wanderley Martins (CPF n.º 285.238.659-34), por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença nesta Corte de Contas no dia 02/02/2017.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 77432/17**

**ENTIDADE: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**

**INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, PAULO JOSE BORGES**

**CARDOSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 446/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Giovanni Miguel Wolf Hnatuw (CPF n.º 016.549.529-40) e Paulo José Borges Cardoso (CPF n.º 525.059.959-15), por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença nesta Corte de Contas no dia 02/02/2017.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 73453/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 447/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 1121/17 (peça 7), solicita autorização para cancelar a Distribuição e corrigir a autuação, considerando a ocorrência de equívoco nesta.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 937376/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 448/17**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de



Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.16.046571-5, reitera o Ofício nº 3913/2016, recebido por este Tribunal de Contas em 22.11.2012, a fim solicitar informações sobre “a conclusão do processo nº 305698/16, relacionado à aquisição de coletes balísticos e eventual recondicionamento destes pela Polícia Militar”. Considerando que a Representação nº 305698/16 encontra-se em trâmite neste Tribunal e que, por força da alteração da competência do Corregedor-Geral, art. 24 do Regimento Interno, foi redistribuída, encaminho os autos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, novo relator do processo supramencionado, para deliberação. Na sequência, retornem. Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

**PROCESSO Nº: 57610/17**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 453/17**

Retornam os autos com a Informação nº 39/17 - COFIE por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI. Comuniquem-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- José Durval Mattos do Amaral
- Conselheiro Vice Presidente**
- Nestor Baptista
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Fabio de Souza Camargo
- Conselheiros**
- Artagão de Mattos Leão
  - Fernando Augusto Mello Guimarães
  - Ivan Lelis Bonilha
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Canha
  - Tiago Alvarez Pedrosa
- Secretária do Tribunal Pleno**
- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Nestor Baptista
- Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
  - Fabio de Souza Camargo
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Tiago Alvarez Pedrosa
- Secretária da Primeira Câmara**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Artagão de Mattos Leão
- Conselheiros**
- Ivan Lelis Bonilha
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Auditores**
- Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Canha
- Secretária da Segunda Câmara**
- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Fabio de Souza Camargo
- Assessor Jurídico**
- Regina Cristina Braz
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

- Procurador Geral**
- Flávio de Azambuja Berti
- Procuradores**
- Célia Rosana Moro Kansou
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Elizeu de Moraes Correa
  - Gabriel Guy Léger
  - Juliana Sternadt Reiner
  - Kátia Regina Puchaski
  - Michael Richard Reiner
  - Valéria Borba
- Secretário-Geral**
- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

- Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**
- Wilson de Lima Junior
- Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**
- Luciano Crotti
- Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**
- Simone de Souza. P. Manasses
- Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**
- Inativo
- Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**
- Marcelo João de Souza Pinto
- Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**
- Cinthyia Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspeção de Controle Externo**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspeção de Controle Externo**
- Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspeção de Controle Externo**
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspeção de Controle Externo**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspeção de Controle Externo**
- Inativa
- 6ª Inspeção de Controle Externo**
- Paulo José Rocha
- 7ª Inspeção de Controle Externo**
- Marcio José Assumpção

### Administrativo

- Diretora-Geral**
- Celia Cristina Arruda
- Coordenador-Geral de Fiscalização**
- Mauro Munhoz



**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo



TCEPR

